



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DO POSTO
AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA EM
AMÉRICO BRASILIENSE-SP**

**OBSERVAÇÃO: COM REQUERIMENTO
LIMINAR DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 19, §
4º, E 61 DA RESOLUÇÃO CSJT 136/2014:
JUNTADA De DOCUMENTOS ATRAVÉS DE
CD TENDO EM VISTA O GRANDE TAMANHO
DA PROVA DOCUMENTAL (CONFORME
PEDIDO CONTIDO NO ITEM 9.2, “D”, DA
INICIAL)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA
DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pelo Procurador do Trabalho
que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais previstas nos arts. 127
e 129, inciso III, da Constituição da República e art. 83, incisos I, III e IV, da Lei
Complementar nº 75/93, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº
7.347/85 e 8.078/90, vem respeitosamente perante V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do GRUPO ODEBRECHT, representado por

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CNPJ N° 15.102.288/0001-82, com
endereço Praia de Botafogo, 300, 11º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP n.
22250-040,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A., CNPJ Nº 09.358.355/0001-21, com endereço na Praia de Botafogo, 300, 11º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP n. 22250-040, e

ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. (antes denominada ETH BIOENERGIA), CNPJ Nº 08.636.745/0001-53, com endereço na Avenida Alexander Graham Bell, 200, Bloco D, módulos D5 e D6, Condomínio Graham Bell, Campinas/SP, CEP n. 13069-310,

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1) INTRODUÇÃO

O Ministério Público do Trabalho instaurou o inquérito civil n. 680.2013.15.003, cujas peças instruem a presente ação, partir de uma série de reportagens veiculadas pela agência internacional de notícias BBC. As reportagens mencionavam a existência de inúmeras condenações judiciais, proferidas pela Justiça do Trabalho da 15ª Região, reconhecendo a submissão de trabalhadores brasileiros, contratados na cidade de Américo Brasiliense, a condições degradantes em Angola, para onde foram enviados para trabalhar nas obras de construção de uma usina de cana-de-açúcar.

As obras, formalmente, pertenciam à Biocom/Companhia de Bioenergia de Angola Lda., empresa angolana da qual são sócios a Odebrecht Angola, empresa do grupo multinacional brasileiro Odebrecht, a Sonangol Holdings Lda., vinculada à estatal petrolífera de Angola, e a Damer Industria S.A. (empresa privada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

criada pouco antes da própria Biocom, da qual são sócios dois generais e o vice-presidente de Angola, sendo que as reportagens jornalísticas mais recentes, de 2014, dão conta que a Damer foi substituída pela Cochán S.A., pertencente a apenas um desses generais).

As abundantes provas produzidas nas várias dezenas de reclamações trabalhistas movidas em face da Odebrecht e da Pirâmide Assistência Técnica Ltda. (formalmente, uma prestadora de serviços da Biocom) revelam que os trabalhadores envolvidos em montagens industriais foram submetidos em Angola a condições degradantes e indignas de trabalho, particularmente no que se refere a instalações sanitárias, áreas de vivência, alimentação e água para beber. Não por acaso, muitos trabalhadores adoeceram em razão das condições a que foram submetidos.

As mais significativas provas produzidas nessas reclamações, nas quais foram proferidas sentenças condenatórias que vem sendo invariavelmente confirmadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encontram-se disponíveis em anexo, inclusive atas de audiência de instrução, fotos e vídeos reveladores.

Tais fatos e provas constituíram, entretanto, apenas o início das investigações ministeriais, as quais conduziram à revelação de outros fatos, ilícitos e circunstâncias de extraordinária gravidade, inclusive crimes que o estado brasileiro jurou, perante a comunidade internacional, reprimir, cometidos em desfavor de aproximadamente quinhentos trabalhadores brasileiros.

De fato, além da submissão a condições degradantes de trabalho, reputadas, à luz do art. 149 do Código Penal, e na esteira da jurisprudência recente produzida pelo Supremo Tribunal Federal, como análogas às de escravo, descobriu-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que os trabalhadores recrutados foram também submetidos ao aliciamento, primeiramente em território nacional (nos deslocamentos de suas cidades de origem até as cidades paulistas em que foram registrados e mantidos por semanas, e depois até o aeroporto), e a seguir ao aliciamento internacional, tratando-se de hipótese típica, perfeitamente delineada, de tráfico de seres humanos.

Relacionado ao aliciamento está, como também será visto, a prática do marchandage, isto é, da arregimentação de mão de obra, que não se confunde com a terceirização, lícita ou ilícita, dado que não envolve a prestação de serviços ou atividades, mas sim o aluguel de seres humanos, fornecidos por “turmeiros” ou aliciadores de trabalhadores, como se insumos fossem, situação que caracteriza a contratação da pseudo-empresa W. Líder.

Ademais, além da condição degradante, os trabalhadores foram submetidos também ao cerceamento de sua liberdade de ir e vir, e por mais de uma forma, a fim de garantir uma constante disponibilidade de mão de obra à Odebrecht, violência que igualmente conduz ao reconhecimento legal da condição análoga à de escravo.

Como se tal quadro não fosse grave o suficiente, descobriu-se que os verdadeiros responsáveis pelas violações cometidas não foram as empresas prestadoras de serviço (Pirâmide e W. Líder) ou mesmo a Biocom, mas as empresas elencadas como rés na presente ação, a Construtora Norberto Odebrecht, a Olex e a ETH Bioenergia (atualmente denominada Odebrecht Agroindustrial).

De fato, ao contrário do alegado particularmente pela Construtora (principal empresa do grupo) em todas as reclamações trabalhistas nas quais foi ré, bem como em sede de inquérito civil, a construção e funcionamento da usina de cana-de-açúcar em Angola é um empreendimento executado de forma direta pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

empresas brasileiras, sendo certo que a Biocom constitui, no plano da realidade, apenas mais uma unidade produtiva da Odebrecht Agroindustrial. Trata-se de uma fraude de enormes proporções, que tomba como um castelo de cartas ante a prova acostada, e cujo significado não se resume às expressivas repercussões de ordem trabalhista, traduzindo-se, também, na possibilidade de cometimento de ilícitos de outra natureza, como a sonegação de tributos.

Como será demonstrado, as obras tiveram prosseguimento neste ano de 2014 (embora seu encerramento estivesse previsto para o mês de maio, é possível que ainda continuem à data de ajuizamento desta ação), inclusive com a continuidade do aproveitamento da mão de obra brasileira submetida ao tráfico internacional, circunstância que conduz à incidência, também, da Lei n. 12.846/2013, a qual entrou em vigor em janeiro deste ano.

Será visto, ainda, que todo esse empreendimento ilícito (aliciamento nacional e internacional, trabalho escravo, fraude trabalhista de monta, marchandage, etc.), lesivo a centenas de trabalhadores, vem sendo absurdamente bancado com o aproveitamento de dinheiro público, através de financiamento secreto e nebuloso concedido pelo BNDES, sigilo esse decretado pelo Ministério do Desenvolvimento por razões insólitas e sem precedentes, mas que a própria Biocom/Odebrecht fez questão de afastar, mediante informações lançadas nos contratos que celebrou com a Pirâmide, a W. Líder e dezenas de outras empresas.

2) DO ALICIAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL DE TRABALHADORES

2.1) Aliciamento em território nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O suplício dos trabalhadores brasileiros enviados a Angola, para trabalhar nas obras de construção da usina Biocom, começou para a maior parte deles ainda no Brasil, através do aliciamento nas cidades em que vivem deslocamento até Américo Brasiliense (no caso dos contratados pela Pirâmide Assistência Técnica S/S Ltda.) e São Joaquim da Barra (no caso dos arregimentados pela W. Líder P. Locação de Máquinas, Montagem e Manutenção Industrial Ltda.).

No caso da Pirâmide, que envolve mais de 400 trabalhadores, os contratos de trabalho firmados entre a empresa e os trabalhadores (cópia de todos em anexo) revelam o seguinte: 151 trabalhadores possuíam endereço residencial em cidades localizadas no estado de São Paulo; 176 possuíam residência em estados localizados na região Nordeste do país; e 76 residiam em outros estados da federação.

Portanto 252 trabalhadores contratados pela Pirâmide residiam fora do estado de São Paulo, sendo formalizados seus contratos de trabalho em Américo Brasiliense.

Veja-se que inúmeras cidades se repetem com frequência nos endereços dos trabalhadores, entre elas, apenas para citarmos alguns exemplos, Cocos/BA, São José da Lage/AL, União dos Palmares/AL, Alto Piquiri/PR e Alto Araguaia/MT. Obviamente tal repetição não se mostra mera coincidência, e sinaliza o deslocamento de grupos de trabalhadores arregimentados em comum e trazidos a São Paulo.

O Ministério Público do Trabalho intimou a Pirâmide para que apresentasse cópia de todas as certidões declaratórias de transporte de trabalhadores, às quais se refere a Instrução Normativa n. 90/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes ao deslocamento, no Brasil, dos trabalhadores subsequentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

enviados ao exterior.

Em audiência ministerial realizada em 31/03/2014, os sócios da Pirâmide apresentaram, como resposta à intimação, cópia de apenas quatro certidões declaratórias de transporte de trabalhadores (em anexo), abrangendo um número bastante escasso de trabalhadores. Duas das certidões dizem respeito ao deslocamento de trabalhadores de Cocos/BA a Américo Brasiliense, e duas dizem respeito ao deslocamento entre Américo e o aeroporto de Guarulhos.

Veja-se que a primeira certidão, relativa ao deslocamento de trabalhadores de Cocos para Américo Brasiliense, é datada de 05/07/2012, e abrange apenas 32 trabalhadores, os quais a empresa reconhece, portanto, que foram por ela recrutados na Bahia. A segunda certidão, também referente ao trajeto Cocos/Américo, diz respeito ao mesmo universo de trabalhadores.

Chama a atenção, em primeiro lugar, que não são alcançados pela certidão diversos trabalhadores que também informaram residência em Cocos/BA, como por exemplo Iuri Nogueira Aranha, Eliece Carneiro dos Santos e Edvan Alves de Souza. Tal fato sugere que houve uma outra turma de trabalhadores trazidos daquela cidade, com relação aos quais não houve o cuidado de se obedecer a legislação aplicável.

Também chama a atenção que, embora tenha sido buscada a certidão, a Instrução Normativa aplicável foi solenemente desprezada, com a supressão de semanas inteiras de tempo de serviço aos trabalhadores. De fato, a primeira certidão é de 05/07/2012, portanto a data de contratação teria que ser, no mínimo, essa, afinal o pedido de certidão deve ser instruído com cópia dos contratos de trabalho, estando desde então o trabalhador à disposição do empregador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ao revés, todos os 32 trabalhadores mencionados na lista tiveram sua contratação formalizada em data muito posterior, semanas ou mesmo meses após sua partida de Cocos/BA. Nesse sentido, por exemplo, Antonio Ribeiro de Souza, que a Pirâmide informou ter sido contratado em 20/07/2012, Antonio Luiz dos Santos, registrado apenas em 07/01/2013, Alcione Pereira de Souza, registrado em 19/07/2012, Erondino Gomes de Oliveira, registrado em 26/07/2012, e Emiliano da Silva Lopes Neto, registrado em 26/07/2012.

Isso significa que de 05/07/2012 até a data do efetivo registro esses trabalhadores permaneceram em um “limbo”, provavelmente aguardando a expedição de passaportes (solicitados pela Odebrecht, como será visto), mantidos em hotéis e residências alugadas em Américo Brasiliense, distantes de seu local de origem, sem receber salário, inseguros quanto à contratação.

A segunda certidão é relativa ao deslocamento de Cocos a Guarulhos para reinício das atividades em Angola, em janeiro de 2013, após festejos de final de ano, abrangendo os mesmos 32 trabalhadores.

Tal segunda certidão constitui, na prática, o reconhecimento às avessas de que a viagem de retorno dessa turma de trabalhadores ao Brasil e à sua cidade de origem, no final de 2012, se deu à margem da lei, eis que para esse deslocamento não se buscou a certidão. Há certidões para a ida, mas não para a volta.

As duas certidões restantes apresentadas pelos sócios-proprietários da Pirâmide, para transporte de trabalhadores de Américo a Guarulhos e de Guarulhos a Américo Brasiliense, também implicam, por via indireta, o reconhecimento do cometimento da infração em ampla escala, pois a empresa deslocou em torno de 400 pessoas de Américo ao aeroporto, e apesar disso foi requerida a certidão apenas para o deslocamento de um número ínfimo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhadores. A necessidade da certidão acabou reconhecida pela própria empresa, na medida em que a buscou em duas ocasiões, mas o que isso revela é que na maior parte dos casos se negligenciou o cumprimento da norma aplicável.

O mais importante a respeito das certidões apresentadas, entretanto, está na comprovação de que a maior parte dos trabalhadores contratados e que residiam em regiões distantes de Américo Brasiliense, particularmente em estados do Nordeste, em Mato Grosso, no Paraná, etc., foram deslocados sem a formalização do recrutamento através da certidão declaratória do MTE.

Indagados quanto a tal circunstância na audiência ministerial de 31/03/2014, responderam Fernando Barbieri Santin e Alexandre Barbieri Santin, sócios da Pirâmide: *“que foram contratados e trabalharam na obra em Angola aproximadamente 300 trabalhadores; que apresentam neste ato cópia das certidões declaratórias de transporte de trabalhadores relativas à contratação de parte desses trabalhadores; que as certidões declaratórias dizem respeito a todos os trabalhadores que foram buscados pela Pirâmide para trabalhar na obra da Biocom; declaram que os demais trabalhadores contratados para essa obra, cujos nomes não constam nas certidões, vieram para Américo Brasiliense por conta própria, provavelmente por ter ouvido falar que a Pirâmide estava realizando contratações; (...); que analisada a documentação apresentada, confirmam que a Pirâmide apenas buscou a contratação de trabalhadores fora da residência em Cocos na Bahia; que grande parte dos trabalhadores enviados para Angola eram empregados ou ex empregados da Pirâmide; que lido o numero total de trabalhadores abrangidos pela certidão declaratória ora apresentada, declara que os demais já conheciam a empresa e vieram por conta própria; que analisada a documentação apresentada, indagou o Procurador o motivo da haver pedidos de certidão declaratória para o deslocamento de trabalhadores de Américo para Guarulhos e vice versa, mas abrangendo quantidade inferior à contratada; que esclarecem que a maioria dos trabalhadores deslocava-se em grupos pequenos, de aproximadamente 3*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhadores, viajando em ônibus de linha intermunicipal, e por esse motivo não se solicitava a certidão ao MTE”.

Tais explicações, obviamente, não são críveis, e não correspondem à verdade. Várias centenas de trabalhadores não se deslocariam de regiões distantes do Brasil para Américo Brasiliense, com o propósito de vir a trabalhar em um país africano, sem qualquer conhecimento de que seriam contratados.

Em especial, várias dezenas de trabalhadores não sairiam simultaneamente, por uma “incrível coincidência”, das mesmas cidades, como as mencionadas São José da Lage/AL, União dos Palmares/AL, Alto Piquiri/PR e Alto Araguaia/MT, sem saber que seriam contratados.

Veja que não se trata, aqui, de trabalhadores braçais, como cortadores de cana, que vêm trabalhar em usinas da região, e que realizam tal migração todos os anos. Trata-se de trabalhadores dotados de formação profissional especializada, com grande demanda no mercado, são soldadores, caldeireiros, encanadores, etc. Pessoas assim não sairiam de estados distantes de SP “com uma mão na frente e outra atrás” sem qualquer perspectiva de emprego.

Embora não se possa, obviamente, descartar que parte dos trabalhadores de fato tenha se deslocado a Américo Brasiliense por conta própria, a maioria sem dúvida foi buscada e arregimentada em suas cidades de origem, mediante prévia pactuação da contratação.

A falsidade das declarações, por seus próprios termos já destituídas de credibilidade, dos sócios da Pirâmide foi revelada judicialmente em diversas reclamações trabalhistas, mediante produção de prova testemunhal, como revelam os seguintes depoimentos (atas em anexo):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ata de instrução judicial, proc. 719-46.2012.5.15.0154, testemunha Edson Fernando Mota de Lima: *“91. que foi admitido na cidade de Américo Brasiliense, apesar de morar em Alagoas; 92. que veio para a cidade de Américo Brasiliense com mais uma turma admitida pela reclamada”*.

Ata de audiência judicial, proc. 721-16.2012.5.15.0154, testemunha Celio Roberto de Deus: *“78. que foi convidado a vir trabalhar para a primeira reclamada, por um de seus encarregados, Sr. Carlos, mesmo pessoa que mantinha um estabelecimento na obra de Angola, no dia 01/06 e foi registrado em 10/06, tendo se deslocado até o Rio de Janeiro para tirar o passaporte; 79. que não conhecia o Sr. Carlos anteriormente, tendo sido localizado por ele por meio de indicação de outros colegas; 80. que não pagou a viagem de volta; 81. que foi admitido na cidade de Américo Brasiliense, apesar de morar em Andirá – Paraná”*.

Ata de instrução judicial, proc. 719-46.2012.5.15.0154, testemunha Vagner Candido da Silva: *“133. que não se recorda o dia em que foi contratado, mas antes de ter sua CTPS anotada ficou por 30 dias providenciando documentos, tendo se deslocado até o Rio de Janeiro para tirar o passaporte; (...) 136. que foi admitido na cidade de Américo Brasiliense, apesar de morar em Gararapes; 137. que veio para a cidade de Américo Brasiliense com mais uma turma admitida pela reclamada”*.

O último testemunho reforça a condição, que no caso da turma recrutada em Cocos/BA é comprovada documentalmente, de precariedade a que foram submetidos esses trabalhadores, aguardando a prometida contratação mas sem serem, por várias semanas, efetivamente registrados, provavelmente acumulando dívidas na região para se sustentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O aliciamento envolvendo os trabalhadores arregimentados pela W. Líder mostra-se ainda mais clamoroso, não tendo havia, nesse caso, sequer o cuidado ou mesmo a inteligência de se tentar ocultar a fraude.

A W. Líder, outra contratada da Biocom, foi também intimada pelo Parquet a apresentar “relação de todos os trabalhadores contratados no Brasil e conduzidos para trabalhar na Angola, nos últimos 04 (quatro) anos, com cópia dos respectivos contratos firmados”. Em resposta, a “empresa” (tudo leva a crer que não se trata, de fato, de uma empresa de montagem industrial, como será visto) apresentou a petição de 26/02/2014, juntando aos autos do inquérito cópia de dezenas de contratos, datados de 2012 e 2013 (cópia em anexo).

Chama imediatamente a atenção o fato de que, em todos os instrumentos de “Contrato de trabalho e termo de responsabilidade” firmados pela W. Líder, o endereço residencial do trabalhador é exatamente o mesmo, descrito da seguinte forma: “*residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n. 297, Bairro Centro, na Cidade e Comarca de São Joaquim da Barra/SP*”. Dezenas de trabalhadores, a maioria deles com documentos de identidade (RGs) emitidos em outros estados, entre eles Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte e Alagoas, todos residindo na mesma casa!

Ademais, pelas datas de contratação percebe-se as formalizações ocorreram sempre em levadas ou turmas de trabalhadores, quer dizer, sempre inúmeros contratos sendo celebrados na mesma data, havendo espaçamento de vários dias entre uma turma e outra.

O cometimento do aliciamento de trabalhadores foi confessado, na audiência ministerial de 28/03/2014, por Paulo José da Silva, sócio da W. Líder, nos seguintes termos: “*que a W. Líder começou a encaminhar trabalhadores para Angola no final de 2010, sendo que ocorreu uma paralisação nas obras de outubro de 2011 a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

agosto de 2012; (...); que apontado ao depoente o conteúdo da resposta apresentada nesses autos pela W. Lider, comunicando a contratação de trabalhadores para laborar na Angola apenas em 2012, declara que houve um equívoco na leitura da requisição ministerial, e reconhece que faltou comunicar os contratos de trabalho firmados em 2010; que em 2010 foram contratados aproximadamente 30 trabalhadores; que em 2012 foram contratados para mesma obra na Angola outros 40 aproximadamente; que os trabalhadores são contratados da seguinte forma: os trabalhadores, normalmente de estados do Nordeste, ligam para o depoente ou seu sócio e pergunta se há trabalho, sendo que quando há vaga o depoente confirma a contratação e ajustam o salário por telefone, sendo que então o trabalhador se desloca para São Paulo-SP, sendo que normalmente vêm em grupos pequenos; que o depoente compra as passagens de avião para os trabalhadores e vai os buscar no aeroporto de Ribeirão Preto-SP; que os trabalhadores contratados desta forma para trabalhar em Angola eram alojados em uma casa alugada pelo depoente em São Joaquim da Barra-SP; que esse é o motivo pelo qual todos os contratos apresentados pela W. Lider nesses autos informam como residência do trabalhador o mesmo endereço em São Joaquim da Barra-SP; que além de tal casa o depoente utilizava hotéis para alojamento dos trabalhadores até que partissem para Angola; que jamais foi solicitada ou obtida para contratação desses trabalhadores a certidão declaratória de contratação fora do local de residência expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Note-se que o sócio acaba por reconhecer que a W. Líder sonegou documentos ao Ministério Público e ocultou informações, tendo sido descoberto em audiência que as contratações (e portanto também os aliciamentos) tiveram início em 2010, e não em 2012.

Assim como os contratados da Pirâmide, todos os trabalhadores aliciados pela W. Líder eram mantidos sem registro do contrato de trabalho, logo sem salário, por várias semanas, até que fossem emitidos os passaportes e preenchidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

outras formalidades para a viagem ao exterior. Enquanto isso permaneciam aguardando, sem direitos, em total insegurança.

Os contratos da W. Líder revelam, adicionalmente, a pretensão de excluir do período contratado inclusive os dias de regresso ao Brasil, eis que estabelecem (tomando-se como exemplo o contrato com Antonio Beto Azevedo):

“Cláusula segunda – Os serviços pelos quais a empresa empregadora prestará, se relaciona única e fundamentalmente na prestação de serviços de montagem e manutenção de natureza industrial, em especial para Usina Biocom em Angola”

(...)

Cláusula sétima – O presente contrato de trabalho por prazo indeterminado terá seu início de vigência em data de 22/03/2013, encerrando-se peremptoriamente tão logo seja executada a última atividade necessária para o bom êxito dos serviços prestados no país de Angola”.

Ou seja, não apenas foi excluído de registro todo o período a partir da arregimentação nas cidades de origem e deslocamentos a São Paulo, como ainda se pretendeu excluir o período subsequente ao encerramento da obra em Angola.

Os fatos acima descritos caracterizam crime, na forma do Código Penal:

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

A caracterização do delito se dá a partir do descumprimento das exigências contidas, atualmente, na Instrução Normativa n. 90/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem, nos seguintes termos:

“Art. 1º Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, na forma do Anexo I.

§ 1º Considera-se para a localidade diversa de sua origem o recrutamento que implique a mudança transitória, temporária ou definitiva de residência do trabalhador.

§ 2º O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional, e o crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, quando se tratar de trabalhador estrangeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 2º A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

I) a identificação da razão social e o n.º no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu n.º no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.º no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II) a identificação da razão social e o n.º no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou nome do empregador e seu n.º no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.º no Cadastro de Pessoa Física - CPF da (as) tomadora (as), quando se tratar de contratação de trabalhadores para atender à demanda ocasionada em virtude de subcontratação de obras ou de serviços;

III) o endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;

IV) os fins e a razão do transporte dos trabalhadores;

V) o número total de trabalhadores recrutados;

VI) as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;

VII) o salário contratado;

VIII) a data de embarque e o destino;

IX) a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;

X) a assinatura do empregador ou seu preposto.

§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.

§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE, ou seja, nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE - ou nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de:

- I) cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;*
- II) procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE;*
- III) cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;*
- IV) cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;*
- V) cópias dos contratos individuais de trabalho,*
- VI) cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou do comprovante de custeio por parte do empregador de transporte terrestre, aéreo ou fluvial efetuado por linhas regulares;*
- VII) relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e do Programa de Integração Social - PIS".*

Vale lembrar, a respeito da certidão para transporte de trabalhadores, que constam no "II Pacto Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas", aprovado pela Portaria Interministerial n. 634/2013 (do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas Para as Mulheres), as seguintes metas:

"2.G.4 - Entidades representativas de empregadores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhadores, das unidades do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e outras instâncias relacionadas ao tema, nas localidades geográficas com maior vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, informadas sobre a obrigatoriedade da solicitação da certidão liberatória para o transporte interestadual de trabalhadores.

2.G.5 - Mecanismo para o monitoramento da emissão da certidão liberatória para o transporte interestadual de trabalhadores criado e implementado”.

Nos casos antes descritos, praticamente nenhuma das exigências legais foram respeitadas, estando caracterizado o aliciamento em território nacional.

A propósito, os referidos aliciamentos eram cometidos, inclusive, mediante fraude, pois certamente não foi prometido aos trabalhadores que eles seriam, na Angola, submetidos a condições degradantes de trabalho, ao cerceamento da liberdade e à condição de ingressar no país africano como imigrantes ilegais (como será a seguir exposto). Sem dúvida lhes foram prometidas condições no mínimo razoáveis de trabalho, e se quaisquer desses problemas tivessem sido mencionados, nenhum dos trabalhadores teria concordado em se deslocar para São Paulo e, depois, para o exterior.

2.2) Aliciamento e tráfico internacional de trabalhadores

O aliciamento em território brasileiro constituiu, entretanto, apenas o primeiro passo de uma rede voltada ao tráfico de seres humanos, pois a ele se seguiu o aliciamento, ainda mais grave, de trabalhadores para o exterior, cometido de forma gritantemente fraudulenta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O que a prova acostada demonstra é que, de forma planejada, a Odebrecht, verdadeira responsável pelos fatos, com a colaboração de representantes da Pirâmide, da W. Líder e da Planusi (a respeito da qual se falará mais a seguir), predeterminou o ingresso de todos os trabalhadores enviados a Angola na condição de estrangeiros ilegais no país, sujeitos a sanções previstas na legislação angolana, inclusive prisão, por não estarem autorizados a trabalhar em Angola.

De fato, todos os trabalhadores da Pirâmide, da W. Líder e da Planusi foram, depois de contratados no Brasil, enviados a Angola com apenas o visto ordinário aposto nos seus passaportes. E o visto concedido pelo governo angolano foi o ordinário porque em momento algum lhe foi solicitada a concessão do visto de trabalho para o ingresso dos brasileiros.

Para a adequada compreensão do enorme significado de tal circunstância, vale transcrever aqui o que a página na internet da Embaixada da Angola no Brasil informa sobre o visto ordinário e o visto de trabalho:

“- *Visto Ordinário (VO)*

a) Finalidade do visto

O visto ordinário apenas permite ao seu titular a entrada em território nacional por razões familiares e de prospecção de negócios e não dá direito a fixação de residência nem ao exercício de qualquer actividade remunerada, nos termos do n° 3 do artigo 46 da lei n° 2/07, de 31 de Agosto.

b) Validade

O visto ordinário é valido para uma ou duas entradas e permite a permanência do beneficiário no país, por um período de 30 dias, nos termos do n° 2 do artigo 46° da lei n°2/07, de 31 de Agosto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ao cidadão estrangeiro que desejar permanecer na República de Angola por um período de tempo superior ao do visto ordinário, poder-se-lhe-à ser concedido uma autorização de permanência até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, nos termos do n°3 do artigo 46° da lei n°2/07, de 31 de Agosto”.

“Visto de Trabalho (VW)

a)- Finalidade

O visto de trabalho apenas permite ao seu titular exercer actividade profissional que justificou a sua concessão e habilita-o a dedicar-se exclusivamente ao serviço da entidade empregadora que o requereu, nos termos do n° 3 do artigo 51 da lei 2/07 de 31 de Agosto.

B)- Validade

b.1- O visto de trabalho dá o direito a permanência em território angolano até ao termo da validade do contrato individual de trabalho, não podendo exceder a 36 meses, devendo a entidade empregadora solicitar a renovação do visto a cada 12 meses sob a pena de infracção do disposto no artigo 102° da lei 2/07 de 31 de Agosto.

b.2- O visto de trabalho é válido para múltiplas entradas no território angolano, não permite a fixação de residência.”

Mostra-se conveniente, também, a transcrição da legislação da República de Angola pertinente à matéria (cópia em anexo).

Nesse sentido, estabelece a Lei 2/07 (regime jurídico do estrangeiro em Angola):

“ARTIGO 46.º

(Visto ordinário)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1. O visto ordinário é concedido ao cidadão estrangeiro pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada em território nacional por razões familiares e prospecção de negócios.

ARTIGO 51.º

(Visto de trabalho)

1. O visto de trabalho é concedido pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada em território angolano ao seu titular, a fim de nele exercer temporariamente uma actividade profissional remunerada no interesse do Estado ou por conta de outrem.

2. O visto de trabalho deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência até ao termo de contrato de trabalho, devendo a instituição empregadora comunicar à autoridade competente qualquer alteração na duração do contrato para efeitos do que estabelece a presente lei.

3. O visto de trabalho permite ao seu titular exercer a actividade profissional que justificou a sua concessão e habilita-o a dedicar-se exclusivamente ao serviço da entidade empregadora que o requereu.

ARTIGO 102.º

(Falta de visto de trabalho)

1. O cidadão estrangeiro que exercer qualquer tipo de actividade laboral por conta de outrem ou por conta própria, sem que para tal esteja autorizado, fica sujeito ao pagamento de multa, em Kwanzas, equivalente a USD 1000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

2. O cidadão estrangeiro que for autuado na condição descrita no número anterior, sendo titular de visto de trabalho e exercer outra actividade ou vincular-se a outra entidade diferente da que solicitou a concessão do respectivo visto, além da multa, está sujeito à expulsão, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º da presente lei.

3. O empregador que tiver a seu serviço trabalhador estrangeiro nas condições descritas nos números anteriores fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 5000,00 por cada um e deve assumir todas as despesas inerentes à saída do infractor do território nacional, sem prejuízo das consequências previstas na legislação laboral.

ARTIGO 104.º

(Estrangeiro indocumentado)

1. Todo o cidadão estrangeiro que estiver indocumentado em território nacional fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 150,00.

2. No caso de se comprovar que o cidadão estrangeiro para além de estar indocumentado se encontra ilegal no território nacional, é-lhe aplicada multa em Kwanzas, equivalente a USD 1500,00.

3. O cidadão estrangeiro encontrado nas condições descritas no número anterior é recolhido para um Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais, até à sua expulsão.

ARTIGO 110.º

(Falta de pagamento voluntário da multa)

1. As multas estabelecidas no presente diploma devem ser pagas no prazo de 10 dias, a contar da data da decisão que as determinou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

2. A entrada em território nacional de cidadão estrangeiro que tenha sido sancionado com multa e não tenha efectuado o seu pagamento, fica condicionada ao pagamento da mesma.

3. A falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo estabelecido, determina o levantamento de um auto de notícia que é remetido a tribunal.

ARTIGO 114.º

(Utilização de mão-de-obra ilegal)

1. Quem aliciar ou introduzir no mercado de trabalho nacional cidadão estrangeiro que não possua os requisitos necessários para o efeito, incorre na pena de prisão e multa correspondente a 20 vezes o salário mínimo em vigor na empresa respectiva.

2. A prática reiterada de actos previstos no número anterior é punível com pena da prisão maior de 2 a 8 anos e multa correspondente.

ARTIGO 115.º

(Emprego de estrangeiro ilegal)

O empregador que autorizar o exercício de actividade remunerada de imigrante ilegal incorre na pena de multa correspondente a 20 vezes ao salário mínimo em vigor na respectiva instituição”.

Essa Lei é complementada pelo Decreto Presidencial n.º 108/11:

“ARTIGO 57.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(Visto ordinário)

1. A prospecção de negócios a que se refere o artigo 46.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, deve ser entendida como a atitude de um cidadão estrangeiro em pesquisar ou sondar o mercado angolano estabelecendo contactos com várias empresas e entidades ligadas a negócios em Angola.

ARTIGO 81.º

(Documentação para prorrogação de visto de trabalho)

Para efeito de prorrogação de visto de trabalho, são cumulativamente exigidos os seguintes documentos:

- a. Fotocópia do passaporte, incluindo as páginas que contêm o visto de trabalho;*
- b. Formulário devidamente preenchido;*
- c. Uma fotografia do tipo passe, com as dimensões 4x5cm, coloridas de fundo branco e actualizada;*
- d. Comprovativo de pagamento de acto migratório;*
- e. Fotocópia do contrato actualizado.”*

Pode-se concluir que se mostra terminantemente proibido ao estrangeiro que ingressou em Angola com o visto ordinário o exercício de qualquer trabalho ou atividade remunerada. O trabalhador estrangeiro infrator está sujeito a multas (de mil dólares ou mais) e à expulsão do país, sendo que, na hipótese de ser encontrado sem o seu passaporte (condição ostentada por todos os trabalhadores brasileiros enviados à obra, como será visto no item seguinte) e a autoridade descobrir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que, além disso, seu ingresso se deu de forma ilegal (por exemplo por ter ingressado para trabalhar sem ter o visto de trabalho), estará sujeito ainda a recolhimento em um Centro de Detenção, sendo após submetido a um Tribunal.

Ademais, quem faz ingressar em Angola trabalhadores sem autorização para o trabalho, aproveitando sua mão de obra, comete crime naquele país.

As repercussões do ingresso em Angola para trabalhar sem possuir o visto de trabalho são, portanto, graves, sendo certo que a maioria dos trabalhadores a que se refere esta ação não teria condições de pagar as multas previstas.

Os vistos de todos os trabalhadores recrutados por Pirâmide, W. Líder e Planusi foram solicitados à embaixada de Angola não por essas empresas, como seria de se esperar, eis que (teoricamente) eram os empregadores, mas pela Biocom/Odebrecht. E isso ocorreu por expressa previsão contratual, cabendo citar, a título de exemplo, a seguinte cláusula do contrato entre Biocom e Pirâmide: “7.1.2 A *CONTRATANTE se responsabiliza pela obtenção do respectivo visto de trabalho dos funcionários da CONTRATADA, desde que a CONTRATADA forneça os respectivos documentos necessários dentre dos prazos contratualmente estabelecidos*”.

De que forma tais vistos foram solicitados pela Biocom/Odebrecht? Vejamos alguns exemplos (cópias em anexo):

A Biocom enviou ofício em 27/07/2012, assinado por “Monica Torbey – Biocom – Companhia de Bioenergia de Angola Lda.” (na verdade funcionária da Construtora Norberto Odebrecht, como será visto), ao Consulado Geral da República de Angola no RJ nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Vimos por meio deste solicitar os bons ofícios de V. Exa., no sentido de que seja concedido o Visto de Entrada na República de Angola para o Sr.(a) IURI NOGUEIRA ARANHA que virá tratar de negócios com a nossa empresa BIOCOM – Companhia de Bioenergia de Angola Lda., localizada na Estrada Capanda, no Município de Cacuso, Província de Malanje, ficando hospedado no próprio Município de Cacuso, e com período de permanência de 30 (trinta) dias (...) Salientamos que todas as despesas contraídas em sua permanência em Angola, bem como seu retorno ao Brasil são de responsabilidade desta Empresa”.

Idênticos ofícios, também assinados por Monica Torbey Pereira, foram encaminhados relativamente aos trabalhadores Rafael Araujo dos Santos, Vagner Candido da Silva e Clemilton da Silva Bispo, com o pedido de concessão de visto por 30 dias, para “tratar de negócios” com a Biocom. De fato, todos os vistos foram assim requeridos.

Veja-se que a Biocom/Odebrecht deliberada e desavergonhadamente mentiu à Embaixada de Angola em todos esses ofícios. Nenhum dos trabalhadores estava indo a Angola para permanecer apenas por 30 dias ou para “tratar de negócios”. Todos estavam indo a Angola para trabalhar na construção da usina da Biocom, após terem celebrado contratos de trabalho, quase todos por prazo indeterminado, prevendo a obrigação de ir àquele país trabalhar nas obras de montagem industrial.

Nota-se que a redação dos ofícios buscou, de forma evidente, justificar os vistos com fundamento no art. 57 do Decreto antes transcrito, que fala da concessão do visto ordinário para *“pesquisar ou sondar o mercado angolano estabelecendo contactos com várias empresas e entidades ligadas a negócios em Angola”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ou seja, a Biocom/Odebrecht, encarregada de solicitar os vistos, tomou os cuidados para que os trabalhadores brasileiros não ingressassem em Angola com o visto de trabalho, mas sim com o visto ordinário, que não autoriza o labor naquele país.

Acrescente-se a isso o fato de que as passagens aéreas de todos os trabalhadores foram adquiridas pela Odebrecht, sendo que elas já previam as datas de ida a Angola e de retorno ao Brasil, sempre com intervalo bem superior a 30 dias, contrariamente ao informado pela empresa nos ofícios à Embaixada.

Por exemplo, o e-mail contendo as informações do voo do trabalhador Iuri Nogueira Aranha de ida a Angola (em 10/08/2012), encaminhado por Angola Airlines (TAAG) para “viagensangola@odebrecht.com” (empresa do grupo Odebrecht, bem se vê), já contém as informações do voo de regresso ao Brasil, previsto para ocorrer em 16/11/2012.

E mais: não apenas as passagens aéreas, mas também o seguro foi contratado pela Odebrecht (e não pelo teórico empregador Pirâmide), através da Odebrecht Corretora (OCS), em favor do trabalhador Iuri Nogueira Aranha, com cobertura de 10/08/2012 a 07/11/2012.

Então a Odebrecht já sabia, já havia decidido, inclusive por ter sido ela própria quem adquiriu a passagem de volta e contratou o seguro, que o trabalhador permaneceria mais que 30 dias naquele país, e ainda assim pediu o visto ordinário, com validade de 30 dias.

Em razão disso, os passaportes dos trabalhadores vieram, efetivamente, a receber o visto ordinário, podendo ser citado, como exemplo, o de Iuri



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Nogueira Aranha, contendo “Visto Ordinário”, válido por apenas 30 dias, acrescido da prorrogação do visto (também ordinário, ou seja, sequer em Angola se buscou o visto de trabalho), em 17 de setembro, para vigorar até 10/10/2012.

Da mesma forma as cópias dos passaportes de Vagner Candido da Silva e Deogo Rocha de Oliveira, que exibem vistos ordinários.

A propósito, a própria Biocom/Odebrecht foi quem se encarregou de buscar facilitar a expedição dos passaportes, tendo encaminhado ofício datado de 06 de junho de 2012 ao Departamento de Polícia Federal informando que havia contratado a empresa Pirâmide e que esta *“necessitará expatriar 350 profissionais e técnicos brasileiros”*, pedindo *“que disponibilize as facilidades necessárias para a confecção dos passaportes”*.

As consequências de se estar em Angola, um país sem tradição democrática, para trabalhar sem o necessário visto de trabalho foram assim explicadas pela testemunha Ademar Buarque de Gusmão, em audiência de instrução realizada no processo n. 703-92.2012.5.15.0154: *“que o visto que recebeu era de turista e todos os trabalhadores que eram apanhados na cidade eram presos”*.

Frise-se que tais consequências foram, é claro, exacerbadas pelo fato de que, além de determinar o ingresso dos trabalhadores como ilegais no país estrangeiro, a Odebrecht ainda apreendeu os passaportes, circunstância a respeito da qual se falará no item a seguir.

Importante registrar que o mesmo “modus operandi” já vinha sendo cometido desde antes da contratação da Pirâmide. De fato, os trabalhadores da CML Caldeiraria, contratada pela Biocom em 2010, e que veio a ser substituída pela Pirâmide em 2012, foram encaminhados a Angola da mesma forma, como esclareceu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

sócio-proprietário da CML, Enoque Pedro de Alcantara, em depoimento prestado ao MPT em 09/06/2014:

“que as passagens aéreas e o visto de ingresso em Angola ficaram por conta da Odebrecht; que constou no passaporte dos trabalhadores enviados o visto ordinário; que a Odebrecht explicou ao depoente que a obtenção de visto de trabalho era muito demorada e que o visto de trabalho seria obtido posteriormente; que corrige o depoente informação antes prestada neste inquérito no sentido de que a CML enviou 24 trabalhadores; que, na verdade, foram enviados pela CML 34 trabalhadores, sendo que a diferença ocorreu por um equívoco no levantamento da informação; (...) que dos 34 trabalhadores que foram a Angola, a maioria ficou em Angola aproximadamente 120 dias e retornou sem o visto de trabalho; que apenas dois trabalhadores retornaram com visto de trabalho concedido”.

Resta indagar, aqui, por que motivo buscou a Biocom/Odebrecht o aliciamento internacional e a transformação dos trabalhadores em imigrantes ilegais em Angola? Por que não solicitou o visto de trabalho?

Em suas contestações apresentadas nas reclamações (por exemplo, nos processos 733-30.2012.5.15.0154 e 721-16.2012.5.15.0154) em que figura como ré ao lado da Construtora Norberto Odebrecht, a Pirâmide tentou justificar a conduta da seguinte forma:

“Assim, tão logo é formalizado o contrato de trabalho com o empregado, a reclamada dá a entrada no pedido de visto de trabalho junto aos órgãos angolanos competentes.

Tal processo é bastante burocrático e lento, em virtude de Angola ainda estar em reconstrução após o fim da guerra civil que assolou aquele país e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

grande volume de empresas estrangeiras contratadas para tal reconstrução, o que gera também um grande volume de pedidos de vistos de trabalho.

Como alternativa para viabilizar a prestação de seus serviços no referido país a reclamada possuiu, após saber que o trâmite de vistos no consulado do Brasil era extremamente demorado, optou por requerer o visto de trabalho dos brasileiros por ela contratados para trabalhar em Angola nos órgãos correspondentes no referido país, de modo a viabilizar tal obtenção mediante a apresentação dos contratos de obras celebrados com o próprio governo angolano.

Considerando que os vistos apenas podem ser requeridos após a contratação do empregado, a reclamada buscou obter para a entrada dos seus empregados naquele país e a sua livre circulação durante o período decorrido entre o requerimento do visto de trabalho pela reclamada e a sua formalização pelos órgãos angolanos, o visto ordinário, o qual, conjugado com a cópia do seu passaporte, poderia o empregado circular livremente por qualquer lugar naquele país”.

A defesa está repleta de falsidades: não era a Pirâmide quem pedia os vistos, mas sim a Biocom; não possui a Pirâmide, e sim a Odebrecht, contratos com o governo angolano. Mas quanto à ausência de pedido de visto de trabalho, alega-se que a concessão dele seria “demorada” e “burocrática”.

Então, para “acelerar o processo”, compreende a empresa muito razoável fazer ingressar centenas de trabalhadores em outro país ilegalmente...

Não há razões para se acreditar que esse foi, de fato, o motivo por trás da decisão de cometer o crime de aliciamento, eis que a Pirâmide não tinha, inclusive por previsão contratual, qualquer ingerência no pedido e concessão dos vistos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Em audiência de instrução no proc. 731-60.2012.5.15.0154, a testemunha do reclamado Pirâmide, Ralf Alves da Silva, afirmou: *“que entre suas funções estava a de recepcionar os trabalhadores no aeroporto, e encaminha-los até a obra e, ao chegarem na obra, pegava os passaportes dos trabalhadores para fornecerlos a Biocon para que esta providenciasse o visto de trabalho, sendo que os trabalhadores já saíam do Brasil com o visto ordinário que é a primeira etapa para se conseguir o visto de trabalho”*.

Tal explicação mostra-se a toda evidência falsa, sendo refutada pela legislação angolana aplicável. O visto ordinário não é “a primeira etapa para se conseguir o visto de trabalho”, pelo contrário, as hipóteses para as quais são concedidos cada tipo são diversas e se excluem: se o estrangeiro está ingressando no país para trabalhar, não pode portar o visto ordinário. Eventual “regularização” posterior apenas evidenciará o fato de já ter sido, aos olhos da lei angolana, cometido o crime de “utilização de mão-de-obra ilegal”.

Levando-se em conta que a Odebrecht é a maior empresa empregadora em Angola, e parceira de longa data (desde o início da década de 1980) do presidente José Eduardo dos Santos (há 34 anos ininterruptos no poder), e considerando, ainda, que a Biocom conta com participação societária da principal empresa angolana, a petrolífera Sonangol, e também participação, através da Damer, das três pessoas mais poderosas no país abaixo do presidente (o general Chefe da Casa Militar, outro general vinculado ao gabinete presidencial, também dono da Cochan, e o Vice-Presidente), há de se concluir que a Biocom/Odebrecht não encontraria muita dificuldade em obter, celeremente se preciso, o tipo de visto que precisasse para viabilizar a construção da usina desejada pelo governo angolano. As verdadeiras razões precisam ser outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A única razão crível para as condutas acima descritas está no interesse da Biocom/Odebrecht contar com a disponibilização permanente de mão-de-obra especializada cativa, completamente entregue às suas mãos, sem capacidade de resistência, eis que mantida em condição precária e ilegal.

Vale lembrar que em Angola existe atualmente enorme quantidade de obras de grande porte sendo executadas, relacionadas à reconstrução do país, devastado por décadas de virulenta guerra civil, de modo que lá estão operando dezenas de empreiteiras estrangeiras, inclusive todas as grandes empreiteiras brasileiras (Odebrecht, Andrade Gutierrez, etc.), mas contando com a concorrência de grandes construtoras chinesas e de outros países.

Ao mesmo tempo, Angola padece de aguda carência de mão de obra especializada, havendo enorme demanda para profissionais como os brasileiros enviados à obra da Biocom, tais como soldadores, caldeireiros, mestres de obra, etc. Em acréscimo, trabalhadores brasileiros possuem a vantagem adicional de falarem a língua local, que também é o português, o que facilita a comunicação.

Embora o visto de trabalho angolano permita o labor apenas no empreendimento informado para fins de concessão, parece indubitoso que uma empreiteira concorrente, interessada em coaptar profissionais qualificados da Odebrecht, descontentes com o tratamento recebido (como a degradância do meio ambiente de trabalho), teria condições de obter a renovação do visto de trabalho com a mudança do empregador. Afinal, o operário já estaria autorizado a trabalhar no país. A situação é diferente daqueles que ingressam no país com o visto ordinário, que proíbe o trabalho.

O aliciamento e tráfico de seres humanos se deu, tudo leva a crer, por uma estratégia empresarial ignóbil, vil e mesquinha: desejou a Odebrecht, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

concluir a obra que já estava atrasada (que ficou paralisada por um ano), contar com trabalhadores precários e inteiramente submetidos a seu jugo, incapazes de reagir ou de reclamar das condições suportadas, impossibilitados de procurar outro emprego, e que sequer pudessem sair do canteiro de obras. E para tê-los em suas mãos dessa forma, não apenas os fez ingressar no país mediante fraude, sem autorização para trabalho, transformando-os automaticamente em imigrantes ilegais, como ainda, depois, tomou-lhes os passaportes, como será visto no item seguinte, transformando-os em imigrantes ilegais e indocumentados.

Os fatos acima narrados caracterizam o delito a que se refere o art. 206 do Código Penal: *“Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”*.

Ademais, a Lei 7.064/1982, cuja aplicação é expressamente prevista por todos os contratos de trabalho firmados pela Pirâmide e pela W. Líder, estabelece:

“Art. 20 O aliciamento de trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, fora do regime desta Lei, configurará o crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro”.

A fraude cometida é evidente e abjeta: além da Biocom/Odebrecht ter mentido à embaixada angolana (de modo que os vistos foram obtidos mediante declaração falsa), todos os trabalhadores foram informados que estariam indo para Angola para trabalhar, e se soubessem, por um instante sequer, que seriam enviados àquele país ilegalmente, com um visto que proíbe o trabalho, correndo o risco de serem submetidos a multas, à expulsão e até à prisão, jamais teriam concordado em ir.

E em acréscimo a tudo isso, o aliciamento ainda se deu para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

submeter os trabalhadores ao trabalho em condições análogas às de escravo, como será visto no próximo item.

Dado que os delitos de aliciamento (e de exploração do trabalho escravo, art. 149 do CP) foram cometidos, ao longo de mais de três anos, com o envolvimento de diversas pessoas vinculadas a diferentes empresas, pode-se cogitar, também, do cometimento do crime de quadrilha ou bando: *“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos”*.

As condutas incompatibilizam-se, ainda, com os tratados internacionais relacionados ao tráfico de seres humanos e a trabalhadores migrantes firmados pelo Brasil, já incorporados ao ordenamento pátrio.

Do Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças), promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5.017/2004:

“Artigo 2 - Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;*
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e*
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.*

Artigo 3 - Para efeitos do presente Protocolo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

(...)

Artigo 4 - O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5 - 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Artigo 6 (...) - 2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

(...)

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 9 - 1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

(...)

Artigo 10 - 1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção”.

Do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo Decreto n. 5.016/2004:

“Artigo 3 - Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;

b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(...)

(ii) *Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou*

(...)

Artigo 4 - Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção dos direitos das pessoas que foram objeto dessas infrações.

(...)

Artigo 6 - Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:

a) O tráfico de migrantes;

b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:

(i) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento;

(ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal.

(...)

Artigo 15 - Outras medidas de prevenção

1. Cada Estado Parte tomará medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o fato de os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo constituírem uma atividade criminosa freqüentemente perpetrada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que apresentam grande risco para os migrantes em questão”.

Da Convenção 97 da OIT, que dispõe sobre os trabalhadores migrantes, promulgada pelo Decreto n. 58.819/66:

“Art 3 — 1. Todo Membro para o qual se acha em vigor a presente Convenção obriga-se, sempre que a legislação nacional o permita, a tomar todas as medidas cabíveis contra a propaganda sobre a emigração e imigração que possa induzir um erro.

(...)

Art. 4 — Todo Membro deverá ditar disposições, quando for oportuno e dentro dos limites de sua competência, com objetivo de facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes.

(...)

Art. 11 — 1. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão ‘trabalhador migrante’ designa toda pessoa que emigra de um país para outro com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.”

Por fim, cabe lembrar que o tema da Campanha da Fraternidade de 2014, lançada pela CNBB, é “Fraternidade e Tráfico Humano”, mostrando-se de todo pertinente a transcrição da seguinte declaração, retirada do material da Campanha, proferida pelo Papa Francisco, que resume muito bem o tipo de exploração ora tratado: “O tráfico de pessoas é uma atividade desprezível, uma vergonha para as nossas sociedades que se dizem civilizadas”.

3) DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

3.1) Condições degradantes de trabalho

Após terem sido aliciados e encaminhados a Angola na condição de imigrantes ilegais, a que tipo de tratamento foram submetidos os trabalhadores brasileiros?

A resposta a tal pergunta foi respondida em várias dezenas de reclamações trabalhistas julgadas pelo Posto Avançado em Américo Brasiliense da Vara do Trabalho de Araraquara, a partir da produção de farta prova (que também acompanha a presente ação): os trabalhadores, centenas deles, foram submetidos a condições degradantes de trabalho, incompatíveis com a dignidade humana, e tiveram sua liberdade cerceada, sendo podados em seu direito de ir e vir. Em outras palavras, foram tratados como escravos modernos, com o agravante de tal violência ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cometida enquanto se encontravam isolados em país estrangeiro distante, sem qualquer capacidade de resistência.

Nesse sentido, reconheceu a Justiça do Trabalho da 15ª Região em dezenas de sentenças condenatórias, com fundamentações coincidentes, proferidas em face da Construtora Norberto Odebrecht e da Pirâmide (podendo ser citados, dentre muitos outros, os seguintes processos: 733-30.2012.5.15.0154, 601-70.2012.5.15.0154, 703-92.2012.5.15.0154, 704-77.2012.5.15.0154, 718-61.2012.5.15.0154, 719-46.2012.5.15.0154, 720-31.2012.5.15.0154, 721-16.2012.5.15.0154, 722-98.2012.5.15.0154, 723-83.2012.5.15.0154, 724-68.2012.5.15.0154, 725-53.2012.5.15.0154, 726-38.2012.5.15.0154, 727-23.2012.5.15.0154, 728-08.2012.5.15.0154, 729-90.2012.5.15.0154, 731-60.2012.5.15.0154, 732-45.2012.5.15.0154, 784-41.2012.5.15.0154, 785-26.2012.5.15.0154, 787-93.2012.5.15.0154, 45-34.2013.5.15.0154, 91-23.2013.5.15.0154, 92-08.2013.5.15.0154, 93-90.2013.5.15.0154):

“Foram ajuizadas dezenas de reclamações trabalhistas em face das rés, denunciando as más condições de trabalho a que os obreiros foram submetidos em Angola, sendo que na maioria dos processos foram juntadas fotos de circunstâncias presentes no tempo em que o autor trabalhou naquele país africano.

As imagens retratadas especialmente nos documentos juntados com as iniciais, demonstram que em algum momento, no período em que permaneceram trabalhando no longínquo país, as condições de trabalho eram degradantes, com banheiros sujos e alagados, vasos sanitários entupidos, refeitório sem condições mínimas de higiene, com moscas ratos e até macacos, além de ficar demonstrado que nas proximidades do local de trabalho não havia banheiro para uso dos trabalhadores, que se viam obrigados a procurar a plantação próxima para fazer suas necessidades fisiológicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

As fotos juntadas pela defesa não refletem as reais condições do início dos trabalhos, evidenciando apenas que as condições foram posteriormente melhoradas, por força das próprias ações ajuizadas no Brasil, mas sem o condão de elidir o prejuízo já sofrido.

Em meu sentido, a primeira reclamada não se preparou e não preparou o ambiente de trabalho para o significativo número de trabalhadores que transportou para Angola, deixando de proporcionar, como lhe competia, condições mínimas de higiene, tornando o trabalho mais penoso e degradante, havendo inclusive notícia de que muitos trabalhadores adoeceram no local.

Trabalho degradante deve ser entendido pela conjugação de dois fatores: um factual, outro axiológico. O factual decorre da adequação de uma relação de trabalho concreta à disciplina legal incidente sobre tal relação, ou seja, o cumprimento pelo empregador dos direitos mínimos fixados pela legislação nacional, mesmo para trabalho no estrangeiro; o axiológico decorre do respeito ao conceito da dignidade humana, entendida como a conjunção dos valores de liberdade e de igualdade e vida.

(...)

Neste contexto, é evidente que a conduta da reclamada ao não oferecer condições de trabalho adequadas importou não apenas em descumprimento das normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, em ofensa à NR-31, mas, também, causando humilhação e sofrimento íntimo, especialmente porque tais obreiros se encontravam longe de suas casas, causando uma sensação de abandono, implicando em violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A NR-24, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, estabelece onde as instalações sanitárias devem se encontrar, além de serem submetidas a processo permanente de higienização, de forma que permaneçam limpos e sem odores, o que não ocorreu em determinado momento, conforme fotos chocantes juntadas pelos trabalhadores.

A dignidade da pessoa humana é elencada no art. 1º da CR/88 como fundamento da República Federativa do Brasil, ao passo que a inviolabilidade da intimidade e da honra da pessoa é direito expressamente preconizado no inciso X do art. 5º da Constituição.

O dano moral decorrente das condições de trabalho abarca matéria ampla, posto que atrelada à espécie de trabalho degrante que se caracteriza pela falta de garantias mínimas de saúde, segurança e higiene, ou seja, trata-se de trabalho humano no qual não são respeitados os direitos primordiais para o resguardo da dignidade do trabalho, assegurada pela Constituição Federal.

O Direito do Trabalho tem por fundamento o respeito à dignidade, tanto do empregado quanto do empregador, de forma que qualquer lesão implicará, necessariamente, uma reparação.

Ao não adotar medidas sanitárias corretas no local de trabalho, a reclamada viola não só a dignidade da pessoa humana, mas, também, a intimidade e a honra de seus empregados, além de expor ao risco a saúde dos trabalhadores, pela ausência de medidas de higiene”.

Os vídeos e fotos a que se referem as sentenças falam por si mesmos, e encontram-se disponíveis em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Merece ser mencionada, também, a prova judicial oral produzida, em audiências de instrução, em várias dessas reclamações trabalhistas:

Proc. 719-46.2012.5.15.0154, testemunha Edson Fernando Mota de Lima: *“86. que não conseguia tirar uma hora de intervalo pois a fila era muito grande; 87. que iam em turmas para o refeitório, mas as turmas eram grandes; (...) 93. que as diferenças entre as obras trabalhadas no Brasil e em Angola foram que em Angola não havia pessoas para limparem os ambientes e era tudo muito sujo, inclusive banheiros entupidos; (...) 96. que teve diarreia enquanto esteve na obra de Angola; 97. que na obra tinha em média de 400 funcionários; 98. que havia chuveiro na obra, apesar de entupidos; 99. que havia vários banheiros, mas nem todos estavam em boas condições de uso; (...) 111. que havia ratos e baratas no refeitório; 112. que não podia se deslocar até a cidade mais próxima e inclusive a reclamada não fornecia condução; (...) 120. que exibida a fotos juntadas com a defesa o reclamante confirma que eram da obra, mas que não estava em boas condições como nas fotos; 121. que havia lavadeiras somente para os serviços de limpeza dos uniformes, sendo que para as roupas particulares havia necessidade de pagarem; 122. que no refeitório e os alojamentos contavam com faxineira, mas não havia nos banheiros”.*

Proc. 719-46.2012.5.15.0154, testemunha Vagner Candido da Silva: *“128. que não conseguir tirar uma hora de intervalo pois perdiam 40 minutos entre ida e volta da obra e a fila era muito grande; (...) 131. que iam em turmas, de acordo com o setor, para o refeitório, mas as turmas eram grandes; (...) 138. que as diferenças entre as obras no Brasil e em Angola foram que em Angola não havia pessoas para limparem os ambientes e era tudo muito sujo, inclusive banheiros entupidos e vazando dejetos; 139. que na obra não haviam banheiros; 140. que as fotos de fl. 53 é de local perto da obra e era usada por angolanos e brasileiros, já que lá tinha muita diarreia e os banheiros permaneciam cheios; 141. que havia vários*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

banheiros, mas nem todos estavam em boas condições de uso; (...) 144. que não havia copos descartáveis, sendo que eram utilizados canecas de alumínio coletivas; 145. que havia bebedouros na obra e no alojamento, mas as vezes faltava água; 146. que teve febre tifóide enquanto esteve na obra de Angola; 147. que vários trabalhadores tiveram problema de saúde; 148. que na obra tinham em média 350/360 funcionários, só da primeira reclamada; 149. que havia chuveiro na obra, apesar de entupidos e a faltava água, tendo de ficar até 3 horas esperando; (...) 165. que havia ratos e baratas no refeitório; 166. que não podiam se deslocar até a cidade mais próxima e inclusive a reclamada não fornecia condução; (...) 169. que antes do reclamante ir para a Angola participou de um treinamento/integração, onde foi falado que a comida seria brasileira, que seriam levados a cidade por 1 vez ao mês, que receberiam ajuda de custo para passearem pelo local, que andassem com o passaporte e crachá fornecido pela segunda reclamada, o que não foi recebido, que tomassem cuidado com as doenças sexualmente transmissíveis, não sendo dito para que não se alimentassem ou bebessem água fora do alojamento em vista do risco de contaminação; (...) 175. que exibidas a fotos juntadas com a defesa o reclamante confirma que todas eram da obra em Angola, mas que não estavam em boas condições como nas fotos; 176. que acredita que os banheiros eram sujos porque o esgoto não comportava a quantidade de uso; 177. que havia lavadeiras somente para serviços de limpeza dos uniformes, mas se utilizassem os serviços pela empresa os uniforme sumiam, sendo que, assim que para as roupas particulares passaram a pagar os serviços; (...) 186. que reconhece as canecas fotografadas as fl. 49 como sendo as canecas da obra; (...) 188. que a reclamada informou que não passaria pelo aeroporto material de limpeza como pasta de dente e sabonete; 189. que não compraram na cidade ao chegarem porque estavam sem dinheiro e não poderiam levar ao alojamento; 190. que exibida a foto de fl. 55, identificou como sendo o buteco do Carlinhos, especie de mercearia mantida pelo encarregado da primeira reclamada, onde era vendido papel higiênico, bolacha, sardinha... e outros produtos alimentícios; 191. que o preço dos produtos era exorbitantes, citando o saquinho de sapon vendida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a R\$ 1,00”.

Proc. 719-46.2012.5.15.0154, testemunha (arrolada pela reclamada Pirâmide) Marcio José de Paula: “137. que exibida a foto de fl. 55 o depoente diz que outro funcionário, além de Carlos, montou uma 'vendinga' depois de 01/2013; 138. que o juízo observou que a data de distribuição do processo foi de 10/12/2012; (...) 146. que exibida a foto de fl. 49 confirma ser do bebedouro, confirma que havia copos descartáveis, mas o depoente usava seu próprio copo; 147. que os copos descartáveis podiam ser pegos no escritório a alguns metros do bebedouro ou no refeitório”.

Proc. 703-92.2012.5.15.0154, testemunha Ademar Buarque de Gusmão: “45. que trabalhou para a reclamada desde 26/06/2012, estando afastando em razão de acidente que sofreu lá, tendo retornado em 08/10/2012; (...) 55. que o encarregado da obra montou uma "cantinazinha" em seu quarto, não sabendo dizer se era com autorização da empresa, foto de fl. 52 (...); 58. que exibidas as fotos juntadas a defesa confirma ser as instalações do alojamento da primeira reclamada, inclusive quanto a limpeza; 59. que exibidas as fotos 46/47 confirma que ao chegarem na obra os banheiros eram sujos, mas depois passou a ficar limpo; 60. que no canteiro de obra não havia banheiros; 61. que exibida as fls. 43, 2ª foto de um poço artesiano que estava sendo construído ao lado do refeitório, a 3ª foto refere-se ao bebedouro do alojamento, onde somente havia copos de metal no qual todos bebiam, posteriormente foi providenciado uso de copos descartáveis; (...) 76. que as refeições servidas eram arroz, feijão, frango/ peixe e uma carne vermelha que imaginavam se bovina; 77. que chegaram a comer carne de jibóia, que souberam disso por intermédio do próprio cozinheiro; 78. que ao verem um macaco na cozinha acharam que ele seria usado nas refeições e os funcionários pararam de comer carne vermelha; 79. que dentro da cozinha do refeitório haviam constantemente baratas e ratos, que o depoente chegou a ver, tendo visto também um rato morto entre os pratos, foto de fl. 49; 80. que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

depoente após se machucar fez amizade com o responsável da cozinha e ao ir lá pedir pão e café entrava na instalações da cozinha”.

Proc. 703-92.2012.5.15.0154, testemunha (arrolada pelo reclamado) Márcio José de Paula: *“99. que indagado posteriormente pelo juízo que em algum momento as condições do local eram são retratadas no documentos os depoente confirmou que em algum momento os locais estiveram realmente assim”.*

Proc. 721-16.2012.5.15.0154, testemunha Celio Roberto de Deus: *“74. que não conseguia tirar uma hora de intervalo pois perdiam 40 minutos entre ida e volta da obra e a fila era muito grande; 75. que se não desse tempo de se alimentar dentro dessa 1 hora, voltavam a obra sem comer; (...) 82. que as diferenças entre as obras trabalhadas no Brasil e em Angola, eram grandes, especialmente a alimentação e estadia; 83. que a alimentação que possuírem no Brasil é muito melhor, por causa da higiene mantida aqui, como comida com sujeira, feita sem higiene e mau preparada, além de sempre serem os mesmo pratos; 84. que em Angola era tudo muito sujo, pois a empresa não fornecia condições adequadas; 85. que não havia pessoas suficientes para limparem os ambientes e era tudo muito sujo, inclusive banheiros entupidos e vazando dejetos; 86. que ao chegar as condições de higiene eram razoáveis, mas posteriormente piorou; 87. que na obra não haviam banheiros; 88. que o pessoal Angolano e Brasileiro faziam as necessidades perto da obra, já que não possuía banheiros por perto, reconhecida a foto de fl. 50; 89. que havia vários banheiros no alojamento, mas nem sempre todos estavam em boas condições de uso; 90. que os alojamentos era razoável; 91. que em Angola a reclamada fornecia água retirada de um poço artesiano; 92. que uma mina perto da obra, reconhecida a foto de fl. 45 como sendo o local onde a reclamada pegava água, tendo visto retirarem água de lá; (...) 94. que não havia copos descartáveis, sendo que eram utilizados canecas de alumínio coletivas; 95. que havia bebedouros na obra e no alojamentos, mas as vezes faltava água, reconhecida foto de fl. 46; 96. que teve muita diarreia; 97. que vários*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhadores tiveram problema de saúde; 98. que na obra tinham em média de 300 funcionários, só da primeira reclamada; 99. que havia chuveiro precários na obra, apesar de entupidos e a faltava água, tendo de ficar na fila por mais de 30 minutos e se faltasse água desistia do banho; (...) 129. que exibida a fotos juntadas com a defesa o reclamante confirma que todas eram da obra em Angola, mas que não estavam em boas condições como nas fotos; 130. que acredita que os banheiros eram sujos por falta de funcionários na limpeza e baixa qualificações dos existentes; 131. que havia lavadeiras; 132. que pagavam para lavar os uniformes e roupas particulares; (...) 146. que exibida a foto de fl. 52, identificou como sendo uma "depósito" do encarregado Carlos da primeira reclamada, produtos alimentícios, inclusive tendo tudo o que foi proibido que os funcionários levassem do Brasil; 147. que o preço dos produtos era exorbitantes".

As sentenças proferidas pela juízo de Araraquara vêm sendo confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 15ª Região, em decisões recentes, com o expresse reconhecimento da condição degradante a que eram submetidos os trabalhadores, como pode ser visto nos seguintes acórdãos:

Proc. 732-45.2012.5.15.0154, 1ª T., Rel. José Otávio de Souza Ferreira:

“CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE NOS ALOJAMENTOS E NO CANTEIRO DE OBRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. A Constituição da República estabelece, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de proibir tratamento desumano e degradante, como se observa da redação do seu artigo 5º, III. Constatadas as violações a tais dispositivos, pela ausência de condições mínimas de higiene nos alojamentos e no canteiro de obras, é devida ao empregado indenização por danos morais. Recurso da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

reclamante ao qual se nega provimento.

(...)

Todavia, diante dos vídeos trazidos pelo reclamante, especialmente os relativo às condições dos banheiros, à presença de ratos no refeitório e à reunião onde os trabalhadores reivindicavam o fornecimento de água potável, são suficientes para rebater a tese das rés, deixando evidente que nas fotos insertas nos documentos que acostaram os ambientes foram preparados para serem fotografados. Todos estavam extremamente limpos, como se não fossem utilizados, os empregados da cozinha sorridentes e uniformizados, com toucas e luvas, realidade esta não comprovada nos vídeos feitos em outros momentos pelos empregados.

Relevante as discussões na reunião com os empregados, momento em que o encarregado da primeira ré diz com todas as letras que a questão da água potável “pode ser solucionada”, o que comprova que a então fornecida não era adequada para beber.

Oportuno observar que, na ocasião, o próprio encarregado orientou os empregados a informar quando estivessem doentes, para mostrar à Odebrecht a real situação e proporção dos trabalhadores doentes, o que era ocultado pela médica.

A fala dos participantes da reunião deixa claro que a proporção dos trabalhadores adoentados era significativa, motivo de preocupação.

A primeira testemunha ouvida pelo reclamante na prova emprestada, reconheceu as fotos juntadas com a defesa como sendo de instalações existentes na obra, mas esclareceu que não estavam em boas condições como apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A segunda corroborou tais declarações, acrescentando que havia vários banheiros mas nem todos estavam em boas condições. Que muitos faziam as necessidades no local das fotos de fl.55, pois “lá tinha muita diarreia e os banheiros permaneciam cheios” (fl. 84). Afirmou, também que a diferença entre as obras no Brasil e em Angola é que lá não havia pessoas para limpar os ambientes e tudo era muito sujo, inclusive banheiros entupidos e vazando dejetos.

A indenização por dano moral ocorre quando há lesão grave a direitos extrapatrimoniais, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade. Para que se justifique a indenização perseguida, é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: o ato culposos do agente, comissivo ou omissivo, o dano e o nexo causal entre ambos.

No caso dos autos, restaram demonstrados todos esses requisitos. Nos termos do Capítulo V, do Título II, da CLT, relativo às Normas Gerais de Tutela do Trabalho, o empregador está obrigado a propiciar aos seus empregados condições plenas de trabalho no que diz respeito à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e ergonomia. Ainda, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de proibir tratamento desumano e degradante, como se observa da redação do seu artigo 5º, III. Constatadas as violações a tais dispositivos é devida ao empregado indenização por danos morais”.

Proc. 731-60.2012.5.15.0154, Rel. Luciane Storel da Silva:

“Primeiramente, o recurso patronal não merece maiores digressões. De fato, as condições degradantes para higiene e alimentação restaram bem comprovadas, tanto pela prova documental (fotos e vídeo), quanto pela prova oral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Especialmente quanto aos depoimentos colhidos, além da confirmação trazida pelas testemunhas obreiras – que narraram a presença de ratos, baratas e macacos no ambiente destinado às refeições e a realidade precária dos sanitários – importa ressaltar que a testemunha ouvida a rogo da 1ª reclamada confirmou a existência de condições inadequadas de higiene e alimentação (fl. 83, item 129), ainda que tenha se esforçado para amenizar a situação, narrando que os sanitários eram entupidos pelos próprios trabalhadores, fato que, frise-se, não é verossímil, nem afasta a responsabilidade da empregadora.

No mais, as condições adequadas de higiene e alimentação espelhadas nas fotografias trazidas à instrução pela 1ª acionada não comprovam que esta era a realidade dos alojamentos durante todo o tempo, nem infirmam a prova trazida pelo autor, levando à conclusão, somente, que as condições de alojamento dos trabalhadores foram melhoradas com o tempo, provavelmente, em função das dezenas de ações movidas contra as reclamadas, mas não no período trabalhado pelo Reclamante”.

Proc. 723-83.2012.5.15.0154 5ª T., Rel. Edison dos Santos
Pelegriini:

“É certo que os reclamantes foram contratados para trabalharem em outro país, deixando sua cidade e família, com esperança de encontrar melhores condições de trabalho. Entrementes, denota-se que foram surpreendidos ao depararem com o local de trabalho em condições inadequadas, principalmente, quanto à alimentação, falta de higiene no restaurante e as condições sanitárias, e outros fatores degradantes, o que indubitavelmente viola o preconizado no artigo 1º da Constituição Federal, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Da prova oral coligida, denota-se que tanto os reclamantes como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

as testemunhas relataram as condições inadequadas de higiene no tocante ao restaurante quanto às péssimas condições sanitárias.

Em relação as fotos apresentadas pela defesa, também, foi confirmado pelos depoimentos que se referiam ao local do trabalho, no entanto, não nas condições ali fotografadas.

Com efeito, as más condições de trabalho apresentadas na exordial foram confirmadas pela prova oral. Aliás, a testemunha da reclamada não foi capaz de infirmar os fatos apresentados, até mesmo, confirmando as péssimas condições sanitárias, ainda, que temporária”.

Proc. 727-23.2012.5.15.0154, 4ª T., Rel. Carlos Alberto Bosco:

“Na análise do que compõe os autos observo que os reclamantes foram admitidos em 06/08/2012 para exercerem a função de soldadores no país africano da Angola e demitidos respectivamente em 27/10/2012 e 06/11/2012 (fl. 06, 29 e 45). Naquele país, foram submetidos a condições degradantes de trabalho, especialmente no tocante as condições sanitárias e de alimentação, o que emana da prova oral emprestada, corroborada pelas imagens fornecidas através das mídias de fls. 58 e 76.

Nas fotografias acostadas às fls. 59/68 é possível identificar ratos presentes nos refeitórios; depósito de água em péssimas condições; banheiros inutilizáveis por falta de higiene; animais circulando nas dependências dos refeitórios; moscas, etc. Tais condições precárias ficam mais evidente, quando se assiste as imagens constantes no CD acostado à fl. 58, sendo que em uma das filmagens há uma reunião no canteiro de obra na qual uma pessoa que parece responsável reconhece que passarão a fornecer copos descartáveis (deixando claro que eles inexistiam até



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

então) e que as condições da água, bem como o local de onde estava sendo extraída, seriam melhor avaliadas pela empresa.

(...)

*Na esfera constitucional, não restam dúvidas de que ao submeter os reclamantes às condições demonstradas pelas provas, as reclamadas não observaram um dos fundamentos desta República Federativa, qual seja, **o da dignidade da pessoa humana**. Além disso, no campo das normas infraconstitucionais, infringiram as NRs 24 e 31 editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no que toca as condições sanitárias e de saúde.*

Sobre a alegação da ré de que os reclamantes demonstraram preconceito em trabalhar em país africano, após analisar as alegações dos reclamantes, observo que o inconformismo deles se restringiu a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes e pagamento de horas extras e intervalos intrajornadas, mas em nenhum momento manifestaram eventual preconceito em trabalhar naquele país”.

Proc. 0000731-60.2012.5.15.0154, 1ª T., R. Luciane Storel da Silva, p. 28/02/2014:

“Primeiramente, o recurso patronal não merece maiores digressões. De fato, as condições degradantes para higiene e alimentação restaram bem comprovadas, tanto pela prova documental (fotos e vídeo), quanto pela prova oral.

Especialmente quanto aos depoimentos colhidos, além da confirmação trazida pelas testemunhas obreiras – que narraram a presença de ratos, baratas e macacos no ambiente destinado às refeições e a realidade precária dos sanitários – importa ressaltar que a testemunha ouvida a rogo da 1ª reclamada confirmou a existência de condições inadequadas de higiene e alimentação (fl. 83, item



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

129), ainda que tenha se esforçado para amenizar a situação, narrando que os sanitários eram entupidos pelos próprios trabalhadores, fato que, frise-se, não é verossímil, nem afasta a responsabilidade da empregadora.

No mais, as condições adequadas de higiene e alimentação espelhadas nas fotografias trazidas à instrução pela 1ª acionada não comprovam que esta era a realidade dos alojamentos durante todo o tempo, nem infirmam a prova trazida pelo autor, levando à conclusão, somente, que as condições de alojamento dos trabalhadores foram melhoradas com o tempo, provavelmente, em função das dezenas de ações movidas contra as reclamadas, mas não no período trabalhado pelo Reclamante.”

Portanto, trata-se de verdade já estabelecida em dezenas de ações que os trabalhadores enviados a Angola foram submetidos a condições degradantes.

Cabe destacar que, embora tal prova judicial tenha sido produzida em reclusórias relacionadas a funcionários registrados pela Pirâmide, mostra-se absolutamente certo que os funcionários registrados pela W. Líder foram submetidos às mesmas condições degradantes, eis que prestaram serviço em Angola exatamente na mesma época, utilizando as mesmas áreas de vivência, bebendo a mesma água, comendo a mesma comida, etc.

Falar em condição degradante significa reconhecer, necessariamente, a existência de condição análoga à de escravo, à luz da dicção do art. 149 do Código Penal: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Tal conclusão, que já envolta em controvérsias no passado, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, através de uma série de julgamentos emblemáticos.

Nesse sentido, decidiu o STF no Inquérito n. 3412/AL, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 29.3.2012:

“O Plenário, por maioria, recebeu denúncia oferecida contra deputado federal e outro denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 149 do CP (“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”). A inicial acusatória narra — a partir de relatório elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego — que eles teriam submetido trabalhadores de empresa agrícola a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, cerceando-lhes a locomoção com o objetivo de mantê-los no local onde laboravam. Reputou-se não ser exigida, para o recebimento da inicial, valoração aprofundada dos elementos trazidos, que seriam suficientes para a instauração da ação penal. O Min. Luiz Fux acrescentou que o tipo penal em questão deveria ser analisado sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Destacou que as condições de higiene, habitação, saúde, alimentação, transporte, trabalho e remuneração das pessoas que laboravam no local demonstrariam violação a este postulado e, ademais, configurariam o crime analisado. Aduziu que a denúncia descreveria práticas delituosas perpetradas no âmbito da estrutura organizada pelos representantes da empresa, sendo certo que, em crimes societários, os criminosos esconder-se-iam por detrás do véu da personalidade jurídica em busca da impunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O Min. Ricardo Lewandowski registrou que ao menos um dos núcleos do tipo descrito no art. 149 do CP — submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva — estaria suficientemente demonstrado, sem prejuízo de outros que fossem, eventualmente, melhor explicitados. O Min. Ayres Britto, por sua vez, observou que além deste núcleo do tipo, a submissão a condições degradantes de trabalho estaria presente. Asseverou, ademais, que o art. 149 do CP não protegeria o trabalhador — tutelado pelo art. 203 do mesmo diploma —, mas o indivíduo de maneira geral. No ponto, o Min. Cezar Peluso, Presidente, divergiu, ao frisar que a origem histórica do crime de redução a condição análoga à de escravo teria incluído o tipo na defesa da liberdade. Entretanto, com a modificação advinda pela Lei 10.803/2003, o campo de proteção da norma teria sido restrito às relações de trabalho, pela vulnerabilidade imanente à condição do trabalhador. Assim, o objeto da tutela material seria a dignidade da pessoa na posição de trabalhador, e não a liberdade de qualquer pessoa. Bastaria, portanto, a demonstração do fato de trabalhador ser submetido a condições degradantes, para que fosse caracterizado, em tese, o crime. Reputou, por fim, que ambos os denunciados teriam o domínio dos fatos, ou seja, não poderiam ignorar as condições a que os trabalhadores eram submetidos e, portanto, seriam capazes de tolher a prática do crime”.

Da mesma forma decidiu o STF no Inquérito n. 2.131/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, redator do acórdão Min. Luiz Fux, DJE 07/08/2012, repercutindo entendimentos doutrinários sobre a matéria:

“A atual redação do art. 149, do Código Penal, veio a buscar atender o compromisso internacionalmente assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo (Convenção nº 105, da OIT, em matéria de abolição do trabalho forçado). De acordo com lições da doutrina, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos em considerar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

simultaneamente resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos (PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 160).

A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva. O trabalho em condições degradantes corresponde aquele que “explora a necessidade e a miséria do trabalhador”, submetendo-o à condições indignas, colocando em risco sua saúde e integridade física (ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. Revista do Ministério Público do Trabalho. n. 29, março de 2005, p. 81)”.

Há de ser destacado que, no caso ora em tela, a culpa pela manutenção das condições degradantes recai diretamente sobre a Biocom/Odebrecht, pois era esta quem, por expressa previsão contratual, mantinha e fornecia aos trabalhadores, formalmente registrados por Pirâmide e W. Líder, os alojamentos, alimentação, sanitários, áreas de vivência, lavanderias e água para beber. Pirâmide e W. Líder não possuíam ingerência sobre tais questões, não obstante se trate de pontos centrais à relação de trabalho (sobre o significado disso à identificação do real empregador se falará mais no item 4 desta inicial).

Nesse sentido, estabelecia o contrato de prestação de serviços firmado entre Biocom e W. Líder, como obrigação da contratante Biocom:

“7.1.6 Providenciar, no que for aplicável, transporte, alojamento e alimentação de boa qualidade nutricional, bem como proporcionar alojamentos com condições básicas de higiene aos empregados da CONTRATADA alocados aos Serviços objeto do Contrato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Da mesma forma o contrato entre Biocom e Pirâmide, em seu Anexo III:

“16) A CONTRATANTE fornecerá o alojamento para o pessoal da CONTRATADA durante o período de realização dos serviços, alojamento este localizado na unidade industrial da CONTRATANTE, considerando as normas estabelecidas pela legislação brasileira vigente e a quantidade de pessoas indicada no 'Histograma de Mão de obra e consumíveis' emitido pela CONTRATANTE e anexo ao Contrato.

17) A CONTRATANTE fornecerá a alimentação para o pessoal da CONTRATADA durante o período de realização dos serviços, sendo café da manhã, almoço e jantar na unidade industrial da CONTRATANTE, considerando as condições sanitárias exigidas de acordo as normas estabelecidas pela legislação brasileira e a quantidade de pessoas indicada no 'Histograma de Mão de obra e consumíveis' emitido pela CONTRATANTE e anexo ao Contrato.

(...)

20) A CONTRATANTE fornecerá banheiros no canteiro de obras para uso do pessoal da CONTRATADA, bem como suprirá a mesma fornecendo água potável, considerando as condições sanitárias exigidas de acordo as normas estabelecidas pela legislação brasileira e a quantidade de pessoas indicada no 'Histograma de Mão de obra e consumíveis' emitido pela CONTRATANTE e anexo ao Contrato”.

Veja-se que o próprio contrato estabelecia a necessidade de a Biocom fornecer instalações sanitárias com a observância da legislação brasileira aplicável, o que, como visto, não foi feito.

As condições degradantes a que foram submetidos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhadores, ou, mais especificamente, os reflexos à saúde dos trabalhadores ocasionados pelo tratamento recebido em Angola, podem ser compreendidos, também, a partir dos documentos encaminhados ao Ministério Público pelo Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura de Américo Brasiliense, incluindo: listas de trabalhadores que tiveram febre, dor de cabeça, dor abdominal, diarreia, náuseas, fezes com sangue, emagrecimento; notificações de suspeita de febre tifóide; relatos colhidos dos trabalhadores mencionando água salobra para beber, evacuações no mato, banheiro muito sujo, comida estragada e ausência de submissão a qualquer exame médico antes do atendimento pelo Departamento da Saúde.

O Relatório da Vigilância Epidemiológica de Américo Brasiliense, de 27 de setembro de 2012, informa que:

“No dia 18/09/2012, recebi comunicado da GVE – Márcia a chegada de trabalhadores vindo da Angola, com suspeita de Febre Tifóide, onde alguns já haviam passado pelo SESA – Araraquara (Marta), em contato com o SESA iniciamos a busca porque a empresa contratante pertence a Américo Brasiliense (Santini).

Em contato com o Sr. Ulisses responsável pelo RH, nos informou que todos os trabalhadores estavam hospedados no Megda Hotel, na cidade e que alguns apresentavam sintomas como diarreia, vômito, febre.

Na noite do dia 19/08/2012, realizei busca no Hotel onde encontrei 15 trabalhadores e desses 5 foram notificados como suspeitos, realizado orientação quanto a higiene, alimentação, sinais e sintomas e foi disponibilizado consultas médicas para os suspeitos, e quem apresentasse alguns sintomas. Informo ainda que a maioria dos trabalhadores não residem em Américo e sim de diversos estados do Brasil principalmente do Maranhão, e que demonstrou interesse de voltar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

para os seus estados de origem, muitos deles estão apreensivos quanto a possibilidade de terem contraído a Febre Tifóide. (...) A farmácia municipal disponibilizou 1 cx de hipoclorito e 1 cx de soro oral para os suspeitos, visto que foram orientados a deixar o hotel por conta da repercussão negativa dos casos e transferidos para uma residência coletiva próximo ao hospital, também foi orientado os encarregados da empresa (Ulisses) quanto ao alojamento conjunto, a possibilidade de contaminação caso não tem as medidas de higiene.

A Empresa nos procurou para fazer a dispensa dos trabalhadores assintomáticos, em contato com a GVE – Márcia nos orientou para anotar cidade para onde eles se deslocariam e orientar a procurar assistência médica caso apareça algum sintoma, e também caso a Empresa encaminhe mais trabalhadores para a Angola que faça a compra da vacina de Febre Tifóide através das orientações da GVE. Visto que os trabalhos ficarão longo período em Angola serão, segundo informações dos funcionários está sendo construída uma Usina de Álcool a previsão para entrega da obra é de três anos.

(...)

Obs., Segundo o Sr. Ulisses sairá dia 29/09/2012 de Angola (11 funcionários) e está previsto a chegada no dia 30/09/2012, aguardando o voo n. 745 em São Paulo e virá de ônibus de linha até Araraquara. Os próximos trabalhadores que irão para Angola estão tomando a vacina da Febre Tifóide em uma Clínica Vacine em São Carlos”.

O relatório revela, portanto, que os trabalhadores que tinham acabado de voltar Angola não haviam sido vacinados contra febre tifóide, não obstante aquele país seja região endêmica da doença, tendo sido prometido apenas após a provocação da Vigilância Sanitária que os próximos trabalhadores a serem para lá enviados receberiam a vacina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Chama atenção, também, a humilhação a que foram submetidos os trabalhadores mencionados no relatório, expulsos do hotel em que estavam em razão das consequências do tratamento que lhes foi infligido em Angola.

Também há de ser assinalado o disparate de ter o SUS (e portanto toda a sociedade) que arcar com custos adicionais de tratamento dos empregados, permitindo que as empresas culpadas se locupletem adicionalmente pela omissão em proporcionar assistência médica. Nesse sentido, informa uma folha de “prescrições e recomendações” do Departamento de Saúde que foi “*disponibilizado para o Sr. Ulisses 1 c de hipoclorito + soro oral*”, quer dizer, a medicação para tratamento dos trabalhadores que adoeceram em razão do trabalho acabou sendo fornecida pelo SUS ao encarregado da empresa, em vez de ser adquirida pelo empregador com recursos próprios.

As condições degradantes provadas nas inúmeras reclamações trabalhistas julgadas pela Justiça da 15ª Região não são qualquer novidade por parte da Odebrecht. De fato, trata-se do procedimento-padrão do grupo, que persiste há anos na mesma conduta, que obviamente lhe proporciona extraordinário lucro adicional, agindo na aparente certeza da impunidade.

Tal realidade pode ser aquilatada pelos seguintes acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que descrevem, em termos extraordinariamente semelhantes aos dos julgados do Tribunal da 15ª Região, a submissão de numerosos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, também na Angola, e também pelas mãos da Odebrecht.

Frise-se que tais acórdãos (cópias em anexo) condenatórios da Construtora Norberto Odebrecht não dizem respeito aos fatos a que se refere a presente ação civil pública, pois não se relacionam às obras da usina da Biocom, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a obras executadas vários anos antes disso, aparentemente na construção civil. A transcrição dos julgados é aqui feita para fins argumentativos apenas, a fim de que possa ser visualizado o padrão existente nos procedimentos trabalhistas da Odebrecht:

Proc. 0001054-43.2011.5.05.0004, 5ª T., Rel. Des. Maria Adna

Aguiar:

“DANOS MORAIS. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. ABUSOS. “Uma vez provados os abusos cometidos contra o empregado, a violação a diversos dispositivos legais e convencionais relacionados com a salubridade, a higiene e saúde do obreiro, cabe a indenização por danos morais, especialmente pela situação emocional que o envolve, longe dos seus familiares, em país estrangeiro, não tendo sequer como buscar órgãos de proteção ao trabalhador, fatos que somados devem ter-lhe provocado muita angustia e sentimento de abandono social. Esses os fundamentos que considero suficientes a uma reparação por danos morais, ante a maneira indigna como foi tratado o reclamante em seu ambiente de trabalho.”

Proc. 0001244-19.2011,5.05.0032, 5ª T., Rel. Des. Maria Adna

Aguiar:

“DANOS MORAIS. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. ABUSOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Uma vez provados os abusos cometidos contra o empregado, a violação a diversos dispositivos legais e convencionais relacionados com a salubridade, a higiene e saúde do obreiro, cabe a indenização por danos morais. A indenização pecuniária por dano moral causado terá para a vítima um efeito compensatório, mitigando as conseqüências das lesões não-patrimoniais, contemplando o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito social do trabalhador, sem olvidar de atender a um fim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

pedagógico e educativo”.

Proc. 0001247-22.2011.5.05.0016, 4ª T., Rel. Des. Alcino Felizola:

“No caso em tela, é inegável que o reclamante teve a sua integridade psíquica profundamente afetada pela submissão a precárias condições de instalação sanitária, alimentação e saúde, constituindo dano moral in re ipsa. Em face dos fundamentos supra, e como o julgador a quo não se distanciou dessas premissas, mantenho o valor fixado na decisão hostilizada”.

Proc. 0001282-13.2011.5.05.0038, 5ª T., Rel. Maria Adna Aguiar:

“A prova testemunhal produzida declarou em seu depoimento prestado às fls. 533-534 que, in verbis:

“(…)“... que a cada 05 meses tinha folga de 15 dias para visitar a família no Brasil já incluído o dia de viagem de ida e volta; que não batia o cartão de ponto apenas assinando todos os dias salientando que os horários registrados não era corretos...; que o reclamante cumpria jornada igual ao do depoente; que não havia boas condições no alojamento da empresa porque ficavam 04 empregados dormindo em 02 beliches em cômodo pequeno; que as refeições eram “horríveis”; que o refeitório não possuía boas condições de higiene; que havia filas enormes para entrada no refeitório sendo que os operários aguardavam em ambiente externo sob o sol; que havia banheiro no canteiro de obra, porem este não era higienizado não possuía sequer descarga; que a água servida para os empregados era abastecida por um carro pipa; que a coloração da água era barrenta e era servida para beber tanto no alojamento como no canteiro de obra; que o depoente já se sentiu mal após ingerir a alimentação na reclamada com dores no estômago e diarreia; que os empregados inclusive o reclamante já se queixaram do mesmo problema; que os engenheiros não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

almoçavam no mesmo refeitório dos operários tampouco dormiam no mesmo alojamento; que presenciou o colega tirando um “morotó” de dentro do arroz servido no refeitório da reclamada; que as fotos de fls. 28 parte superior retrata o mictório do sanitário do canteiro de obras e a da parte inferior a fila para a entrada no refeitório; que as fotos de fls. 29 retratam o sanitário do canteiro de obras que não tinha descarga sendo que os operários jogavam água nos vasos se utilizando dos capacetes e pegava água no tonel; que as fotos de fls. 30 demonstra o esgoto estourado em frente ao refeitório da empresa; que as fotos de fl. 31 superior mostra um carro pipa e os vasilhames onde ficava a água armazenada servida aos operários, enquanto a foto da mesma folha parte inferior mostra o pátio do alojamento alagado em dias de chuva; que os engenheiros não utilização os mesmos sanitários dos operários na obra; que trabalho na obra projeto Arte Yetu, mesmo local onde trabalhou o reclamante...”. (Grifo nosso).

À vista dessas declarações e das fotos juntadas aos autos pelo Autor (fls. 28-31), corroboro o entendimento firmado pelo julgador de base no sentido de que restaram comprovados os abusos cometidos contra o empregado, a violação a diversos dispositivos legais e convencionais relacionados com a salubridade, a higiene e saúde do obreiro”.

Proc. 0001399-79.2011.5.05.0013, 5ª T., Rel. Des. Jeferson Muricy:

“CONDIÇÕES INDIGNAS E DEGRADANTES DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Revela-se devida a indenização por danos morais postulada ante a demonstração da conduta ilícita por parte da reclamada, consubstanciada na violação da Norma Regulamentar nº 18 do Ministério do Trabalho, que trata das condições dos alojamentos e demais áreas de vivências dos trabalhadores da construção civil, submetendo o operário a condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

indignas e degradantes de trabalho”.

Proc. 0000317-53.2011.5.05.0032, 2ª T., Rel. Des. Débora Machado:

“As declarações acima transcritas apontam claramente que as condições impostas pela Empresa Demandada aos seus funcionários atentam contra a dignidade da pessoa humana, pois os mesmos, além de conviverem em péssimas condições de higiene, sequer tinham acesso a água potável”.

Proc. 0000601-06.2011.5.05.0018, 5ª T., Rel. Des. Norberto Frerichs:

“Assim, no caso em questão, considerou o Juízo em seu julgamento o depoimento da testemunha trazida pelo Reclamante, que confirmou que o ambiente laboral era aquele apresentado nas fotos colacionadas pelo Autor nos autos, conforme trecho abaixo destacado:

“...que a reclamada quando da sua contratação prometeu uma coisa e no local de trabalho tudo foi completamente diferente: que o banheiro de lá era tão imundo e sem água e sem papel higiênico que preferiria usar utilizar um banheiro de um morador de rua daqui do Brasil; que o que a empresa fez foi desumano; que a comida lá várias vezes vinha com moscas varejeiras; que tinha que separar as moscas para comer ou ficava com fome; que o depoente adquiriu uma virose lá; que a dormida em Angola era melhorzinha que em Moçambique, que era a pior que teve; que em Moçambique havia quatro camas, não tinha ar condicionado, não tinha televisão ou água mineral; (...)que o banheiro da obra também era imundo; que a água era do poço; que a administração, aí incluído os engenheiros, almoçavam outra comida; que possuíam banheiros bons e tinham tudo do bom e do melhor;(...) que as fotos das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

folhas 33 e 34 são de Angola; que a primeira foto da fls. 33 se refere ao local onde tomavam banho, a segunda onde faziam as necessidades fisiológicas, o banheiro, a terceira é do alojamento, a quarta é do carro pipa que levava água para os trabalhadores beberem, sendo tal água suja, tendo cabeça de prego dentro dela e a quinta mostra a obra; a primeira foto da folha 34 era do canteiro e a segunda era o vaso que usavam para fazer suas necessidades fisiológicas...”

Assim, tendo o Reclamante alegado que eram péssimas as condições no ambiente laboral e a Reclamada negado tal alegação, cabia ao mesmo o ônus de prová-la, já que fato constitutivo do seu direito, à luz dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, e deste encargo se desvencilhou em face do depoimento testemunhal”.

Proc. 0000749-96.2011.5.05.0024, 2ª T., Rel. Débora Machado:

“Fixadas tais premissas, tem-se que, no caso em comento, a única Testemunha ouvida nos autos, Sr. Edmilson Marques da Conceição, convidado a depor pelo Reclamante, confirmou, à saciedade, as condições degradantes de trabalho a que eram submetidos os funcionários da Empresa Reclamada, tal como narrado na peça de ingresso. Confira-se:

“... que trabalhou na reclamada em Angola, de agosto de 2008 a abril de 2010, na função de pedreiro, dividindo quarto com outras 3 pessoas, com banheiro composto de pia pequena, chuveiro, vaso sanitário; que não dividiu alojamento com o reclamante; que exibida a 4ª foto às fls. 24, informou que se trata do banheiro que existia próximo ao refeitório dos funcionários e atrás de cada porta existia uma bacia sanitária instalada no chão; que nos tonéis constantes da foto mencionada, havia uma água que era suja, com a qual os operários pegavam com o capacete para jogar no vaso; que também usava a mangueira constante da foto para lavar o vaso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

depois do uso; que tinha havia limpeza do alojamento dos operários duas vezes por semana, com troca de lençóis e toalhas a cada 15 dias; que a 3ª foto às fls. 24 trata-se de uma área próxima ao refeitório, sendo que não saía água das instalações ali existentes; que havia um gerador na área dos alojamentos, porém não funcionava, em média, 2 vezes por semana; que exibida a foto às fls. 466; que reconheceu a foto de fls. 467, como sendo o forno da cozinha dos operários; que exibida as fotos de fls. 479/483 não coincidem com o quarto dos operários; que exibida fotos de fls. 468 não se trata do refeitório dos funcionários; que exibidas fotos de fls. 479 não coincidem com o banheiro do alojamento dos operários; que a cada 2/3 dias havia uma pessoa que fazia a limpeza do banheiro do refeitório, porém não era bem feita, continuando sujo; que havia segurança apenas na guarita da entrada do canteiro de obras; que quando chovia entrava água no quarto pelo chão, já que o alojamento foi construído em cima de um contra piso e em cima deste havia um madeirite; que ficava, em média, 3 dias alagados; que choveu 5 vezes durante o tempo que estava lá; que a reclamada providenciava secar o alagamento depois de ter sido alagado pelas chuvas; que exibida as fotos de fls. 474, foi identificado na foto inferior como sendo a do alojamento dos operários; que já aconteceu de ter comida estragada oferecida no refeitório, sendo inclusive visível tal estado da comida; que outros colegas já passaram mal por tê-la comido, porém tiveram atendimento na enfermaria; que tinha fila para entrar no refeitório, assim ocorrendo porque o local era pequeno para o número de operários; que exibida foto de fls. 475, identificou a foto inferior quanto aos reservatórios de água para o banho, sendo que algumas vezes era utilizada para beber; que não sabe dizer porque existia diferença de cores nos tonéis nem se havia tratamento da água; que o já viu o reclamante passar mal por causa da comida; que não havia cozinha ao lado do refeitório dos funcionários e a comida servida no refeitório vinha de fora da obra; que, neste momento, a testemunha retificou a informação antes prestada, dizendo que não reconhece a foto do forno da fl. 467; que já viu a comida chegar, em carros, sendo que vinham em panelas destampadas; que exibida a 4ª foto de fls. 24, não reconheceu o local e a 5ª foto da mesma folha identificou como sendo o refeitório dos engenheiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que a água disponível no refeitório, através de uma geladeira, com torneira, tipo bebedouro, às vezes era clara, às vezes era escura/barrenta; que nunca fez refeição no refeitório dos engenheiros; que os engenheiros não usavam o mesmo banheiro dos funcionários; que o galão de água entregue no alojamento, às vezes vinha lacrado e outras vezes vinha amarrado, fechado com plástico; (...).” (grifos aditados – cf.fls. 511/513)

As declarações acima transcritas apontam claramente que as condições impostas pela Empresa Demandada aos seus funcionários atentam contra a dignidade da pessoa humana, pois os mesmos, além de conviverem em péssimas condições de higiene, sequer tinham acesso a água potável”.

Proc. 0000879-44.2011.5.05.0038, 5ª T., Rel. Des. Jeferson Muricy:

“CONDIÇÕES INDIGNAS E DEGRADANTES DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Revela-se devida a indenização por danos morais postulada ante a demonstração da conduta ilícita por parte da reclamada, consubstanciada na violação da Norma Regulamentar nº 18 do Ministério do Trabalho, que trata das condições dos alojamentos e demais áreas de vivências dos trabalhadores da construção civil, submetendo o operário a condições indignas e degradantes de trabalho.

(...)

As fotos de folhas 25 e 27 e os depoimentos das testemunhas comprovam que a reclamada descumpriu os referidos dispositivos, visto que as instalações sanitárias do local de trabalho não tinham a mínima condição de higiene, o que obrigava o reclamante e seus colegas a fazerem suas necessidades fisiológicas “no mato”. A água fornecida e o local para alimentação tampouco obedeciam ao padrão exigido na NR 18, visto que restou provado que a primeira era barrenta e sem o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

tratamento necessário e o segundo era próximo de esgoto e com o número insuficiente de assentos, o que compelia os trabalhadores a esperar por cerca de trinta minutos na fila debaixo de sol escaldante.

Comprovou-se também que a alimentação fornecida era de má qualidade e que o operário estava submetido à jornada de trabalho extenuante, além do fato de ter ficado desprovido de seu passaporte, o que limitava a sua circulação pelo país no qual prestava serviços.

Resulta patente a violação à dignidade do trabalhador perpetrada através de tais atitudes da demandada.”

Proc. 0001080-39.2011.5.05.0037, 4ª T., Rel. Lourdes Linhares:

“DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado na hipótese dos autos que o trabalho era realizado de modo precário, restando provada a negligência da reclamada em relação ao fornecimento de água potável e a retenção de passaporte, justifica-se a condenação em indenização por danos morais.

(...)

Ora, o depoimento testemunhal mostrou-se seguro e coerente, revelando a má qualidade da água servida aos obreiros e o confisco do passaporte do autor, cerceando-lhe a liberdade no país no qual prestava serviços.

É de se lembrar que a Constituição Federal pátria erigiu a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). Não bastasse isso, declarou ser inviolável a dignidade das pessoas (art. 5º, X), e no âmbito do contrato de trabalho essa inviolabilidade assume expressão de grande relevo, porque o empregado depende da sua força de trabalho para sobreviver.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Verifica-se, assim, que a conduta da reclamada violou os direitos subjetivos inerentes à pessoa, tais como a dignidade e a honra do ofendido, porquanto submetido a condições precárias em seu ambiente de trabalho, diante da má qualidade da água. Havendo certeza sobre o fato e comprovada a dor, decorrente do constrangimento sofrido, correta a sentença que reconheceu a presença dos pressupostos da existência de dano moral, responsabilizando a ré”.

Proc. 0000144-61.2012.5.05.0010, 4ª T., Rel. Des. Lourdes Linhares:

“DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não tendo o empregador assegurado condições mínimas de higiene e saúde ao obreiro, no local de trabalho, agindo com falta de cuidados e desrespeito à sua dignidade, deverá reparar o dano moral sofrido.

(...)

O que se verifica, portanto, é que a testemunha deixou evidente que a água de beber não era de boa qualidade; que havia um esgoto que passava próximo a fila do refeitório e muita mosca; que o alimento servido, por vezes, estava estragado; e, que o sanitário, no canteiro de obras, estava sempre sujo, pois não havia água para limpeza do mesmo.

(...)

Ora, o depoimento testemunhal mostrou-se seguro e coerente, revelando condições inadequadas de higiene, no que concerne aos banheiros, no canteiro de obras, e refeitórios, além da má qualidade, da alimentação e da água servida aos obreiros - ainda, que longe dos moldes traçados na inicial.

É de se lembrar que a Constituição Federal pátria erigiu a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(art. 1º, III). Não bastasse isso, declarou ser inviolável a dignidade das pessoas (art. 5º, X), e no âmbito do contrato de trabalho essa inviolabilidade assume expressão de grande relevo, porque o empregado depende da sua força de trabalho para sobreviver.

Verifica-se, assim, que a conduta da reclamada violou os direitos subjetivos inerentes à pessoa, tais como a dignidade e a honra do ofendido, porquanto submetido a condições precárias em seu ambiente de trabalho, desprovido de instalações sanitárias adequadas, além da má qualidade da comida e da água. Havendo certeza sobre o fato e comprovada a dor, decorrente do constrangimento sofrido, correta a sentença que reconheceu a presença dos pressupostos da existência de dano moral, responsabilizando a ré”.

Proc. 0001245-80.2011.5.05.0039, 2ª T., Rel. Des. Graça Laranjeira:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ao conduzir trabalhadores para laborar em outro país, assumiu a empresa o ônus de promover um ambiente de trabalho condizente, ainda que rústico e com muitas deficiências, de modo a preservar a dignidade dos trabalhadores. Inconcebível para o trabalhador braçal não dispor de instalações sanitárias adequadas para a realização de suas necessidades, alojamentos condizentes com uma rotina de trabalho extensa e cansativa, e refeitórios minimamente confortáveis, higiênicos, comida e água de boa qualidade. Não se autoriza mais a continuidade de práticas incompatíveis com a dignidade humana do trabalhador seja do campo ou da cidade, neste ou em outro país. E o Judiciário tem um papel fundamental na fixação desses novos rumos, concretizando os princípios entronizados na Carta Constitucional.”

Proc. 0001287-32.2011.5.05.0039, 4ª T., Rel. Graça Boness:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Na hipótese dos autos, como bem designado na sentença de piso, “... restou provado pelo depoimento da testemunha, ao menos no período em que a testemunha laborou para a Reclamada, que a alimentação fornecida ao Reclamante pela Acionada era produzida e servida sem a qualidade e sem higiene adequadas para o consumo dos funcionários, que as condições de higiene do refeitório também eram precárias, bem como que a limpeza das mesas do local não era freqüente, o que reforça a situação precária de higiene verificada, e que as filas para o refeitório localizado na obra eram muito grandes, que os trabalhadores ficavam debaixo do sol aguardando sua vez, por vezes chegando a terminar a sua refeição já na hora de retornar ao trabalho, em função da demora.

A testemunha ratificou também a alegação do Reclamante de que dormiam num quarto com mais três pessoas em um espaço pequeno, e esclareceu que, além das restrições já indicadas, a falta freqüente de luz elétrica dificultava o descanso, já que sem o uso do ar-condicionado, e face ao medo de abrir as janelas diante da possibilidade de serem picados pelos mosquitos transmissores de doenças como a malária, dormiam submetidos ao calor.” (fls.651)

Dessa forma, restaram violadas diversas normas de proteção ao trabalho previstas na legislação brasileira, de normas que visam garantir a salubridade e a higiene nos locais de trabalho, que visam garantir a saúde dos trabalhadores, como, a NR-18, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho de n.º 3.214, de 8 de junho de 1978.”

Proc. 0000519-02.2011.5.05.0009, 5ª T., Rel. Des. Jeferson Muricy:

“CONDIÇÕES INDIGNAS E DEGRADANTES DETRABALHO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Revela-se devida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a indenização por danos morais postulada ante a demonstração da conduta ilícita por parte da reclamada, consubstanciada na violação da Norma Regulamentar nº 18 do Ministério do Trabalho, que trata das condições dos alojamentos e demais áreas de vivência dos trabalhadores da construção civil, cujo resultado é a submissão do operário a condições indignas e degradantes de trabalho”.

3.2) Cerceamento de liberdade e apropriação de documentos

No caso a que refere a presente ação, relativo às obras da usina da Biocom, a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo não se deu, entretanto, apenas pelo viés da degradância. De fato, a prova reunida demonstra, à saciedade, que os trabalhadores brasileiros foram também submetidos ao cerceamento de sua liberdade, inclusive mediante a apropriação de documentos (hipótese mencionada no § 1º, inc. II, do art. 149 do CP) com o propósito de serem mantidos confinados nos limites do canteiro de obras.

Lembre-se que todos os trabalhadores foram encaminhados a Angola e ingressaram naquele país em situação avessa à legislação angolana e aos tratados internacionais, graças à fraude cometida pela Biocom/Odebrecht, que deliberadamente buscou o visto ordinário, que proíbe naquele país o exercício de qualquer trabalho remunerado.

Pois bem, chegando a Angola, o procedimento adotado pela Biocom/Odebrecht foi imediatamente tomar de todos os trabalhadores os seus passaportes, documento de identificação indispensável à salvaguarda dos direitos do estrangeiro. E, como se não fosse o bastante, não foi disponibilizado pelos empregadores qualquer transporte para sair, ainda que aos finais de semana e nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

folgas, do canteiro de obras, distante vários quilômetros da cidade mais próxima, em região não servida por transporte coletivo.

A consequência suportada pelos trabalhadores que, apesar de tais impedimentos, ainda assim se atreveram a sair do canteiro (quer dizer, ousaram exercer o direito fundamental de ir e vir), por conseguir transporte de outras formas (como carona com trabalhadores angolanos), foi a que se poderia esperar: prisão pelas autoridades angolanas.

É o que revela a prova oral produzida nas reclamações trabalhistas:

Proc. 719-46.2012.5.15.0154, testemunha Edson Fernando Mota de Lima: “100. que havia 3 guardas armados para proteger os empregados que se encontravam no alojamento; 101. que não se podia sair da obra, tendo em vista que a primeira reclamada, a mando da segunda, confiscou o passaporte dos trabalhadores; 102. que sabe que os passaportes foram encaminhados ao escritório da segunda reclamada; 103. que os guardas serviam, inclusive, para não deixar os funcionários saírem; 104. que não chegou a ser impedido pelos guardas armados de sair da obra, mas sabe de gente que teve que subornar os guardas para sair da obra; (...) 112. que não podia se deslocar até a cidade mais próxima e inclusive a reclamada não fornecia condução; 113. que o reclamante exhibe seu passaporte que está encapado com capa plástica com a marca da segunda reclamada bem como o nome da dona da obra (Biocon); 114. que antes do reclamante ir para a Angola participou de um treinamento/integração, onde foi falado que seriam levados a cidade por 1 vez ao mês, que andassem com o passaporte, que tomassem cuidado com as doenças sexualmente transmissíveis, não sendo dito para que não se alimentassem fora do alojamento em vista do risco de contaminação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Proc. 703-92.2012.5.15.0154, testemunha Ademar Buarque de Gusmão: *“51. que ao chegar entregou o passaporte para a primeira reclamada recebendo- o de volta no momento do retorno; 52. que após alguns funcionários terem sido detidos na cidade sem documentos a reclamada providenciou documento para que pudessem circular na cidade; 53. que o visto que recebeu era de turista e todos os trabalhadores que eram apanhados na cidade eram presos; 54. que não podiam sair do alojamento”.*

Proc. 703-92.2012.5.15.0154, testemunha (arrolada pelo reclamado) Márcio José de Paula: *“104. que era possível saírem do alojamento e irem até a cidade com o documento exibido pelo depoente, juntando-se cópia neste ato; 105. que ao chegarem recolheram o passaporte do depoente e lhe entregaram o referido documento”.*

Proc. 731-60.2012.5.15.0154, testemunha (arrolada pelo reclamado) Ralf Alves da Silva: *“2. que entre suas funções estava a de recepcionar os trabalhadores no aeroporto, e encaminha-los até a obra e, ao chegarem na obra, pegava os passaportes dos trabalhadores para fornece-los a Biocon para que esta providenciasse o visto de trabalho, sendo que os trabalhadores já saíam do Brasil com o visto ordinário que é a primeira etapa para se conseguir o visto de trabalho; (...) 4. que após 2 dias, no máximo, de pegar o passaporte fornecia aos trabalhadores uma cópia do documento e posteriormente era fornecido um protocolo de que o passaportes estava com o governo Anbgolano; 5. que na posse destes documentos os trabalhadores poderiam circular livremente nas cidade de Angola; (...) 8. que o depoente exhibe neste ato seu passaporte com capa plástica com o nome da segunda reclamada e da Biocon, mas não sabe o motivo desta estar nos passaportes, já que foram devolvidos assim”.*

Proc. 721-16.2012.5.15.0154, testemunha Celio Roberto de Deus:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“102. que não podiam sair da obra, tendo em vista que a primeira reclamada, a mando da segunda, confiscou o passaporte do trabalhadores; 103. que acredita que os passaportes foram retidos pela segunda reclamada já que somente o receberam para retornar ao Brasil; 104. que os guardas serviam, inclusive, para não deixar os funcionários saírem; 105. que em uma ocasião foi proibido de deixar o alojamento em direção ao refeitório para buscar um remédio para dor de cabeça; 106. que chegou a ser impedido algumas vezes pelos guardas armados de sair da obra; (...) 117. que não podiam se deslocar até a cidade mais próxima e inclusive a reclamada não fornecia condução; 118. que o reclamante exhibe seu passaporte que esta encapado com capa plástica com a marca da segunda reclamada bem como o nome da dona da obra (Biocon), declarando que recebeu o passaporte desta forma não sabendo quem a colocou; (...) 124. que não recebeu cópia do passaporte; (...) 153. que ao sair da obra para retornar ao Brasil houve 7 barreiras de policias, onde tiveram que pagar propina para seguir viagem, levando mais 2 horas para seguirem; 154. que estava acompanhado de outros funcionários”.

Além das testemunhas, alguns dos reclamantes, em depoimentos pessoais colhidos em audiência de instrução, relataram terem sido detidos na cidade de Cacusó por se encontrarem sem o passaporte, que lhes havia sido tomado ao chegar no país.

Nesse sentido, por exemplo, o depoimento de Clemilton da Silva Bispo, proc. 725-53.2012.5.15.0154: *“17. que ao chegaram em Angola seu passaporte foi recolhido, pelo Ralf empregado da primeira reclamada, para retirarem visto de trabalho, que não foi expedido até a saída do depoente do país; 18. que não podiam sair da obra, mas o depoente saiu para comprar comida, e foi preso, tendo sido avisado que não deveria sair da obra, além de ter sido comunicado que não poderia levar alimentação e outros produtos basicos, por isso saiu para tentar comprá-los; (...) 20. que os guardas serviam, inclusive, para não deixar os funcionários saírem. Que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

para saírem e entrarem davam "gasosa" (propina) para os guardas; 21. que chegou a sair até a cidade e lá foi preso; (...) 29. que a reclamada não fornecia condução para deslocarem-se até a cidade, e quando se dirigiu até a cidade de Cacuzo foi por intermédio de carona com na Angolanos que trabalhavam na obra; (...) 34. que não recebeu cópia do passaporte, tendo recebido cópia após ter sido preso ao ir até a cidade, sendo que a reclamada a partir deste fato forneceu cópia do passaporte a todos os empregados, mas não recebeu cópia do visto".

A maioria dos reclamantes, entretanto, relatou em seus depoimentos que não saiu da obra, por não ser fornecido pelo empregador transporte à cidade e por saber que alguns trabalhadores haviam saído e acabaram presos na cidade por transitar sem passaporte. Dessa forma, por exemplo, o depoimento de Sidnei Gonçalves da Silva, proc. 732-45.2012.5.15.0154: 19. *"que ao chegaram em Angola seu passaporte foi recolhido, por um empregado da primeira reclamada, não sabendo o motivo mas acredita que era para evitar que saíssem da obra, mas o depoente não recebeu cópia do passaporte e nem do visto; 20. que não podiam sair da obra e do depoente não saiu, esclarecendo que alguns empregados saíram e foram presos".*

Em suma: bastou que alguns trabalhadores servissem "de exemplo", sendo submetidos a prisão pela ousadia de sair do canteiro de obra, para que os demais passassem a "andar na linha" e se conformassem com o cerceamento à liberdade a que estavam submetidos. Justamente o resultado que, sem dúvida, era visado pela Biocom/Odebrecht quando os fez ingressar no país como ilegais e os privou dos passaportes.

Tais fatos foram confessados pelos sócios-proprietários da Pirâmide e da W. Líder, em depoimentos prestados ao Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Termo de audiência de 31/03/2014, depoimento de Fernando Barbieri Santin e Alexandre Barbieri Santin, sócios da Pirâmide Assistência Técnica S/S Ltda.: *“que a Biocom encarregou-se de obter o visto de entrada na Angola para os trabalhadores; que todos os trabalhadores ingressavam na Angola com o visto ordinário, com validade de 30 dias com possibilidade de prorrogação; que foi dito aos depoentes por representantes da Biocom em Angola que o governo angolano só concedia visto de trabalho a trabalhadores que estivessem na Angola; que ao chegar em Angola os trabalhadores entregavam seus passaportes para preposto da Piramide que os entregava a representante da Biocom, que por sua vez os repassava ao Ministério Angolano da Agricultura para obtenção do visto de trabalho; que ao entregar o passaporte os trabalhadores recebiam um protocolo informando que o passaporte encontrava-se no Ministério da Agricultura; que por vezes demorava mais de um mês para o passaporte ser devolvido; que o passaporte costumava retornar antes de expirar o prazo de validade do visto ordinário informado no protocolo; que em uma ocasião isso não ocorreu e o trabalhador precisou voltar para o Brasil; que alguns trabalhadores necessitaram de salvo conduto para sair do país já que desejavam retornar e o passaporte ainda se encontrava no Ministério da Agricultura.”*

Termo de audiência ministerial de 28/03/2014, depoimento de Paulo José da Silva, sócio da W. Líder: *“que o visto para entrada em Angola também foi providenciado pela Biocom, sendo que o depoente encaminhava os documentos dos trabalhadores para um escritório da Odebrecht em São Paulo-SP; que todos os trabalhadores eram encaminhados para Angola com o visto ordinário; que os representantes da Biocom afirmaram ao depoente que o visto de trabalho só podia ser obtido com trabalhador já em Angola; que os passaportes dos trabalhadores da W Líder que chegavam à Angola eram recolhidos pelo depoente e entregues para funcionário da parte administrativa da Biocom, inicialmente para Franco; que os passaportes eram devolvidos mais de 1 mês depois; (...); que havia no início da obra vigilantes armados na usina, e seguranças à paisana nos alojamentos; que não havia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ônibus ou outro veículo disponível de forma permanente para levar os trabalhadores para cidade mais próxima se quisessem, mas a Biocom disponibilizava duas vezes por mês ônibus para os trabalhadores da W Líder mediante pedido do depoente; (...) que para circular em Angola os trabalhadores levavam o passaporte, eis que proibido circular sem ele e poderiam ser parados pela polícia; que acontecia de serem parados com frequência por polícias, o que aconteceu inclusive com o depoente”.

O mesmo procedimento já vinha sendo praticado pela Odebrecht mesmo antes da contratação da Pirâmide, como esclareceu ao MPT o sócio-proprietário da CML (empresa que foi substituída pela Pirâmide nas montagens), Enoque Pedro de Alcantara, em depoimento prestado ao MPT em 09/06/2014:

“que corrige o depoente informação antes prestada neste inquérito no sentido de que a CML enviou 24 trabalhadores; que, na verdade, foram enviados pela CML 34 trabalhadores, sendo que a diferença ocorreu por um equívoco no levantamento da informação; (...) que dos 34 trabalhadores que foram a Angola, a maioria ficou em Angola aproximadamente 120 dias e retornou sem o visto de trabalho; (...) que quando chegavam em Angola, os passaportes eram entregues para Amadeu, que era gerente de compras da Biocom/Odebrecht; que não sabe, por ter voltado para o Brasil, em que momento os passaportes foram devolvidos aos trabalhadores; (...) que o depoente quando esteve em Angola pode verificar que a polícia angolana para com frequência os estrangeiros e exige a apresentação do passaporte; que nos 20 dias em que o depoente esteve em Angola, passou por tais barreiras policiais por inúmeras vezes; que em uma única viagem de Luanda até a obra foi parado 4 vezes. ”.

Veja-se que a explicação dada pelos depoentes, a qual lhes teria sido transmitida pela Biocom/Odebrecht, no sentido de que “o visto de trabalho só podia ser obtido com o trabalhador já em Angola”, é simplesmente falsa. A legislação angolana estabelece justamente o contrário, como visto no item anterior: o estrangeiro que vem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalhar em Angola não pode ingressar no país senão com o visto de trabalho, sob pena de sanções.

E o que dizer da humilhação a que foram submetidos os trabalhadores (não um, mas vários!) que tiveram, como confessado, que sair do país por meio de “salvo conduto”, como se apátridas fossem, já que seus passaportes jamais foram devolvidos?

Ademais, nem a Lei 2/07, nem o Decreto 108/11, que tratam do regime jurídico do estrangeiro em Angola, contêm qualquer previsão de substituição do passaporte do estrangeiro por um “protocolo” ou, pior ainda, por cópia xerox do passaporte, contrariamente ao alegado pelos prepostos da Pirâmide ouvidos como testemunhas, nos depoimentos antes transcritos.

De fato, o que a legislação angolana dispõe sobre a matéria é o seguinte:

Na Lei 2/07 da República de Angola:

“ARTIGO 102.º

(Falta de visto de trabalho)

1. O cidadão estrangeiro que exercer qualquer tipo de actividade laboral por conta de outrem ou por conta própria, sem que para tal esteja autorizado, fica sujeito ao pagamento de multa, em Kwanzas, equivalente a USD 1000,00.

2. O cidadão estrangeiro que for autuado na condição descrita no número anterior, sendo titular de visto de trabalho e exercer outra actividade ou vincular-se a outra entidade diferente da que solicitou a concessão do respectivo visto, além da multa, está sujeito à expulsão, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

28.º da presente lei.

3. O empregador que tiver a seu serviço trabalhador estrangeiro nas condições descritas nos números anteriores fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 5000,00 por cada um e deve assumir todas as despesas inerentes à saída do infractor do território nacional, sem prejuízo das consequências previstas na legislação laboral.

ARTIGO 104.º

(Estrangeiro indocumentado)

1. Todo o cidadão estrangeiro que estiver indocumentado em território nacional fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 150,00.

2. No caso de se comprovar que o cidadão estrangeiro para além de estar indocumentado se encontra ilegal no território nacional, é-lhe aplicada multa em Kwanzas, equivalente a USD 1500,00.

3. O cidadão estrangeiro encontrado nas condições descritas no número anterior é recolhido para um Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais, até à sua expulsão.

ARTIGO 110.º

(Falta de pagamento voluntário da multa)

1. As multas estabelecidas no presente diploma devem ser pagas no prazo de 10 dias, a contar da data da decisão que as determinou.

2. A entrada em território nacional de cidadão estrangeiro que tenha sido sancionado com multa e não tenha efectuado o seu pagamento, fica condicionada ao pagamento da mesma.

3. A falta de pagamento voluntário das multas, dentro do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

prazo estabelecido, determina o levantamento de um auto de notícia que é remetido a tribunal.

ARTIGO 114.º

(Utilização de mão-de-obra ilegal)

1. Quem aliciar ou introduzir no mercado de trabalho nacional cidadão estrangeiro que não possua os requisitos necessários para o efeito, incorre na pena de prisão e multa correspondente a 20 vezes o salário mínimo em vigor na empresa respectiva.

2. A prática reiterada de actos previstos no número anterior é punível com pena da prisão maior de 2 a 8 anos e multa correspondente.

ARTIGO 115.º

(Emprego de estrangeiro ilegal)

O empregador que autorizar o exercício de actividade remunerada de imigrante ilegal incorre na pena de multa correspondente a 20 vezes ao salário mínimo em vigor na respectiva instituição.”

No Decreto Presidencial n.º 108/11 de 25 de Maio – regulamento sobre o regime jurídico de estrangeiros:

“ARTIGO 23.º

(Execução da decisão de expulsão)

1. A expulsão do território nacional faz-se, conduzindo o cidadão estrangeiro ao posto fronteiriço para a saída do território nacional, no prazo estabelecido por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

2. Cabe ao Serviço de Migração e Estrangeiros a condução do cidadão estrangeiro sujeito à medida de expulsão, para o Centro de Detenção de Estrangeiros ilegais no prazo previsto por lei.

ARTIGO 120.º

(Estrangeiro indocumentado)

O cidadão estrangeiro que for autuado sem a respectiva documentação, independentemente de estar ou não legal no território nacional, é-lhe aplicada multa nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto”.

A condição jurídica a que foram submetidos os trabalhadores brasileiros em Angola era, portanto, esta: “estrangeiros indocumentados”, sujeitos a recolhimento em um Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais, a multas (de mil dólares ou mais, que obviamente os trabalhadores não teriam condições de pagar) e à expulsão do país.

Veja, ainda, que a forma regulamentada no Decreto Presidencial para a tramitação do pedido de visto de trabalho sequer prevê a possibilidade do pedido de concessão (ao invés do pedido de prorrogação) ser solicitado por estrangeiro que já se encontra em Angola, a decisão quanto ao deferimento ou não desse tipo de visto é sempre comunicada a uma Embaixada ou a um Consulado:

“ARTIGO 76.º

(Tramitação do pedido de visto de trabalho)

Remetido o pedido do visto, cabe ao Serviço de Migração e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Estrangeiros no prazo de 30 dias úteis, analisar o processo com fundamento no parecer favorável do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou Ministério de tutela, nos termos da alínea f) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto.

*A decisão do Serviço de Migração e Estrangeiro deve ser notificada no prazo de três à **Missão Diplomática ou Consulado** e ao interessado para conhecimento, e lavrar informação e remeter ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e ao Ministério de Tutela”*

ARTIGO 80.º

(Prorrogação de visto de trabalho)

São competentes para recepcionar, tramitar e conceder prorrogação do visto de trabalho, a Direcção do Serviço de Migração e Estrangeiro e os respectivos órgãos provinciais, por delegação de poderes.

Os órgãos provinciais só devem recepcionar pedido de prorrogação do visto de trabalho, dos cidadãos ligados a empresas sedeadas na sua área de jurisdição”.

Acrescente-se que tampouco se pode aceitar, como já acenaram Odebrecht e Pirâmide nas reclamações trabalhistas, qualquer alegação no sentido de que os brasileiros foram confinados ao canteiro de obras, e privados dos seus passaportes, “para seu próprio bem”, por se tratar de um país “perigoso”. De fato, trata-se de um país que apresenta sim riscos, mas basicamente ao estrangeiro que lá se encontrar trabalhando na condição de imigrante ilegal e for encontrado sem passaporte (condição à qual os trabalhadores foram submetidos, deliberadamente, pela Odebrecht), pois nesse caso o estrangeiro será submetido à prisão, perspectiva assustadora em um país sem tradição de instituições democráticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

De resto, a guerra civil já acabou em Angola há mais de dez anos, não havendo, nesse particular, qualquer risco. Na verdade, tudo indica que o Brasil se mostra um país muito mais perigoso para se transitar do que Angola. Afinal, nosso país respondeu, de acordo com a ONU, por mais de 11% de todos os homicídios cometidos no mundo em 2012, conforme esclarece a publicação “Estudo Global sobre o Homicídio 2013”. Segundo o mesmo relatório, a taxa de homicídios em Angola é a metade daquela verificada no Brasil, sendo o Brasil, e não a contemporânea Angola, um dos países mais violentos do mundo.

Ademais, muitas pessoas, inclusive brasileiros, vão à Angola hoje exatamente para fazer turismo, o que antes não ocorria em razão da guerra civil, pois se trata de um país rico em belezas naturais. Apenas no ano de 2012, por exemplo, o país recebeu 548 mil turistas (conforme reportagem do site BrazilAfrica de 03/01/2014).

Então é óbvio que os trabalhadores brasileiros, ao serem enviados a Angola, queriam conhecer o país, sua cultura, suas cidades, suas paisagens e seu povo, sendo certo que a maioria deles jamais esteve no exterior, tratando-se de uma experiência única em suas vidas, favorecida pela inexistência de barreira linguística. Experiência que se tornou, é claro, marcante, mas não de uma forma positiva, pelo turismo que poderiam ter feito nas horas vagas, mas por terem sido privados de liberdade e submetidos à condição análoga à de escravo.

Os fatos descritos neste item, além de caracterizar, na forma do art. 149 do Código Penal, a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, e por mais de uma modalidade típica (condições degradantes de trabalho, cerceamento ao uso de meios de transporte, apoderamento de documentos pessoais, vigilância ostensiva), constituem também violação a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dentre os quais se destaca:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Da Convenção 29 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957:

“Artigo 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

(...)

Artigo 2º

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

(...)

Artigo 4º

1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado”.

Da Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.822/1966:

“Artigo 1º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção”.

Do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, promulgado pelo Decreto 592/1992:

“ARTIGO 7 - Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

ARTIGO 8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios”.

E embora ainda não tenha sido ratificada e promulgada pelo Brasil, estando a matéria submetida ao Congresso Nacional, entende-se pertinente a transcrição, também, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral da ONU, muito apropriada aos fatos ora sob análise:

“Considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram os trabalhadores migrantes e os membros de suas famílias devido, nomeadamente, ao seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego;

(...)

Considerando que os trabalhadores indocumentados ou em situação irregular são, frequentemente, empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e que certos empregadores são, assim, levados a procurar tal mão de obra a fim de beneficiar da concorrência desleal.

Art. 5º - Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

a) São considerados documentados ou em situação regular se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, ao abrigo da legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja parte;

b) São considerados indocumentados ou em situação irregular se não preenchem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo.

Art. 10 - Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 11.

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em escravidão ou servidão.

***Art. 21 - Ninguém, excepto os funcionários públicos devidamente autorizados por lei para este efeito, tem o direito de apreender, destruir ou tentar destruir documentos de identidade, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou de estabelecimento no território nacional, ou documentos relativos à autorização de trabalho. Se for autorizada a apreensão e perda desses documentos, será emitido um recibo pormenorizado. Em caso algum é permitido destruir o passaporte ou documento equivalente de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família**.*

4) DO MARCHANDAGE (W. LÍDER) E DA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL OU OBJETIVA (PIRÂMIDE)

A maior parte dos trabalhadores brasileiros enviados à obra da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Biocom em Angola, e submetidos ao aliciamento e ao trabalho análogo ao de escravo, foram contratados ou pela W. Líder, ou pela Pirâmide, em número de aproximadamente quinhentos. Muitas outras empresas brasileiras foram contratadas pela Biocom/Odebrecht e também enviaram trabalhadores àquele país, mas em quantidade bastante inferior (como a Planusi, sobre a qual se falará a seguir, que encaminhou em torno de três encarregados).

Dessas outras empresas se destaca, entretanto, a situação da CML Caldeiraria, que foi contratada antes da Pirâmide para executar os mesmos serviços, mas que foi afastada do empreendimento em 2012 e substituída pela Pirâmide. Sobre ela se falará mais em outro momento, sendo certo que a empresa admitiu ter enviado a Angola 34 trabalhadores brasileiros.

Como será visto no presente item, as contratações envolvendo W. Líder e Pirâmide constituem situação deveras evidente de fraude trabalhista, concretizada para ocultar a verdadeira relação de emprego estabelecida entre os trabalhadores e a Odebrecht.

Enfatize-se que as fraudes cometidas não dizem respeito a casos de terceirização, lícita ou ilícita, em atividade fim ou atividade meio, de serviços ou atividades. Em particular a W. Líder, como se verá, jamais prestou propriamente serviços de montagem, mas tão somente o fornecimento, verdadeiro aluguel, de seres humanos.

A situação da Pirâmide não é a mesma, mas tudo o que se dirá a respeito da Pirâmide no item 4.2 aplica-se, também, à W. Líder, pois ambas foram, na prática, absorvidas e incorporadas à dinâmica empresarial do grupo Odebrecht, e tornaram-se, enquanto operavam em território angolano, em meros setores administrativos da própria Odebrecht, não respondendo sequer pelas mais mezinhas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

obrigações trabalhistas que caracterizam a posição do empregador. Não se trata, então, de terceirização ilícita, mas de inexistência de terceirização, e de responsabilidade direta da Odebrecht, na condição de real e único empregador.

A propósito, a Construtora Norberto Odebrecht já foi condenada judicialmente, em ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito do TRT da 23ª Região (processos 0000412-27.2012.5.23.0136 e 0000541-32.2012.5.23.0136), por praticar a terceirização ilícita de sua atividade-fim, condenação entretanto irrelevante aos propósitos da presente ação, em que não se discute caso de terceirização.

4.1) Do marchandage ou intermediação de mão de obra

O Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento do envio de trabalhadores pela W. Líder a partir de resposta a intimação dirigida à Planusi Equipamentos Industriais Ltda., empresa citada na reportagem da BBC que suscitou a instauração do inquérito civil.

De acordo com a reportagem, um trabalhador brasileiro, empregado da Planusi, teria morrido em Angola. Em razão disso, o Parquet exigiu dessa empresa informações, bem como cópia do contrato firmado com a Biocom/Odebrecht. O conteúdo da Notificação Requisitória dirigida à Planusi era o seguinte: “apresente nos autos em epígrafe cópia de todos os contratos de empreitada, subempreitada, prestação de serviços, prestação de mão de obra e congêneres celebrados nos últimos 4 anos envolvendo serviços a serem realizados no exterior”.

Para a surpresa do Ministério Público, o contrato apresentado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

pela Planusi, que seria, em suas próprias palavras, o único contrato por ela celebrado “*envolvendo serviços a serem realizados no exterior*”, não continha a Planusi como contratada, mas sim como “*interveniente anuente*”.

O contrato em questão é identificado pelo código “OLEX – CNO – ANG – ETHBIO – 24.12”, figurando como contratante a Biocom, como contratada a W. Líder, como “*interveniente anuente*” a Planusi, e como “*interveniente pagadora*” a Olex.

Vejamos algumas disposições desse curioso contrato, intitulado “contrato de prestação de serviços”:

“c) A CONTRATANTE e a INTERVENIENTE PAGADORA são empresas cuja parcela do capital acionário é detido por empresas do mesmo grupo econômico;

(...)

1.1 O presente Contrato tem como objeto a prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, dos Serviços de mão de obra para montagem do Sistema de Tratamento de Caldo e Fábrica de Açúcar (“Serviços”), na unidade industrial denominada BLOCOM, em Angola.

(...)

1.3 A CONTRATADA aceita desde já a condição de que a INTERVENIENTE ANUENTE é responsável pela coordenação e orientação na execução dos serviços, bem como responsável pela representação da CONTRATADA perante a CONTRATANTE.

(...)

3.3 Se a CONTRATANTE verificar, a qualquer tempo, que a execução do objeto contratual não permitirá a sua execução nos prazos fixados no Cronograma de Serviços por motivos imputáveis a CONTRATADA, ou nos demais prazos acordados com a CONTRATADA, a CONTRATANTE poderá exigir, e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTRATADA se obriga a atender, o emprego de mais mão-de-obra, tanto quanto for necessário, de modo a eliminar o atraso e permitir a conclusão dos Serviços na data prevista, sem que isto, no entanto, implique qualquer ônus adicional à CONTRATANTE.

(...)

5.4 A CONTRATADA emitirá sua Nota Fiscal para CONTRATANTE, em Reais correspondentes ao valor aprovado no boletim de medição emitido;

5.5 A CONTRATADA emitirá também, um Recibo em Reais, correspondente ao valor líquido da operação, contra a INTERVENIENTE PAGADORA, com a seguinte redação: “Recebemos da Construtora Norberto Odebrecht S.A., estabelecida à Av. Professor Pereira Reis n. 76, Santo Cristo – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20220-800, inscrita no CNPJ sob o nº 15.102.288/0082-48, a importância de R\$ (...), correspondente, nesta data, a US\$ (...), por conta e ordem da BIOCOM com endereço na Avenida Pedro Castro Van-Dúnem “Loy”, s/n, CS-2, na Província de Luanda, República de Angola, inscrita no NIRF n. 5401164246, ao amparo do financiamento concedido pelo Governo Brasileiro, através do Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e social (BNDES) à empresa BIOCOM;

(...)

5.9 A CONTRATADA deverá apresentar à INTERVENIENTE PAGADORA, em relação ao período da medição aprovada, em no máximo 10 (dez) dias úteis antes da efetivação do pagamento dos Serviços do mês corrente, juntamente com a Nota Fiscal, documentação consolidada que mandatoriamente incluirá suas sub-contratadas, caso houver, sob pena de suspensão dos referidos pagamentos:

- cópia autenticada da Folha de Pagamento e comprovante de quitação de salários de seus empregados designados para prestação do Serviço, correspondente ao mês da competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- *GRPS – Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, atualizada, devidamente confeccionada conforme instrução legal;*

- *GFIP Guias de Recolhimento das Contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social junto com a SEFIP;*

Guias de recolhimento do PIS / COFINS (quando a empresa não se enquadrar na Lei 10.833 de 29/12/2003);

- *Guias de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), quando não houver retenção por parte da contratante;*

- *Termo de Rescisão Contratual, quando for o caso e GRFC (recolhimento dos 40%) FGTS;*

(...)

6.1.7.1 A CONTRATANTE é responsável pela obtenção do visto de trabalho para a prestação dos serviços de seus empregados no exterior. A CONTRATADA obriga-se a disponibilizar as informações e documentos requeridos pelo consulado correspondente no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos antes do embarque.

(...)

6.1.20 Responder, exclusivamente, por ações judiciais e extrajudiciais decorrentes de descumprimento de suas obrigações legais e ou contratuais, mantendo a CONTRATANTE isenta de reivindicações ou demandas de quaisquer natureza, e ressarcindo e/ou garantindo quaisquer valores que a CONTRATANTE eventualmente venha a despendar por conta dessas ações, exceto para os casos de natureza penal, onde a responsabilidade será dividida entre as PARTES.

(...)

Cláusula Sétima – Obrigações da Contratante

7.1.1. Responsabilizar-se-á pelos custos com bilhetes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

passagens de ida e volta ao país onde ocorrerá a prestação de serviços, em classe econômica, bem como pelos custos com refeições, translados, serviços de lavanderia, fornecimento de água potável e hospedagem aos empregados da CONTRATADA durante sua permanência em Angola, tendo como base o Histograma de Mão-de-obra, anexo III deste contrato.

7.1.1.1 A CONTRATANTE emitirá o bilhete de passagem em classe econômica para a ida e volta dos empregados considerando as datas de início e término dos serviços. Qualquer passagem de ida e volta do funcionário será de responsabilidade da CONTRATADA, exceto na hipótese da necessidade de substituição de empregado por contrair doença da qual não haja cura e/ou tratamento específico no país de Angola.

(...)

7.1.2 Fornecer assistência médica e ambulatorial de emergência, exclusivamente em Angola, para os empregados da CONTRATADA, nas mesmas condições adotadas para os empregados da CONTRATANTE, limitado aos valores da apólice de seguro. A responsabilidade da CONTRATANTE pelo atendimento médico de emergência acima referido encerra-se no desembarque dos empregados da CONTRATADA, no aeroporto de Guarulhos/SP, ficando então, a partir da chegada no Brasil, sob total e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

(...)

7.1.5 Contratar seguro saúde em benefício dos empregados da CONTRATADA, com cobertura vigente enquanto perdurar a execução dos Serviços;

7.1.6 Providenciar, no que for aplicável, transporte, alojamento e alimentação de boa qualidade nutricional, bem como proporcionar alojamentos com condições básicas de higiene aos empregados da CONTRATADA alocados aos Serviços objeto do Contrato.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

7.1.9 Disponibilizar, na medida do possível, linha telefônica e acesso a rede de dados (internet), no escritório de campo da CONTRATADA, bem como maneira para que os empregados contatem suas famílias no Brasil fora do horário de trabalho, conforme regras a serem estabelecidas na Unidade”.

Percebe-se, em primeiro lugar, que o instrumento prevê que a obtenção do visto de entrada em Angola e o fornecimento de passagens aéreas, alimentação, transporte, hospedagem, lavanderia, água potável, assistência médica, seguro, alojamentos e serviços de comunicação aos trabalhadores são todas obrigações da contratante Biocom, e não do (suposto) empregador W. Líder. Sobre isso se discutirá mais no subitem seguinte, quando se falará sobre idêntica situação verificada com relação à Pirâmide.

Também chama a atenção a cláusula 5.5, segundo a qual os pagamentos à W. Líder serão feitos pela Olex, mas os recibos de pagamento deverão informar que o pagamento foi feito pela Construtora Norberto Odebrecht.

O objeto do contrato é informado, na cláusula 1.1, em termos surpreendentemente sinceros: “*serviços de mão de obra para montagem*”. Vejam: não se trata de “serviços de montagem”, mas “serviços de mão de obra”.

A cláusula 3.3, entretanto, torna ainda mais claro o real objeto do contrato, ao estabelecer que a contratante Biocom poderá, a seu bel prazer, e a qualquer momento, exigir o “*emprego de mais mão de obra, tanto quanto for necessário*”.

E para que não haja a menor dúvida, a cláusula 1.3 ainda estabelece que a Planusi, que não é formalmente a empresa contratada, e que, pelo contrato, não estaria recebendo absolutamente pagamento algum, é a única



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“responsável pela coordenação e orientação na execução dos serviços, bem como responsável pela representação da contratada perante a contratante”.

De modo que a contratada W. Líder, nos termos do próprio contrato, não possui sequer autorização para se fazer representar diretamente perante o suposto tomador de seus serviços.

Não resta qualquer dúvida, à luz do contrato, sobre qual o papel a desempenhado pela W. Líder: ela deveria arregimentar os trabalhadores, realizar a intermediação de mão de obra, alugar operários, colocá-los à disposição da Biocom/Odebrecht e da coordenadora da montagem, a Planusi.

Não por acaso, o empregado da Planusi morto em Angola (em circunstâncias muito suspeitas, como pode ser lido no laudo pericial em anexo, e que suscitaram o envio de peças pelo MPT ao MPE), Sr. Donizetti Francisco Fernandes, único empregado da Planusi no canteiro de obras à época dos fatos, estava registrado como “coordenador de obras e inspeção”. Que obras, e que funcionários, estariam sendo coordenados por esse coordenador, se a Planusi não possuía quaisquer outros empregados no canteiro? Obviamente, os da W. Líder.

Mas há que se enfatizar: não há aqui a contratação da Planusi pela Biocom para a prestação dos serviços de montagem (entre elas, como se verá a seguir, houve apenas o contrato de compra e venda de equipamentos industriais), e não há a contratação (ou subcontratação) da W. Líder pela Planusi para fornecimento de mão de obra. De fato não há qualquer contrato prevendo a prestação de serviços de montagem. A intermediação de mão de obra foi contratada diretamente pela Biocom/Odebrecht, a qual, portanto, sequer pode alegar, como tantas empreiteiras costumam fazer em ações civis públicas, que “não sabia o que suas terceirizadas estavam fazendo”. Neste caso, não houve qualquer terceirização, a Biocom/Odebrecht



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

contratou diretamente o aluguel de trabalhadores, e assumiu diretamente a responsabilidade pelos serviços de montagem, deixando claro, por expressa previsão contratual, que a W. Líder deveria fornecer mais seres humanos quando ela, contratante, bem determinasse.

Obviamente, nenhuma genuína empresa de montagens industriais concordaria em assumir a posição em que se colocou a W. Líder, não respondendo pela coordenação dos serviços a serem executados e não possuindo o direito, sequer, de se fazer representar diretamente perante o contratante.

Mas isso não causa muita surpresa, pois a W. Líder não é, de fato, uma empresa (termo que designa, na forma do Código Civil, uma organização econômica voltada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços). A W. Líder, na prática, são dois “gatos”, dois aliciadores e intermediadores de mão de obra, Washington Dantas Valentin e Paulo José da Silva, formalmente sócios da empresa, que se organizaram sob a forma de uma pessoa jurídica para facilitar o cometimento de ilícitos trabalhistas e contribuir à ocultação dos verdadeiros empregadores.

Observe-se que a data do contrato entre a Biocom e a W. Líder é 10/07/2012, e que até esse mês (mais precisamente até o dia 03/07/2012) os mesmos Washington Dantas Valentin e Paulo José da Silva, supostos donos da W. Líder, eram, conforme relatórios do CAGED, funcionários registrados da GTS Montagem, CNPJ n. 08.264.683/0001-04, empresa que tem o mesmo endereço da W. Líder, na Rua São Paulo, 1579, São Joaquim da Barra/SP.

Washington Dantas Valentin, por exemplo, era segundo o CAGED funcionário de 01/07/10 a 03/07/12 da GTS Montagem e Manutenção Industrial Ltda, na função de mestre de construção civil. Os registros mostram que ele foi contratado como empregado por inúmeros empregadores de 1999 até 2006, sendo o último a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ODS Montagem Industrial.

Paulo José da Silva, também empregado da GTS Montagem no mesmo período, tornou-se desde 27/01/14 empregado da Lider Equipamentos e Montagens Eireli, cuja sócia é a esposa de Washington. Antes disso manteve registro como empregado de 2002 a 2006, sendo o último também na ODS Montagem Industrial.

E mais: Washington Dantas Valentin e Paulo José da Silva eram também os sócios originais da GTS Montagem, afastaram-se formalmente em outubro de 2009 da condição de sócios, e a ela retornaram em agosto de 2012, sendo que no intervalo entre uma data e outra foram empregados da mesma empresa!

Note-se que não há, por parte dos dois, muita preocupação em tentar ocultar as fraudes, em coerência com a decisão, antes já apontada, de indicar, em dezenas de contratos de trabalho, o mesmo endereço como sendo a residência de todos os trabalhadores.

O depoimento de 28/03/2014 do referido Paulo José da Silva ao MPT fornece detalhes adicionais:

“...que além da W. Lider o depoente e seu sócio Washington também são sócios da GTS Montagem; que a GTS foi a primeira empresa constituída pelo depoente, para a atividade de montagens e manutenções industriais, sendo posteriormente constituída a W. Lider já com a perspectiva da contratação para trabalhar na Angola; que foi feita opção pela constituição de uma segunda empresa tendo em vista que a GTS seguia o regime tributário do Simples; que não são sócios em nenhuma outra empresa; que indagado da razão pela qual o depoente e seu sócio eram sócios da GTS, retiraram-se da sociedade, tornaram-se empregados da GTS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

para posteriormente serem dispensados e voltarem à condição de sócio, responde que isso foi feito por orientação do contador por razões fiscais; que a GTS foi aberta em 2006, sendo que aproximadamente 1 ano depois passou a prestar serviços para a Planusi; que atualmente realiza a mesma atividade de montagem figurando como empregado da empresa Lider, da qual é sócia a irmã de Washington; que por intermédio das empresas antes citadas o depoente e Washington já prestaram serviços de montagem para Planusi em aproximadamente 10 obras; que as instalações são para montagem de maquinário para produção de açúcar por usinas; que foi procurado pela primeira vez pela Planusi, contatado pelo funcionário da Planusi Marcos Peatra em 2007 ou 2008, para fornecer mão de obra para uma instalação industrial, e depois disso, e depois disso prestaram mão de obra para Planusi em outras oportunidades, sendo que ainda em 2008 foi mencionado pela Planusi a possibilidade da contratação para trabalhar na Angola; que a W. Lider começou a encaminhar trabalhadores para Angola no final de 2010, sendo que ocorreu uma paralisação nas obras de outubro de 2011 a agosto de 2012; (...) que apontado ao depoente o conteúdo da resposta apresentada nesses autos pela W. Lider, comunicando a contratação de trabalhadores para laborar na Angola apenas em 2012, declara que houve um equívoco na leitura da requisição ministerial, e reconhece que faltou comunicar os contratos de trabalho firmados em 2010; que em 2010 foram contratados aproximadamente 30 trabalhadores; que em 2012 foram contratados para mesma obra na angola outros 40 aproximadamente; que os trabalhadores são contratados da seguinte forma: os trabalhadores, normalmente de estados do Nordeste, ligam para o depoente ou seu sócio e pergunta se há trabalho, sendo que quando há vaga o depoente confirma a contratação e ajustam o salário por telefone, sendo que então o trabalhador se desloca para São Paulo-SP, sendo que normalmente vêm em grupos pequenos; que o depoente compra as passagens de avião para os trabalhadores e vai os buscar no aeroporto de Ribeirão Preto-SP; (...) que só foi assinado o contrato com a Biocom em 2012; que portanto em 2010, quando a W. Lider começou a enviar trabalhadores para obra em Angola, não havia qualquer contrato seja com a Biocom, seja com qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

outra empresa do grupo Odebrecht; que os serviços prestados em 2010 e 2012 pela W. Lider eram pagos pela Planusi; que o preço combinado pela prestação de mão de obra pela W. Lider foi de aproximadamente 6 milhões de reais, os quais seriam pagos pela Planusi; que de 2010 a 2011 os trabalhadores da W. Lider laboraram na obra por 11 meses, sendo que do valor combinado foi pago pela Planusi aproximadamente 90%; que a Planusi transferiu o dinheiro para a conta da W. Lider; que então ocorreu a paralisação das obras por 1 ano, e quando de sua retomada, o depoente esteve em Angola e realizou com o gerente da Biocom Denilson Regazzo a medição de quanto restava para a conclusão do serviço de instalação industrial pela W. Lider; que depois disso é que foi assinado o contrato com a Biocom, em 2012, no valor de 2 milhões; que a participação da W Lider nas obras encerrou-se em novembro de 2013; que do valor combinado no contrato com a Biocom já foi pago à W Lider todo preço, sendo que os pagamentos foram efetuados pela Olex; que o contato do depoente com a Olex era Luiz Paulo; que o contrato assinado com a Biocom foi encaminhado via e-mail por Luiz Paulo para o depoente; que o depoente imprimiu o contrato, os sócios da W Lider assinaram e o devolveram à Olex pelo correio; (...) que a W Líder foi a primeira contadora Brasileira a começar a atuar na obra; que posteriormente, em 2011, começaram a trabalhar funcionários da CML, que realizavam o mesmo tipo de montagem que posteriormente passou a ser feita pela Piramide; que a CML acabou sendo substituída pela Piramide após a paralisação das obras; (...) que a W Líder responde a aproximadamente 8 reclamações trabalhista, sendo que em cerca de 4 foram celebradas conciliações; que as demais ações tramitam em no interior de São Paulo e Minas Gerais; que trabalhavam na usina trabalhadores contratados pela Biocom como auxiliares, prestando serviço para as empresas que estavam envolvidas na obra, inclusive a W Líder e a Piramide; que a W Líder utilizou o trabalho de aproximadamente 40 auxiliares Angolanos”.

Percebe-se que o sócio (que estava acompanhado de sua advogada) admite, abertamente, o fornecimento de mão de obra, o qual teve início em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

2010 de forma tão irregular que sequer contrato havia, seja com a Biocom, seja com a Planusi. Pode-se especular, aliás, de que formas tortuosas tais pagamentos devem ter sido lançados na escrituração contábil das três empresas, já que não podiam ser legitimamente relacionados a algum contrato.

Significativa, também, a revelação de que a W. Líder havia tentado ocultar ao Ministério Público que o início do envio de trabalhadores se deu em 2010, e não em 2012, contrariamente ao afirmado em petição nos autos do inquérito.

De qualquer forma, está claro que nenhum legítimo empresário admitiria comprometer-se com o envio de dezenas de trabalhadores a um país africano, assumindo despesas consideráveis, sem a formalização de um contrato comercial prevendo obrigações recíprocas, capaz de lhe proporcionar um mínimo de segurança jurídica.

As declarações de Paulo José da Silva revelam, em síntese, uma pessoa que age a mando de outrem, que se limita a fazer o que lhe comandam (basicamente, encontrar trabalhadores e trazê-los aos locais das obras), e que aceita de bom grado, por um preço, ser utilizado como “laranja” e “gato” em benefício alheio.

Merecem reprodução, também, as declarações prestadas em audiência ministerial de 28/03/2014 por Cassio José Carvalho, gerente da Planusi Equipamentos Industriais Ltda.: *“que a empresa vende seus produtos para inúmeras usinas no país, sendo clientes seus a Raízen, Grupo Virgulino de Oliveira, Toniello, Usina Pitangueira, entre muitos outros; que a Planusi nunca teve por cliente a ETH Bioenergia; que a empresa se limita à venda das máquinas, não se envolvendo com sua instalação; (...) que ainda em 2008 foi firmado contrato com a Biocom para venda de máquinas para a usina em construção na Angola; que foi objeto do contrato o maquinário necessário para produção de açúcar; que o contrato de compra e venda*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

teve por valor aproximado 24 milhões de dólares, sendo que todo maquinário já foi entregue à Biocom e maior parte do preço já foi pago; que a Planusi recebeu o pagamento diretamente da Biocom, sem a participação de nenhuma outra empresa do grupo Odebrecht, nem mesmo na condução de interveniente pagadora; (...) que além do contrato de compra e venda mencionado à Planusi figurou "interveniente anuente" em contrato firmado entre a Biocom e a W. Lider; que o papel da Planusi nesse contrato era fornecer informações técnicas ao projeto de montagem e realizar a coordenação da obra de montagem; que a coordenação da obra de montagem se da seguinte forma: os trabalhadores envolvidos na instalação observam as orientações, do coordenador da Planusi, que lhes diz o que fazer e como fazer, inclusive em caso de dúvidas; que lida a cláusula 1.3 do contrato com a W. Lider que contém a regra "bem como responsável pela representação da contratada perante a contratante", declara que não sabe a razão de tal regra; que a Planusi já trabalhou com a W. Lider em diversos outros projetos no Brasil, sendo o mais recente na instalação de máquina na usina Virgulino de Oliveira unidade de José Bonifácio; que portanto a W. Lider já realizou outros serviços de instalação para Planusi; que a W. Lider não realiza todas as instalações de máquinas fabricadas pela Planusi, pois por vezes o próprio cliente escolhe outra empresa para instalação; que conhece os sócios da W. Lider, que se chamam Paulo e Washington; que conhece a anos o Paulo e Washington, e sabe que antes de abrirem a W. Lider eles eram empregados de outra empresa: de montagem, a Remil; que Paulo e Washington também são representantes da GTS Montagem, com quem a Planusi também já trabalhou, sendo que nessas ocasiões o contato com a empresa era com os dois; (...) que a Planusi não recebeu pagamento adicional pela participação como "interveniente anuente" no contrato entre Biocom e W. Lider, sendo que a retribuição por esse trabalho, já estava incluída no contrato de compra e venda; que em fevereiro de 2013 a Planusi contratou o Sr. Donizeti Francisco Fernandes como coordenador de obras; que Donizeti não era empregado da Planusi, tendo sido contratado especificamente para o projeto em Angola, para onde embarcou em março de 2013, falecendo naquele país em maio do mesmo ano".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A explicação dada quanto à compensação financeira à Planusi por assumir a coordenação dos serviços de montagem mostra-se, obviamente, uma mentira, tão difícil de sustentar que o representante sequer encontrou palavras para explicar a cláusula 1.3 do contrato firmado.

Pelas declarações, e abstraídas as falsidades proferidas, pode-se compreender que a Planusi habitualmente utiliza os serviços de fornecimento de mão de obra dos “gatos” Washington e Paulo para a realização de suas montagens industriais, e que no caso da usina em Angola os recomendou à Biocom/Odebrecht como solução para a arregimentação de trabalhadores.

Os fatos narrados descrevem o ilícito trabalhista conhecido como “marchandage” ou intermediação de mão de obra, prática abominável repelida pelo ordenamento pátrio, que admite apenas duas exceções bastante pontuais e específicas.

O termo “marchandage” vem, é claro, do direito francês, que ainda em 1848 aboliu tal prática ante o entendimento, que hoje fundamenta todo o Direito do Trabalho, de que o trabalho não é uma mercadoria, e como tal não pode ser comercializado.

Entre nós, “*a intermediação de mão de obra ou marchandage são expressamente repudiadas pelo direito internacional e pátrio, pois o homem e sua energia não podem ser objetos de comércio interempresas*” (TRT1, RO n. 0001016-93.2010.5.01.0063, 7ª T., Rel. Sayonara Grillo, j. 03/12/12).

As únicas exceções admitidas dizem respeito, em primeiro lugar, às agências de emprego, como os órgãos que fazem parte do SINE, que se limitam a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

facilitar que a empresa interessada em contratar e o trabalhador interessado em ser contratado se encontrem. Elas não se envolvem de qualquer forma na continuidade da relação de emprego.

O segundo caso admitido pelo ordenamento é a contratação de trabalho temporário regulado pela Lei nº 6.019, de 3/1/74.

De acordo com tal Lei, trabalho temporário “é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços”. Ademais, a empresa de trabalho temporário depende para funcionar de registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A situação ora em tela obviamente não corresponde a nenhuma dessas exceções. A W. Líder não é uma empresa de trabalho temporário, e tampouco uma empresa de montagens industriais, em termos reais não é sequer uma empresa, é uma máscara jurídica atrás da qual se oculta a atividade de dois aliciadores “profissionais” de mão de obra, que na situação aqui discutida cederam seus “talentos” em arrematar e alugar trabalhadores à Biocom/Odebrecht, que os contratou.

Trata-se a toda evidência de prática desprezível, incompatível com a dignidade humana, pois implica em tratar seres humanos como insumos de produção ou coisas semoventes, criaturas que se compra e que se vende no atacado, para se dispor como se bem desejar.

4.2) Da subordinação estrutural ou objetiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Diferentemente da W. Líder, a Pirâmide Assistência Técnica é uma verdadeira e experiente empresa de montagens industriais, que presta há anos serviços a grandes usinas do país, e pertence a um sólido grupo econômico (grupo Santin), do qual também fazem parte uma indústria e uma transportadora, entre outras empresas.

Em condições normais, portanto, trata-se de empresa dotada de capacidade técnica e independência financeira, capaz de prestar serviços especializados de montagem de equipamentos e máquinas bastante específicos, destinados ao setor sucroalcooleiro. Nessas condições normais, então, os trabalhadores contratados pela Pirâmide seriam, sem a menor sombra de dúvida, para o bem ou para o mal, genuínos empregados da empresa.

Ocorre que as condições a que se referem a presente ação, que são as envolvidas na construção da usina de cana-de-açúcar Biocom no interior do país africano de Angola, não se mostram em nada normais.

De fato, em condições normais, a Pirâmide jamais iria a Angola desenvolver suas atividades empresariais. Não por acaso, a empresa nunca antes havia realizado qualquer tipo de atividade no exterior, e provavelmente nunca mais voltará a fazê-lo. Tal internacionalização é um passo arriscado em qualquer setor econômico, circunstância evidenciada pelo diminuto número de empresas brasileiras que se lança nessa empreitada, e exige uma profunda adaptação por parte da empresa para lidar com obstáculos completamente novos, condição que a Pirâmide não ostenta, e jamais pretendeu ostentar.

A Pirâmide apenas veio a executar atividades de montagem, ao longo de dois anos (de 2012 a 2014), no distante e politicamente conturbado país africano, por ter sido, enquanto organização econômica voltada à produção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

serviços, temporariamente absorvida pela estrutura da Odebrecht. Em termos práticos, tornou-se uma repartição de atribuições dentro do grupo Odebrecht, e nessa condição subordinada, desprovida de verdadeira independência ou autonomia, desenvolveu seus serviços no exterior.

Tal dimensão começa a ser compreendida a partir da leitura do contrato firmado entre a Biocom e a Pirâmide, tendo a Olex como interveniente pagadora, datado 27/06/2012, acrescido de vários anexos e termos aditivos, identificado como “contrato de empreitada n. 17.12” (sendo entretanto informado em seu segundo termo aditivo que o código do contrato seria “CNO-ANG-ETHBIO-21.12”). Vejamos as disposições pertinentes à causa:

“c) A CONTRATANTE e a INTERVENIENTE PAGADORA são empresas cuja parcela do capital acionário é detido por empresas do mesmo grupo econômico

Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada

(...)

6.1.20 Responder, exclusivamente, por ações judiciais e extrajudiciais decorrentes de descumprimento de suas obrigações legais e ou contratuais, mantendo a CONTRATANTE isenta de reivindicações ou demandas de quaisquer natureza, e ressarcindo e/ou garantindo quaisquer valores que a CONTRATANTE eventualmente venha a despendar por conta dessas ações;

(...)

6.1.22 Responder perante à CONTRATANTE e quaisquer terceiros pela direção e execução dos Serviços, mantendo a CONTRATANTE a salvo de quaisquer ações administrativas, judiciais ou extrajudiciais, oriundas da ação, omissão, negligência ou imperícia da CONTRATADA, de seus subfornecedores e de seus subcontratados e responsabilizando-se por todas as perdas e danos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, em decorrência dos Serviços prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(...)

Cláusula Sétima – Obrigações da Contratante

7.1. Arcar com os custos com bilhetes de passagem de ida e volta à, em classe econômica, considerando a ida com início no aeroporto de São Paulo ou Rio de Janeiro, até as instalações da Biocom localizadas na Província de Malanje, bem como pelos custos com refeições, translados e hospedagens dos empregados da CONTRATADA durante sua permanência em Angola, em condições semelhantes às praticadas para os funcionários da CONTRATANTE;

7.1.1 A CONTRATANTE emitirá o bilhete para a ida e volta dos funcionários considerando as datas de início e término dos serviços e o Histograma de mão de obra (Anexo IV). Toda e qualquer outra passagem necessária, a qualquer título, para ida e volta do funcionário será de responsabilidade da CONTRATADA.

7.1.2 A CONTRATANTE se responsabiliza pela obtenção do respectivo visto de trabalho dos funcionários da CONTRATADA, desde que a CONTRATADA forneça os respectivos documentos necessários dentre dos prazos contratualmente estabelecidos.

(...)

7.7 Responsabilizar-se pelo transporte (do aeroporto de Guarulhos ou do Rio de Janeiro até as instalações da CONTRATANTE), alojamentos e alimentação aos empregados da CONTRATADA alocados aos Serviços objeto do Contrato, considerando-se as limitações acima, e de acordo com os itens descritos nas normas legais estabelecidas pela legislação brasileira vigente.

7.8 Contratar o seguro de vida e saúde em favor dos empregados da CONTRATADA alocados aos Serviços objeto do Contrato e que possuam visto de trabalho, com validade durante a viagem e permanência no canteiro de obras da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTRATANTE em outro país para fins de execução dos Serviços, com as coberturas e os limites de indenização semelhantes aos praticados pela CONTRATANTE;

(...)

7.10 No caso de funcionários da CONTRATADA que forem ao LOCAL DE EXECUÇÃO dos serviços objeto deste Contrato, a CONTRATANTE deverá emitir e apresentar cópia da apólice do Seguro de Viagem”.

O terceiro termo aditivo a esse contrato alterou a sua duração, passando a ser prevista a vigência de 01 de julho de 2012 a 01 de maio de 2014, e o preço total a ser pago à Pirâmide, que passou para R\$ 70.511.465,50.

O Anexo I do contrato, chamado “Condições gerais de contratos”, estabelece o seguinte:

“5.1 A CONTRATADA será responsável por isentar, defender e indenizar a CONTRATANTE (bem como suas sociedades controladas, controladoras, sob controle comum ou coligadas, além de seus diretores, prepostos e empregados) integralmente contra toda qualquer reclamação, pedido, ação, dano, custo, despesa, multa, perda ou responsabilidade de qualquer natureza decorrente, direta ou indiretamente, da execução ou inexecução do Contrato Específico;

5.2 A CONTRATADA obriga-se, ainda, a manter a CONTRATANTE à margem de quaisquer autuações, ações, reivindicações ou reclamações movidas por terceiros, arcando com todo e qualquer ônus daí decorrente, direta ou indiretamente, desde que relacionadas à execução do Contrato;

(...)

Cláusula Oitava – Obrigações da CONTRATADA

8.1.2 Cumprir todas as normas legais municipais, estaduais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

federais brasileiras e das demais jurisdições competentes relacionadas ao objeto do Contrato;

(...)

8.1.13 Responsabilizar-se pelos eventuais acidentes que envolvam seu pessoal, isentando a CONTRATANTE de quaisquer reclamações e/ou reivindicações”.

O Anexo III do contrato, denominado “Descritivo de montagem Usina Biocom”, prevê:

“16) A CONTRATANTE fornecerá o alojamento para o pessoal da CONTRATADA durante o período de realização dos serviços, alojamento este localizado na unidade industrial da CONTRATANTE, considerando as normas estabelecidas pela legislação brasileira vigente e a quantidade de pessoas indicada no 'Histograma de Mão de obra e consumíveis' emitido pela CONTRATANTE e anexo ao Contrato.

17) A CONTRATANTE fornecerá a alimentação para o pessoal da CONTRATADA durante o período de realização dos serviços, sendo café da manhã, almoço e jantar na unidade industrial da CONTRATANTE, considerando as condições sanitárias exigidas de acordo as normas estabelecidas pela legislação brasileira e a quantidade de pessoas indicada no 'Histograma de Mão de obra e consumíveis' emitido pela CONTRATANTE e anexo ao Contrato.

(...)

20) A CONTRATANTE fornecerá banheiros no canteiro de obras para uso do pessoal da CONTRATADA, bem como suprirá a mesma fornecendo água potável, considerando as condições sanitárias exigidas de acordo as normas estabelecidas pela legislação brasileira e a quantidade de pessoas indicada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

'Histograma de Mão de obra e consumíveis' emitido pela CONTRATANTE e anexo ao Contrato"

O documento "Histograma de Mão de obra e consumíveis", por sua vez, prevê a participação, para a execução dos serviços sob responsabilidade da Pirâmide, de "ajudantes angolanos", em quantidade aproximada à de trabalhadores brasileiros.

Por fim, a proposta técnica/comercial encaminhada pela Pirâmide à Biocom (na verdade, à ETH Bioenergia, como se verá), menciona:

"9 – Composição de impostos incidentes na proposta imposto municipal (ISSQN) – Não consideramos, pois em caso de exportação de Mão Obra não haverá incidência."

Começamos a análise por esta última declaração, contida na proposta comercial: assim como no contrato com a W. Líder, temos aqui o sincero reconhecimento do negócio que está sendo celebrado, que é a "exportação de Mão Obra". Exportação de pessoas, portanto, não de serviços.

As regras contidas no contrato e em seus anexos estabelecem, de forma expressa, que constituem obrigações da contratante Biocom, e não da contratada Pirâmide, a obtenção de vistos aos trabalhadores, a contratação de seguro, a aquisição de passagens aéreas, o custeio do transporte em Angola, o fornecimento de água e comida, a disponibilização de alojamentos e instalações sanitárias, a assistência médica, etc.

E embora não esteja previsto no contrato, mas como já foi visto no item 2 desta inicial, a própria Biocom/Odebrecht responsabilizou-se pela obtenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

passaportes aos trabalhadores, tendo para tanto encaminhado ofício datado de 06 de junho de 2012 ao Departamento de Polícia Federal, não causando surpresa, então, que todos os passaportes tenham sido devolvidos (quando o foram) com uma capa plástica com o nome “Odebrecht”.

Frise-se que as estipulações contratuais acima transcritas são tais que não apenas as obrigações trabalhista foram transmitidas à Biocom/Odebrecht, como não possuía a Pirâmide qualquer ingerência sobre elas. Não possuía a Pirâmide liberdade contratual para encarregar-se do fornecimento de água, ou de transporte, ou contratação de seguro. Tratavam-se de providências que, desde a fase de tratativas iniciais do contrato de empreitada, já foram reconhecidas por ambas as partes como encargos da Biocom.

E tais previsões contratuais não foram mantidas no papel, sem aplicação. Elas realmente foram observadas, como esclarecem os donos da Pirâmide em seu depoimento de 31/03/2014: *“que na obra na Angola a Pirâmide aproveitou para suas atividades mão de obra de ajudantes angolanos contratados diretamente pela Biocom, em numero de aproximadamente 60; (...) que as passagens aéreas para os trabalhadores para Angola e retorno foram adquiridas pela Biocom; que o seguro pessoal em favor dos trabalhadores foi contratado pela Biocom; que a Biocom encarregou-se de obter o visto de entrada na Angola para os trabalhadores; (...) que os trabalhadores da Pirâmide ficavam alojados em alojamento da Biocom localizado na própria usina; que os sanitários e demais áreas de vivencia eram da Biocom; que alimentação dos trabalhadores era fornecida pela Biocom.”*

Ora, todas as obrigações acima listadas correspondem, com a ausência apenas do pagamento do salário, ao cerne das obrigações legalmente reconhecidas a qualquer empregador no ramo de construções. Quem tem o dever de fornecer aos trabalhadores ativados em obras água boa para beber, transporte quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

não disponível o transporte público, alojamentos dignos e todo o resto, em suma quem tem que observar os ditames da Norma Regulamentadora n. 18 do MTE, é o empregador, não é um terceiro à relação de trabalho. O dever de “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” (art. 157, inc. I, da CLT), é um dever conferido pela lei ao empregador no trato com os seus empregados.

Se desde a fase inicial de tratativas comerciais entre Biocom/Odebrecht e Pirâmide, seguindo-se a efetiva contratação nos mesmos termos, sempre esteve previsto que as obrigações mais essenciais e peculiares da condição de empregador seriam de responsabilidade da Biocom/Odebrecht, é porque, na prática, na realidade dos contratos de trabalho, empregador é a Biocom/Odebrecht, e não a Pirâmide.

Vale recordar, em acréscimo, que todos os contratos de trabalho preveem a aplicação e regulação da relação de emprego pela Lei n. 7.064/1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. E tal diploma estabelece que:

“Art. 3º – A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I – os direitos previstos nesta Lei;

II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Art. 8º Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 21. As empresas de que trata esta Lei farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

Art. 22. As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social”.

Ou seja, de acordo com a Lei n. 7.064/1982, quem custeia a viagem de retorno do empregado ao Brasil, quem contrata um seguro de vida e acidentes pessoais ao empregado, e quem garante ao empregado serviços de assistência médica e social, é o empregador. Não é outra pessoa.

Não resta dúvida, então, que no plano da realidade, para além das maquinações engendradas pelas partes para ocultar a fraude trabalhista cometida, o genuíno empregador é, e sempre foi, a Biocom/Odebrecht.

O impacto disso no dia a dia do desenvolvimento desses contratos pode ser aquilatado a partir do vídeo, contido em anexo (nome do arquivo “video mudança água.mp4”), no qual se vê um grupo de trabalhadores reclamando a um preposto, aparentemente da Pirâmide, quando à péssima qualidade da água de beber. Pode-se ouvir o preposto concordando com a reclamação e dizendo que “dá pra melhorar”.

Tal preposto ocupa, evidentemente, uma posição apenas “decorativa”, cumprindo a função de legítimo “pelego”, pois a Pirâmide não possuía qualquer autonomia ou poder de escolher a água que seria consumida pelos trabalhadores. No máximo poderia a Pirâmide transmitir as reclamações à Odebrecht, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

suplicar por melhorias.

Da mesma forma, como poderia a Pirâmide, por conta própria, assegurar a seus empregados transporte em Angola, a fim de que não permanecessem, como de fato permaneceram, confinados ao canteiro de obras, se o acesso ao local era guardado por vigilantes armados da Biocom/Odebrecht? Obviamente tais vigilantes estavam lá para que ninguém entrasse ou saíssem do lugar sem autorização da Odebrecht. Então qualquer “rebelião” por parte da Pirâmide, no sentido de começar, tardiamente, a assumir os deveres que, por lei, seriam seus, do empregador, estaria de qualquer forma fadada ao fracasso. O integral e completo domínio da situação estava com a Biocom/Odebrecht.

Refute-se desde já, antecipadamente, qualquer alegação de defesa no sentido de que a execução dos serviços “não poderia ser feita de outra maneira”, de que por se tratar de uma obra em local distante as condições só poderiam ser essas.

Afinal, é óbvio que as condições da execução do trabalho poderiam ter sido, e de fato deveriam ter sido, completamente diferentes. Para começar, tanto poderia como deveria ter sido requerido o visto aos trabalhadores pela Pirâmide, e não pela Odebrecht. Provavelmente nesse caso teria sido pedido o visto de trabalho, e não o visto ordinário, pois a Pirâmide, diferentemente da Odebrecht (que possui relações privilegiadas com o governo angolano), teria receio em, por conta e risco próprio, descumprir a legislação local e praticar ato que caracteriza, expressamente, crime em Angola (colocação de mão de obra estrangeira não autorizada ao trabalho).

Da mesma forma, tanto poderiam como deveriam ter sido adquiridas as passagens aéreas pela Pirâmide, e não pela Odebrecht. Se a Pirâmide



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estava sendo contratada para realizar uma empreitada, preservada, em condições normais, sua autonomia e independência gerenciais, todo o custo implicado na prestação do serviço estaria incluído no preço combinado, inclusive o do envio da mão de obra necessária a Angola.

Também assim o fornecimento de alojamentos dignos aos trabalhadores. Se o canteiro de obras não tinha condições de suportar, com dignidade, tantos trabalhadores ao mesmo tempo, tanto poderia quanto deveria a Pirâmide ter se encarregado de fornecer outros melhores, por exemplo colocando os trabalhadores em hotéis ou casas alugadas na cidade mais próxima, possibilidade que certamente existia, como se conclui a partir da seguinte declaração do gerente Cassio José Carvalho, da Planusi, ao MPT: *“que em junho de 2013 a Planusi contratou José Augusto Bononi para função que era realizada por Donizeti, tendo o trabalhador embarcado em julho para Angola; (...) que Jose Augusto permanece alojado em um alojamento da Biocom localizado na cidade de Cacuso, distante 15 KM da usina”*.

Pode-se imaginar que na cidade a Biocom/Odebrecht optou por manter apenas os engenheiros e encarregados, não os submetendo ao tratamento reservado aos demais, trabalhadores mais humildes, o que constitui odiosa discriminação.

Todas essas opções e outras igualmente factíveis, que teriam sido capazes de minorar o sofrimento dos trabalhadores, foram desde o início descartadas pelas partes Biocom/Odebrecht e Pirâmide, pois desde o início, e de forma bastante clara, o negócio celebrado foi: a Pirâmide se encarregaria de fornecer a mão de obra, repassando o dinheiro dos salários, e a Biocom/Odebrecht se encarregaria de quase todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

A fraude também é evidenciada pelo fato de que, muito embora o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

objeto do contrato seja uma empreitada, montagem de equipamentos industriais, o próprio instrumento previu que a execução contaria com significativa participação de mão de obra angolana, identificada como “ajudantes angolanos”, contratados diretamente pela Biocom, mas trabalhando lado a lado dos brasileiros. Quer dizer, as partes previram, desde o início, que a prestação do serviço, supostamente assumida pela Pirâmide, ocorreria com o aproveitamento de empregados contratados diretamente pela Biocom, envolvidos nas mesmas tarefas, e de fato submetidos às ordens de mestres de obras da Pirâmide.

Mas o contrato comercial celebrado entre elas possuía, também, regras bastante específicas quanto à preservação das aparências e à ocultação da fraude trabalhista cometida: a Pirâmide, sob pena de não receber o pagamento a que teria direito, deveria “*isentar, defender e indenizar*” a Biocom, e qualquer outra empresa do grupo Odebrecht (“sociedades controladas, controladoras”, etc.), contra qualquer reclamação ou ação judicial, e deveria também “*manter a contratante à margem de quaisquer... ações, reivindicações ou reclamações*”.

Em outras palavras: a Pirâmide, por exigência contratual, deveria mentir e ocultar a verdade em juízo sempre que qualquer empresa do grupo Odebrecht, incluindo, portanto, a Construtora Norberto Odebrecht, viesse a figurar no polo passivo de alguma reclamatória trabalhista (ou ação de qualquer outro tipo).

E foi isso exatamente o que a Pirâmide fez, em todas as reclamatórias trabalhistas movidas perante o Posto Avançado da Vara do Trabalho de Araraquara em Américo Brasiliense: mentiu que os alojamentos eram fornecidos por ela, Pirâmide, mentiu que a água era fornecida por ela, Pirâmide, mentiu que os vistos aos trabalhadores foram pedidos por ela, Pirâmide, enfim, mentiu deslavadamente à Justiça do Trabalho no afã de proteger sua contratante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Vejamos, a título exemplificativo (já que as defesas são praticamente idênticas), o que a Pirâmide disse em sua contestação no processo 733-30.2012.5.15.0154:

“O reclamante foi contratado e prestou seus serviços exclusivamente para a primeira reclamada a qual responde por eventuais direitos não adimplidos, visto que, jamais teria o reclamante trabalhado para a Construtora Norberto Odebrecht S/A, como alega em sua inicial e requer sua responsabilização solidária ou subsidiária, por tal razão deve a mesma ser liminarmente excluída do polo passivo da presente ação.

(...)

Assim, tão logo é formalizado o contrato de trabalho com o empregado, a reclamada dá a entrada no pedido de visto de trabalho junto aos órgãos angolanos competentes.

(...)

Como alternativa para viabilizar a prestação de seus serviços no referido país a reclamada possuiu, após saber que o trâmite de vistos no consulado do Brasil era extremamente demorado, optou por requerer o visto de trabalho dos brasileiros por ela contratados para trabalhar em Angola nos órgãos correspondentes no referido país, de modo a viabilizar tal obtenção mediante a apresentação dos contratos de obras celebrados com o próprio governo angolano.

(...)

Já em relação às condições de alojamento e alimentação... as mesmas eram as melhores possíveis, sendo certo que a primeira reclamada cumprira fielmente o que preconizava as normas do MTE com relação ao fornecimento de alimentação e alojamento.

(...) a primeira reclamada fornecera ao reclamante, como também a todos os seus funcionários da 'frente de trabalho', equipamentos de EPI,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

treinamentos, alimentação digna, banheiros, vestiários e alojamentos nas melhores condições possíveis, cumprindo fielmente o que preconiza a NR18 do MTE com relação ao fornecimento de alimentação e alojamento.”

Tal comportamento processual constitui, sem dúvida, litigância de má-fé, na forma dos artigos 14, inc. I e II, e 17, inc. I e II, do CPC, pela qual a reclamada teria sido punida se cópias do contrato comercial tivessem sido juntadas aos autos das reclamações.

Mas a censura não deve recair tanto sobre a Pirâmide, pois está claro que se ela não o fizesse, se não assumisse com exclusividade, e contrariamente à verdade, toda a responsabilidade, ao insólito ponto de pedir o reconhecimento da ilegitimidade passiva do outro reclamado (o que se traduz em querer responder sozinha por todo o passivo), não receberia os pagamentos que lhe eram devidos.

O deboche ao Poder Judiciário, orquestrado em dezenas de ações trabalhistas, foi exigido e determinado pela Odebrecht, que mantém as contratadas, empresas de porte econômico infinitamente menor, em suas rédeas graças a regras draconianas repetidas em todos os contratos de prestação de serviços que celebra.

Todos os fatos e provas apresentados neste subitem demonstram que, embora os trabalhadores tenham sido registrados em nome de supostas prestadoras de serviços, a W. Líder e a Pirâmide, a maior parte das principais obrigações que caracterizam legalmente o polo do empregador em uma relação de trabalho foram assumidos, por expressa previsão contida nos contratos comerciais, à Biocom/Odebrecht, que fez questão de centralizar todos esses aspectos da execução da obra, a fim de manter o domínio absoluto do empreendimento, e em particular o domínio sobre o ir e vir dos trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Tal realidade suscita o reconhecimento da Odebrecht (veremos, no próximo item, que não há de fato uma empregadora Biocom, mas apenas a Odebrecht) como verdadeiro empregador de todo esse universo de trabalhadores, submetidos de forma exclusiva à dinâmica de seus negócios, com a transformação dos formais empregadores em meros gestores de mão de obra.

O quadro descrito, muito distante de qualquer coisa que poderia ter sido imaginada pelo legislador celetista em 1943, encontra, não obstante, resposta na CLT, dado que o caráter genérico e abstrato da norma, particularmente de seu artigo 2º, permite que a regra seja interpretada à luz dos novos tempos, a fim de que seu propósito mais nobre (a proteção dos direitos fundamentais do ser humano trabalhador) sejam realizados mesmo no contexto de economia global e massificada.

Nesse sentido, há tempos jurisprudência e doutrina vêm reconhecendo que o conceito jurídico moderno de subordinação não se resume à subordinação subjetiva direta e imediata, visível a olho nu, situação aliás sequer descrita pela lei, devendo ser reconhecido, também, que o conceito de empregador alcança a empresa que subordina objetivamente e absorve o trabalhador em sua dinâmica produtiva e em sua estrutura corporativa, determinando o local, tempo e modo como se dará a execução do trabalho, cujos frutos são por ela integralmente absorvidos, ainda que não sejam os diretos prepostos dessa empresa que deem as ordens diárias ao trabalhador.

Sobre tal compreensão moderna da ideia de subordinação, ajustada às necessidades sociais em uma economia global e ao incontrastável (e crescente) poder econômico e político de grandes empresas multinacionais, vem à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais, de todo pertinentes à situação aqui tratada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“O conjunto probatório produzido pelas partes revela que o autor foi contratado por interposta empresa para execução de serviços essencialmente inseridos nas atividades empresariais da beneficiária dos serviços, jungidos à subordinação estrutural ou integrativa. E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade da ordem direta do empregador, que passa a determinar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, são irrelevantes os fatos de o autor prestar serviços nas dependências da prestadora de serviços, subordinado diretamente apenas aos prepostos desta e percebendo também remuneração diretamente desta, pois no contexto fático, ressume da prova a subordinação encoberta e reticular do reclamante-trabalhador à segunda reclamada, beneficiária final de seu trabalho humano. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, caput - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais. Assim, o poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício do empreendimento empresarial subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta". (TRT3, RO 0000626-34.2011.5.03.0031, 1ª T., Rel. Erica Aparecida Pires Bessa, p. 19/10/2012)

"A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a 'reticular'. 2. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício do empreendimento financeiro subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta". (TRT3, RO 01251-2007-110-03-00-5, 1ª T., Rel. José Eduardo de R. Chaves Junior, j. 07/04/2008)

"SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Não há de se exigir prova de subordinação subjetiva para o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes contratantes. Ainda que não haja prova de subordinação subjetiva, ela é presumida do contexto fático, tendo em vista que o recorrido não tinha nenhuma autonomia na maneira de execução dos serviços, definição de horários de condução etc. Demais, presente no caso a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

subordinação objetiva, já que os serviços prestados se inserem na atividade empresarial a que se propôs o recorrente. É a chamada subordinação estrutural, apregoada na doutrina e reconhecida de longa data na jurisprudência pátria. Demais, é o princípio da primazia da realidade, invocado pelo recorrente, que ampara a decisão de primeiro grau, porquanto contrato algum pode se sobrepor aos direitos do trabalhador, quando se revela o descompasso entre a previsão abstrata das cláusulas convencionais e a realidade da concreta prestação de serviços”. (TRT15, RO 0041600-82.2008.5.15.0032, 2ª T., Rel. José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva, j. 02/12/2011)

“Há um elemento importantíssimo nos autos que demonstra a subordinação jurídica do reclamante em face da reclamada. Funda-se ele na circunstância de a prestação de serviços ser essencial à dinâmica empresarial da reclamada, ao objeto social da empresa, já que sendo uma fábrica de produtos de higiene pessoal, necessitava de máquinas e equipamentos que os produzissem. O reclamante era justamente esse elo necessário da cadeia produtiva, ativando-se como a mão-de-obra indispensável, na criação, melhoramento e adaptação de tais máquinas.

Nesse sentido, da presença da subordinação jurídica estrutural em casos como tais, é a lição sempre atual do jurista e Ministro do C. TST, Maurício José Godinho Delgado que, em artigo intitulado “Direitos fundamentais nas relações de trabalho”, publicada na Revista do Ministério Público PM6 nº 45, 22/9/2006, 13:59:

“A readequação conceitual da subordinação — sem perda de consistência das noções já sedimentadas, é claro —, de modo a melhor adaptar este tipo jurídico às características contemporâneas do mercado de trabalho, atenua o enfoque sobre o comando empresarial direto, acentuando, como ponto de destaque, a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. A idéia de subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbaram em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores — em especial, a terceirização. (grifei)

(...)

Dessa maneira, e por tais fundamentos, dirijo do entendimento esposado na origem, para considerar devidamente comprovados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho prestado por pessoa física, com habitualidade, onerosidade e com subordinação jurídica) para declarar o vínculo de emprego entre as partes” (TRT15, RO 0000410-32.2010.5.15.0045, Rel. Mariane Khayat, j. 16/05/2011, p. 20/05/2011).

“SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL, INTEGRATIVA OU RETICULAR - OU SIMPLEMENTE SUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão do grande Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

mesma de tempos atrás. Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido- típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespasa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que Godinho denominou de subordinação estrutural. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Trabalhadores contratados diretamente e terceirizados. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justabalhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, data venia, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. (TRT3, RO 00942-2008-109-03-00-2, 4ª T., Rel. Luiz Otávio Linhares Renault, DJ 13/12/2008)

**5) DA RESPONSABILIDADE DIRETA DA CONSTRUTORA
NORBERTO ODEBRECHT, OLEX E ODEBRECHT
AGROINDUSTRIAL (EX-ETH BIOENERGIA)**

A estratégia de defesa utilizada pela Construtora Norberto Odebrecht (CNO), principal empresa do grupo Odebrecht, para eximir-se de qualquer responsabilidade com relação aos gravíssimos fatos narrados nesta inicial, tanto em sede de inquérito civil quanto em todas as reclamações trabalhistas movidas perante a 15ª Região, é a mesma: a Biocom é uma empresa estrangeira independente, embora integre o grupo Odebrecht, a Construtora jamais teve qualquer relação com ela ou com as obras de construção da usina.

Nesse sentido manifestou-se a CNO nos autos do inquérito civil, através das petições de 13/03/2014 e 24/03/2014:

“... a Construtora Norberto Odebrecht S.A. é empresa da Organização Odebrecht que atua no ramo da construção civil em Angola, através de sua própria Sucursal lá constituída, não tendo qualquer relação comercial ou operacional com a empresa Biocom.”

“Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados neste IC, a Organização Odebrecht é formada por diversas empresas, autônomas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

independentes entre si, as quais atuam nos mais variados ramos de atividade com quadro societário, administração e patrimônio próprios, sendo a empresa brasileira Construtora Norberto Odebrecht S.A. apenas uma delas.

(...)

Pelo exposto, a Construtora Norberto Odebrecht S.A. é empresa estranha ao presente IC, instaurado por conta de supostos problemas ocorridos em ambiente no exterior, em que não desenvolveu qualquer atividade”.

No mesmo sentido as defesas por ela apresentadas nas reclamatórias individuais (trata-se basicamente do mesmo texto em todas elas; cita-se aqui como exemplo a peça do proc. 0000733-30.2012.5.15.0154): “*as atividades da ora defendente não se confundem com aquelas desenvolvidas pela empresa angolana Biocom no projeto de construção da usina de produção de açúcar, etanol e energia elétrica em Angola*”; “*sem qualquer participação da Construtora Norberto Odebrecht, que não atuou como empreiteira em obra alguma*”; “*não tinha qualquer ingerência no projeto da Biocom em Angola*”.

A tentativa, é claro, está em transferir a responsabilidade às contratadas (valendo-se, inclusive, das cláusulas contratuais contidas nesses contratos comerciais, como visto no item anterior), bem como em alegar a incompetência da Justiça Brasileira, ao argumento de que a Biocom é uma empresa estrangeira.

As afirmações acima transcritas se mostram, entretanto, completamente falsas, e desmoronam, como sói acontecer com mentiras complexas demais para serem sustentadas, a partir de uma análise atenta das provas, as quais revelam que a construção da usina da Biocom (e, sem dúvida, o funcionamento futuro da própria usina) é, no plano da realidade, um empreendimento direto e exclusivo da Construtora Norberto Odebrecht e da Odebrecht Agroindustrial (ex-ETH).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Atente-se, inicialmente, para os códigos presentes em todos os 39 contratos, em anexo, relativos à construção dessa usina e apresentados ao MPT pela Olex, celebrados formalmente pela Biocom (como contratante, presente a Olex como interveniente pagadora) não apenas com W. Líder e Pirâmide, mas com todas as demais contratadas: todos eles contém a informação “OLEX – CNO – ANG – ETHBIO”, seguindo-se a isso um número e o ano da celebração.

Assim, por exemplo, um dos contratos celebrados com a Authomathika possui o código “OLEX – CNO – ANG – ETHBIO – 54.12”, o contrato firmado com a Avazi é “OLEX – CNO – ANG – ETHBIO – 43.13”, o segundo termo aditivo do contrato da Pirâmide o identifica pelo código “CNO-ANG-ETHBIO-21.12”, etc.

Alguns desses contratos, inclusive, não possuem a assinatura de um representante da contratante Biocom, mas apenas as assinaturas da interveniente pagadora Olex e da contratada, como por exemplo os contratos com a Avanzi Comércio e Consultoria em Comunicação Ltda., KSB Bombas Hidráulicas S.A. e Imaster Comércio e Locação de Peças. Para as partes envolvidas, obviamente, a assinatura pela Olex supria e equiparava-se à assinatura pela Biocom.

Interpretando esses códigos, concluímos que “OLEX” é, obviamente, o nome da interveniente pagadora, “CNO” é Construtora Norberto Odebrecht, “ANG” é o país a que se refere a obra sob contratação, Angola, e “ETHBIO” identifica a empresa ETH Bioenergia, nome que possuía a empresa do grupo Odebrecht dedicada à produção de açúcar e etanol, alterado em 2013 para Odebrecht Agroindustrial, que possui nove usinas no Brasil (e, pelo visto, agora uma em Angola).

Por que nenhum dos contratos celebrados para viabilizar a construção da usina Biocom, nos quais figura formalmente como contratante a Biocom, não mencionam com o nome dessa mesma empresa, que também faz parte do grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Odebrecht? Por que nenhum código é “OLEX – BIOCUM – ANG”? Ora, porque tais códigos precisam ser práticos e úteis do ponto de vista administrativo e gerencial, particularmente para fins de gestão de contratos e pagamentos, e precisam identificar no plano interno do grupo econômico as verdadeiras pessoas envolvidas na obra. Os responsáveis pelo projeto em questão, conforme conhecimento interno do grupo, são, portanto a Construtora Norberto Odebrecht e a ETH.

Note-se que tais códigos de contrato constituem uma indicação segura e precisa, dentro do grupo Odebrecht, do projeto ao qual se refere a contratação. Compare-se os contratos relacionados à usina da Biocom com os contratos apresentados pela CNO em atendimento a outra requisição ministerial (apresentação de contratos celebrados nos últimos 4 anos pela Construtora que tenham envolvido o envio de trabalhadores brasileiros à Angola): todos os contratos referentes ao Projeto Cambambe possuem o código “CNO-ANG-CNCA2” seguido do número individual de cada contrato, os contratos relativos ao projeto de Aproveitamento Hidroelétrico de Laúca possuem sempre o código “CNO-ANG-CNLAC”, etc.

Observe-se, agora, o que consta no documento “Histograma de Mão de obra e consumíveis” (ele próprio não contém em seu corpo tal nome, trata-se de tabela com a quantificação de mão de obra de equipamentos a serem utilizados) que constitui um dos anexos do contrato celebrado com a Pirâmide: ele não apenas contém o logo da ETH ao lado do logo da Pirâmide, como ainda identifica a obra com a seguinte redação: “ETH UNIDADE BIOCUM ANGOLA ÁFRICA.”

Ou seja, no plano da realidade (tratando-se, obviamente, de prova apresentada ao MPT pela Pirâmide, que a Odebrecht jamais quis que chegasse às mãos do Parquet, a cópia do mesmo contrato apresentada pela Olex não continha tal anexo), a usina é identificada pelas próprias partes pelo que realmente é: mais uma, de fato a décima, unidade fabril da brasileira ETH Bioenergia (agora Odebrecht



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Agroindustrial), não uma empresa independente.

No mesmo sentido, a Proposta técnica-comercial elaborada pela Pirâmide contém o logo da ETH Bioenergia S.A., tendo o número n. 22/12 ETC – R03, e nela é mencionado que se trata de resposta a um e-mail de 03/05/12 que continha o anexo “MD-ETH-BIO”, certamente o pedido de cotação de preço.

Ou seja, quem busca a cotação de preços e procura fornecedores é a ETH, não a Biocom.

Tal fato restou admitido pelos sócios da Pirâmide em seu depoimento ao MPT de 31/03/2014: *“que em 2010 ou 2011, não se recordam a data exata, foram procurados por Bruno Marcos Moreira Araújo, representante da ETH Bioenergia, que os convidou para visitar a obra da Biocom em Angola, que já estava em andamento, para elaborar cotação e proposta para serviços de montagem de caldeira e destilaria, entre outros maquinários; que quando estiveram em Angola as obras estavam em andamento mas em ritmo bastante reduzido; que apresentaram uma proposta de preço, a qual foi recusada por telefone por Bruno; que nos primeiros meses de 2012, não se recordam a data exata, foram novamente convidados por Bruno Araújo da ETH para apresentar nova proposta, com a revisão da cotação anterior, o que foi feito pela Pirâmide, tendo sido a empresa contratada pela Biocom, com a Olex, também do grupo Odebrecht, como interveniente pagadora; que parte do pagamento já foi recebido, sendo que o dinheiro é transferido em favor da Pirâmide diretamente pela Olex; que acreditam que foram procurados por Bruno Araújo eis que a Pirâmide esteve envolvida na implantação das 9 usinas instaladas pela ETH Bioenergia; (...) que acreditam que a ETH ficou satisfeita com os serviços prestados, motivo pelo qual a Pirâmide foi convidada para a obra da Biocom”*.

O mesmo contato é descrito por Cassio José Carvalho, gerente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Planusi: *“que a empresa vende seus produtos para inúmeras usinas no país, sendo clientes seus a Raízen, Grupo Virgulino de Oliveira, Toniello, Usina Pitangueira, entre muitos outros; que a Planusi nunca teve por cliente a ETH Bioenergia; que a empresa se limita à venda das máquinas, não se envolvendo com sua instalação; que em 2008 a Planusi foi procurada por um representante, um gerente, da Biocom; que tal gerente era pessoa que já havia trabalhado em outras usinas no Brasil e conhecia em razão disso os produtos da Planusi; que não se recorda o nome completo de tal gerente, mas sabe se chamava Marcos e que morava na cidade de Leme-SP e que ele não mais trabalha para Biocom; que ainda em 2008 foi firmado contrato com a Biocom para venda de máquinas para a usina em construção na Angola; que foi objeto do contrato o maquinário necessário para produção de açúcar”.*

A pessoa, portanto, que fez os primeiros contatos e intermediou a contratação da Planusi e da Pirâmide, é Bruno Marcos Moreira de Araújo, que, segundo relatório do Caged em anexo, era à época dos fatos empregado registrado da ETH Bioenergia, com o cargo de gerente.

A ETH encarregou-se não apenas das contratações, mas também da formação dos recursos humanos à usina, como informa a Revista “Odebrecht Notícias”, n. 253, março 2011 (em http://www.odebrechtnoticias.com.br/on3/edicoes/253/pdf/ON253_Port2.pdf):

“...a Odebrecht Angola (subsidiária da Odebrecht América Latina e Angola), a Sonangol (Sociedade Nacional de Petróleos de Angola) e a Damer avançam na construção da primeira usina de bioenergia do país”

“No ano passado, 62 integrantes da Biocom vieram ao Brasil para participar de cursos de formação no SENAI de Dourados, no Mato Grosso do Sul, com o apoio da Unidade Eldorado da ETH Bioenergia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Os alunos passaram seis meses no país e receberam certificação de operadores industriais para a fabricação de açúcar e álcool e cogeração de energia elétrica. 'Acompanhamos as aulas teóricas do Senai e as aulas práticas eram realizadas na usina da ETH'"

O papel da ETH é esclarecido, com detalhes ainda maiores, na petição de 02/06/2014 da CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., que foi uma das primeiras empresas contratadas para a obra, ainda em 2010:

“Conforme acertadamente, o MP Procurador do Trabalho, acima mencionado, trouxe sua dúvida com relação ao estampado na cláusula “4.1” do contrato firmado entre as PARTES, onde mencionado esta (em síntese), a condição de disponibilização, para execução de serviços contratados, de 175 (cento e setenta e cinco) trabalhadores, com suas características, expertise e devidamente preparados para a realização do escopo contratual, mobilização essa que deveria acontecer até o 5º dia seguinte ao início dos serviços, ocorre que para que isso fosse possível, existiam condições básicas que deveriam ser providenciadas pela CONTRATANTE, para que essa mobilização pudesse ser realizada, condições essas não observadas pela CONTRATANTE, o que determinou somente a mobilização de 24 (vinte e quatro) trabalhadores conforme demonstrado e comprovado em manifestação anterior.

Essas condições que deveriam ter sido observadas e seguidas pela CONTRATANTE, e que impactaram diretamente em não atendimento ao disposto na cláusula “4.1”, são as seguintes:

- A necessidade de implementação e adequação do canteiro de obra; o canteiro não estava pronto para atender o escopo completo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- A falta de projetos de responsabilidade da CONTRATANTE; faltavam projetos dos tanques, projetos da caldeira, projeto das destilarias.

- A ausência de frente de trabalho que determinasse o envio desse número de colaboradores; a civil (que não era escopo da empresa “CML”) não tinha entregues as bases civis da caldeiraria, tancagem, etc.

- As condições ajustadas entre a CML e a BIOCON; o efetivo somente era liberado para viagem pela BIOCOM, compra de passagem, visto do passaporte e outros tramite da viagem. prospectamos os colaboradores porém a BIOCOM não determinou a liberação de viagens em razão da falta de frentes de trabalho.

- Existiram divergências entre a BIOCON e a ETH, o que determinava a paralisação dos serviços, criando desta forma uma grande ociosidade;

- Os períodos de paralisação da obra; e, agosto de 2011 até 23 de setembro de 2011, Havia colaborador disponível para embarque, porém a BIOCOM por intermédio de sua preposto, Sr. Denílson, solicitou que esse procedimento não fosse realizado em razão dos problemas de conclusão das obras que dariam condição a realização do escopo de responsabilidade da “CML”;

- A consequente rescisão contratual. Que em razão das divergências existentes entre a BIOCON e a ETH, determinou que referido gerenciamento da obra, passasse da BIOCOM para ETH, que assumiria a obra. Esse procedimento impactou diretamente nos trabalhos da “CML” que após a realização de pleito realizado junto a ETH, com a tomada de novas condições para a realização dos serviços, teve sua proposta de continuidade recusada, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

determinou o distrato contratual e a não continuidade de seus serviços, sendo esses assumidos pela empresa PIRÂMIDE ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/S LTDA” (grifei).

Tais informações são importantes, pois a partir delas pode-se reconstituir o histórico da obra: pelo visto, originalmente, o papel da ETH (e, devemos supor, da CNO) era menor, e parte da gestão da obra era realmente realizada pela empresa angolana. A obra, entretanto, enfrentou dificuldades, inclusive com financiamento, e sofreu enorme atraso (de fato reportagens mais antigas anunciavam como certa a inauguração da obra e o início da produção de açúcar ainda em 2012, o que, é claro, não ocorreu). Em algum momento, para contornar os problemas ocorridos, o grupo Odebrecht decidiu que a obra seria continuada direta e exclusivamente pela CNO e pela ETH.

Isso explica por que o contrato da CML, que é de 2010, é bastante diferente daqueles celebrados posteriormente, em 2012 e 2013, já com a participação da Olex como interveniente pagadora. Esse primeiro contrato, além de prever pagamentos diretos pela Biocom, não menciona a existência de financiamento concedido pelo BNDES à Biocom ou ao governo angolano, como o fazem todos os demais.

Atente-se para o fato de que o primeiro pagamento realizado à CML é comprovado por contrato de câmbio com o Banco do Brasil, em 08/06/2011, no valor de 670 mil dólares, e confirma que o pagador no exterior é “Biocon Comp. Bio Angola Lda.”

Mas os dois pagamentos seguintes à CML, entretanto, ambos com a mesma data, 25/07/2012, um no valor de R\$ 1.665.823,28 e outro no valor de R\$ 1.367.671,00, conforme recibos em anexo, já informam que as quantias teriam sido pagas por “Olex S.A.”, contendo ainda o seguinte esclarecimento: “*conforme contrato*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OLEX-CNO-ANG-ETHBIO-41.12”. Veja-se ainda que esses recibos mencionam que o pagamento foi realizado pela Olex “ao amparo do financiamento concedido pelo governo Brasileiro através do Banco nacional de desenvolvimento econômico e social / BNDES a empresa BIOCOM”.

O depoimento do sócio-proprietário da CML, Enoque Pedro de Alcantara, ao Ministério Público do Trabalho confirma, de forma conclusiva e reveladora, tais circunstâncias:

“que o envolvimento da CML da obra da Usina Biocom começou quando o depoente foi procurado por Marco Rosalem em maio de 2009; que já conhecia Marco do tempo em que ele havia trabalhado na Usina Crisciumal, localizada em Leme/SP; que Marco se apresentou ao depoente como sendo agora diretor da Biocom; que Marco disse ao depoente que a CML lhe havia sido recomendada por diversos fornecedores como empresa de montagem; que realizou uma primeira reunião com Marco Rosalem, Wolney, que se apresentou como presidente da Odebrecht em Angola, e também Antonio Carlos e Victor, diretor e advogado da Biocom; (...) que chegaram a um acordo com relação ao preço a ser pago no final de 2009; que o contrato não foi formalizado nesse momento porque ocorreram problemas com várias das empresas (indústrias) envolvidas na fabricação dos equipamentos que seriam instalados pela CML; (...) que começou a enviar os trabalhadores em junho de 2011, depois de terem sido entregues as peças da destilaria, tendo os trabalhadores se envolvido na montagem dela, e após foram recebidas peças da caldeira, cuja montagem também teve início; que a CML foi uma das primeiras empresas a ocupar o canteiro de obras da Biocom, sendo antecedida pela Planusi e por sua agregada, a Lider, que tinham aproximadamente 40 trabalhadores no local, e pela Construtora Norberto Odebrecht, que tinha em torno de 30 trabalhadores; que a Construtora Norberto Odebrecht foi a responsável por todas as obras de construção civil na Usina, incluindo as bases onde seriam montados os equipamentos industriais (base para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

caldeira, para tratamento de calda, de açúcar), e base dos barracões de açúcar e outras construções; que portanto, a Construtora realizou todas as obras “do chão para baixo”, “enterradas no chão”; que pouco depois das montagens começarem, as atividades foram paralisadas, tanto as da CML quanto as das demais empresas, eis que a Damer, sócia angolana da Biocom, parou de fazer os pagamentos; que, portanto, a CML não vinha recebendo os pagamento devidos, inclusive para fazer frente às despesas assumidas; que a CML recebeu apenas o primeiro pagamento, e encerrou atividades em setembro de 2011, por não mais receber; que a CML continuou a trabalhar por alguns meses em Angola mesmo sem receber o preço combinado; que ouviu de representantes da Biocom que o problema teria ocorrido porque a Odebrecht e a Sonangol colocaram suas contribuições financeiras no empreendimento, mas a Damer não o fez, contrariamente ao prometido; que as obras foram totalmente paralisadas no final de 2011; que na obra não permaneceu mais trabalhadores brasileiros; que as obras continuaram paralisadas por quase um ano, e só depois disso a CML voltou a ser procurada para negociações; que em novembro de 2011 ouviu de Denilson Regazzo, que era diretor da Biocom, que a ETH iria comprar a usina e ia assumir a obra da Biocom; que Denilson posteriormente afastou-se da Biocom; que Denilson disse ao depoente que Bruno Marcos, gerente de compras da ETH, lhe confirmou que a ETH havia comprado parte da usina; que não tem condições de afirmar com absoluta certeza, mas estima que a ETH tenha adquirido em torno de 70% de participação na Biocom; que acredita que seja assim por entender que a ETH não iria assumir, como de fato assumiu, a administração da usina, sem ter uma participação maior; que a ETH substituiu todo o pessoal que estava envolvido na Biocom, todos os diretores e gerentes brasileiros que haviam sido contratados no início; que permaneceram gerentes angolanos; que a CML foi chamada para renegociar o retorno à obra no início de 2012 por Bruno Marcos da ETH, que pediu ao depoente nova cotação de preço; que houve uma concorrência entre empresas prestadoras e a CML acabou sendo preterida pela Pirâmide; que a CML ainda tinha dinheiro a receber pelos serviços que já tinha prestado, mas Bruno definiu um preço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

bem abaixo do devido, e o depoente foi forçado a receber, sob pena de não receber nada; (...) que para receber o 1,48 milhão prometido, foi dito por Bruno que a CML precisava aceitar celebrar um novo contrato, cujo valor corresponderia exatamente à quantia a ser paga, decorrente de pagamento devido em razão de contrato que já existia, de 2010; que foi dada à CML a explicação de que esse novo contrato para pagar verbas pretéritas era necessário porque o pagamento tinha que ser pela Olex, e não pela Biocom; que isso se deu porque a ETH havia assumido a usina; que o depoente aceitou essas condições, inclusive a celebração de um novo contrato, principalmente porque o que estava sendo prometido naquele momento era que a CML voltaria à obra em Angola, e seria celebrado um terceiro contrato para isso”.

Tais declarações são corroboradas por mensagens de e-mail, em anexo, encaminhadas por representantes da Biocom à CML, entregues pelo sócio desta ao MPT.

Por elas se descobre, Wolney Longhini (wolney.longhini@biocom-angola.com), que até hoje ocupa o cargo de diretor de contratos na Odebrecht, afirmava em mensagem de 14 de setembro de 2011 dirigida a Denilson Regazzo, então diretor industrial da Biocom, em resposta à indagação quanto à continuidade ou não da manutenção dos trabalhadores da CML em Angola: “*Vamos aguardar a definição da entrada da ETH. Vamos desmobilizar enquanto isto!*”

Posteriormente, confirmava Denilson Regazzo (denilson.regazzo@biocom-angola.com) à CML, em mensagem de 06 de outubro de 2011, que: “*Face a transição para ETH que estamos sofrendo, e atraso nas liberações de pagamento por parte dos bancos que suportam este investimento, pedimos desculpas pelos transtornos do atraso do pagamento*”.

Em 28 de junho de 2012, Fábio Rezende, que se identifica no e-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

mail como administrador de contratos da ETH (fazio.rezende@eth.com) encaminhou à CML (ao gerente desta, Reginaldo) mensagem com as seguintes instruções: “*Segue as minutas do contrato e distrato para avaliação e assinaturas. Nete que são três, sendo: Minuta de Distrato com Biocom – Encerra o contrato direto com Biocom; Minuta de Serviços executados – Formaliza a participação da Olex como interveniente pagadora e ajusta o valor a ser pago pelo serviço executado; Minuta de Encerramento – Encerra o contrato com a Olex. Para os três, favor considerar o procedimento: Assinar três vias dos documentos, reconhecer firmas e enviar para o endereço abaixo, junto com documentação contratual: Construtora Norberto Odebrecht, Praia do Botafogo 300, 2º andar, Botafogo – Rio de Janeiro, CEP 22250 040 A/C: Verônica Lima*”.

E em 25/07/2012 a Odebrecht, através de luizpaulo@odebrecht.com, comunica por e-mail à CML qual a redação que deve constar nos recibos de pagamento.

Tem-se aí, portanto, com todas as palavras, a revelação da realidade que o grupo Odebrecht tem tentado, de todas as formas, esconder: a usina Biocom foi repassada à ETH, atual Odebrecht Agroindustrial, que a assumiu como uma de suas unidades, passando a administrá-la como dona, com a direta participação, também, da CNO.

Chama a atenção a preocupação do grupo em celebrar, com verdadeira falsidade ideológica, um novo contrato cuja natureza, no plano da realidade, é o de distrato, resolvendo valores que não haviam sido pagos à empresa já contratada dois anos antes, a fim de criar uma justificativa formal à existência de pagamentos pela Olex, e não pela própria Biocom.

A propósito, esse segundo contrato, ideologicamente falso, de 2012, celebrado com a CML, não está entre aqueles que a Olex entregou ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Público do Trabalho, em resposta à intimação (Notificação Requisitória n. 1978.2014) que lhe ordenou a apresentação de cópia de todos os contratos, celebrados nos últimos 4 anos, em que a empresa figurou como interveniente pagadora. Esse documento (contrato de prestação de serviços OLEX- n. CNO – ANG – ETHBIO – 35.12) foi ocultado pela Olex ao Parquet (o que caracteriza crime, na forma do art. 10 da Lei 7.347/85), por razões que se pode compreender à luz das declarações do sócio da CML.

E mais: a página institucional da usina Biocom na internet (www.biocom-angola.com), que já está funcionando mas com o aviso de que o conteúdo está em construção, foi registrado, conforme relatório da ferramenta de consulta “Whois”, pela ETH Bioenergia S.A. em 03/08/2012. A pessoa que realizou o registro foi Roberto Tadashi Inoshita, que segundo o Caged é empregado da ETH Bioenergia desde 2010 (sendo que antes era registrado pela CNO).

Acontece que a ETH/Odebrecht Agroindustrial é uma empresa do setor sucroalcooleiro, não é uma construtora, de modo que a partir do momento em que houve a transferência da condução da obra à ETH, realizou-se, também, a direta intervenção (na verdade, ampliação da participação) pela CNO, que é a construtora do grupo, para viabilizar os andamentos da construção civil (como esclareceu o sócio da CML, no depoimento acima transcrito: todas as obras de fundações na usina foram realizadas pela própria CNO) e montagem industrial (atividade que, aliás, também faz parte do objeto social da Construtora, conforme esclarece seu estatuto social: “*prestação de serviço de engenharia, procura, suprimento, gerenciamento, montagem industrial, manutenção de plantas industriais*”). Isso explica, em particular, a presença constante, a partir de 2012, da Olex, que do ponto de vista prático, como será exposto, constitui uma caixa financeira da própria Construtora.

Ademais, tudo leva a crer que assumir a usina Biocom foi um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

encargo ordenado à ETH, mais do que uma oportunidade de negócio originalmente procurada e desejada por seus administradores, já envolvidos em consideráveis problemas no Brasil (a Odebrecht Agroindustrial é a empresa do grupo que mais enfrenta dificuldades econômicas). Quem desenvolve negócios, há muitos anos, em Angola é a CNO, que efetivamente domina o grupo econômico, e tendo em vista a crise que se abateu sobre a Biocom, a transferência ao braço agrícola do grupo deve ter sido decidida pela esfera mais elevada de controle da organização, sendo determinado à ETH sua execução.

Como deve ser, de fato, difícil conseguir no papel mascarar permanentemente uma realidade com tantas ramificações, em dois dos contratos celebrados tal dimensão real não foi mascarada, certamente por esquecimento: são os casos dos contratos firmados entre Biocom e W. Líder, e o segundo contrato, falso, datado de 2012 entre Biocom e CML, que preveem que o pagamento será realizado pela interveniente pagadora Olex, mas que a emissão do correspondente recibo pelas contratadas conteria a seguinte redação: *“Recebemos da Construtora Norberto Odebrecht S.A., estabelecida à Av. Professor Pereira Reis n. 76, Santo Cristo – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20220-800, inscrita no CNPJ sob o nº 15.102.288/0082-48, a importância de R\$ (...)”*.

No relatório “Odebrecht 2012”, uma publicação do próprio grupo, disponível em anexo e na internet, é esclarecido que:

“Odebrecht América Latina e Angola – A Odebrecht América Latina e Angola constrói infraestrutura para o desenvolvimento na América Latina, no Caribe e em Angola, onde também investe em projetos de infraestrutura e nos setores diamantífero, sucroalcooleiro, imobiliário, de agronegócios e de varejo, em parceria com empresas angolanas e de outros países.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Luiz Mameri – Líder empresarial da Odebrecht América Latina e Angola

“A Odebrecht é parceira do desenvolvimento de Angola em diversos setores. Na página ao lado, unidade da Biocom, para produção de bioenergia no país...”

Verifica-se, portanto, que o “líder empresarial” ao qual estavam submetidas as obras da Biocom era Luiz Mameri.

De acordo com o relatório do Caged, em anexo, Luiz Antonio Mameri é empregado registrado da Construtora Norberto Odebrecht S.A. desde 04/07/2008. Mais do que isso, é um dos diretores da Construtora, conforme ata de assembleia geral ordinária e extraordinária, de 29/04/2013, da CNO, ocupando um dos cargos de vice-presidente.

Então, é perante a autoridade de um dos diretores da Construtora Norberto Odebrecht que se realizaram as obras da usina em Angola.

De acordo com atas de assembleias gerais da Olex, em anexo, Luiz Antonio Mameri é também diretor da Olex, empresa que possui como únicos acionistas a Construtora Norberto Odebrecht S.A. e a Belgravia Empreendimentos Imobiliários S.A., sendo que os representantes das duas acionistas nessas assembleias são as mesmas pessoas.

Lembrando, ademais, que ao ser intimada pelo MPT a apresentar cópia de todos os contratos firmados nos últimos 4 anos pela Olex, esta empresa apresentou cópia de dezenas de contratos, todos eles, sem exceção, relacionados justamente à obra da usina Biocom, o que coloca em evidência a centralidade desse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

empreendimento às atividades da empresa no período. Basicamente, ela servia para realizar pagamentos no Brasil aos fornecedores brasileiros envolvidos nessa obra.

Observe-se que Mameri não se limitava a uma posição distante ou decorativa com relação à Biocom. Ele se envolvia diretamente nela, praticando atos de gestão. É o que revelam, por exemplo, documentos apresentados ao MPT pela Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, relativos ao processo n. 46094.042239/2011-17, que corresponde a um pedido feito pela Biocom para contratação de até 150 trabalhadores brasileiros.

Tal pedido é instruído com cópia de um ofício da Construtora Norberto Odebrecht, de 24/11/2011, assinado por Luiz Antonio Mameri, no qual consta: *“Declaramos, ainda, na forma do art. 19 da Lei n. 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que a CNO é solidariamente responsável com a BIOCUM com relação às obrigações decorrentes da contratação, pela BIOCUM, de trabalhadores brasileiros indicados pela CNO para prestar serviços no exterior”*. Portanto a CNO não apenas era solidariamente responsável, como ainda indicava os trabalhadores a serem contratados.

Em anexo ao ofício consta um organograma que explica que 40% da participação societária da Biocom pertencem à Odebrecht Angola Projetos e Serviços Ltda., que por sua vez possui como únicos sócios a Construtora Norberto Odebrecht e a Odebrecht Serviços no Exterior Ltd.

A propósito, o efetivo pedido para contratação de trabalhadores formulado no processo n. 46094.042239/2011-17 foi formalizado pela Biocom mediante outro ofício, de 06/12/2011, com papel com o timbre da Odebrecht e assinado por Monica Torbey.

Trata-se de Monica Torbey Pereira, CPF n. 926.376.127-20,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

também ela, conforme o Caged, funcionária registrada da Construtora Norberto Odebrecht, na função de administradora. Na verdade, ela jamais teve outro empregador senão a CNO.

Trata-se da mesma Monica Torbey que assina todos os ofícios encaminhados pela Biocom ao Consulado Geral da República de Angola no RJ, pedindo a concessão do visto ordinário aos trabalhadores brasileiros, como explicitado no item 2 desta inicial.

É a mesma Monica Torbey que assina a “carta de preposto” conferindo em nome da Construtora Norberto Odebrecht poderes de representação para o preposta da empresa nas audiências realizadas nas reclamações em tramitação perante a 15ª Região (como por exemplo no proc. 721-16.2012.5.15.0154, documento datado de 02 de maio de 2013), e que também assina, pela CNO, diversos dos contratos em que a Construtora figura, diretamente, como contratante, relativos a outros projetos em Angola, diversos da Biocom, como por exemplo o contrato firmado com Betty Dinger Arquitetura.

Trata-se, ainda, da mesma polivalente Monica Torbey que, nos autos do inquérito civil, assina as respostas da Olex Importação e Exportação S.A. conforme, por exemplo, ofício de 25 de março de 2014, e que também assinou o contrato com a Pirâmide representando a (interveniente pagadora) Olex.

Como é possível que uma mesma pessoa responda, com poderes de direção, por tudo o que diz respeito à obra da Biocom, ocupando a mesma posição pelo menos em três pessoas jurídicas diferentes, sendo empregada de apenas uma delas? Ora, isso deve ocorrer de forma muito natural, no plano da realidade do empreendimento econômico, no dia a dia da gestão desses negócios, pois as diferentes personalidades jurídicas são ficções que escondem a atuação de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

mesma e única empresa, a CNO.

Vale mencionar, ainda, que o último ofício citado, uma resposta da Olex ao MPT, indica como endereço da Olex a Praia de Botafogo, 300, 11º andar, Rio de Janeiro, que é exatamente o mesmo endereço (mesmo andar) tanto da Construtora Norberto Odebrecht quanto da Belgrávia Empreendimentos Imobiliários S.A., únicos sócios da Olex, conforme consta nos anexos das atas de assembleias gerais da Olex. Três pessoas jurídicas que, no plano dos fatos, correspondem a uma única empresa enquanto realidade econômica, a própria CNO.

A propósito de tais coincidências, o endereço do escritório da Construtora Norberto Odebrecht S.A. em Angola informado nos contratos de trabalho por ela celebrados até o início de 2012 (um contrato de 14 de janeiro de 2012, por exemplo, e todos os anteriores, informam esse endereço, ao passo que outro contrato de 05 de junho de 2012 já informa outro) com trabalhadores brasileiros, documentos apresentados ao MPT através da petição de 13/03/2014 da CNO, é exatamente o mesmo do escritório da Biocom (como informado nos contratos de prestação de serviço em que ela figurou como contratante): Av. Pedro de Castro Van Dúnem 'Loy', s/n, CS-02, Bloco B, Luanda Sul, Luanda. Ou seja, de acordo com esses documentos, até o início de 2012 CNO e Biocom funcionavam no mesmo escritório.

Observa-se que a partir de meados de 2012 os contratos de trabalho da CNO/sucursal Angola passaram a informar outro endereço em Luanda, Av. Talatona, S/N, Belas Business Park, Torre Cabinda, 8º andar. A Biocom, entretanto, também mudou de endereço, segundo nos diz a petição da holding Odebrecht S.A. datado de 17/02/2014, para Av. Talatona, S/N, Edifício Bengo, 7º andar.

Ocorre que a página da Odebrecht na internet, em seu link “Fale Conosco – Endereços Odebrecht”, informa o endereço da Av. Talatona, Condomínio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Belas Business Park, Torre Bengo, 7º andar, como pertencendo à Odebrech Infraestrutura.

Odebrecht Infraestrutura, entretanto, não é uma pessoa jurídica, e apenas designa uma das áreas de atuação da Construtora Norberto Odebrecht (nesse sentido: “*A Construtora Norberto Odebrecht S.A. é a pessoa jurídica que consolida os resultados dos seguintes Negócios: Odebrecht Engenharia Industrial, Odebrecht Infraestrutura – Brasil, Odebrecht Infraestrutura – África, Emirados Árabes e Portugal, Odebrecht Infraestrutura – América Latina, Odebrecht Energia*”; em <http://www.odebrecht.com/relatorio2012/negocios/construtora-norberto-odebrecht/>).

De modo que a Biocom compartilhou e continua compartilhando o mesmo exato endereço da Construtora Norberto Odebrecht em Angola.

E ainda: assina o terceiro termo aditivo ao contrato com a Pirâmide, na condição de representante da Biocom (como se conclui pela certidão de reconhecimento de assinatura por semelhança), Fábio Eli Moraes, que é Diretor Financeiro na Construtora Norberto Odebrecht. Segundo o relatório do Caged, ele já teve diversos contratos de trabalho com empresas do grupo Odebrecht, e à época da assinatura do termo, 18/11/2013, estava registrado, desde agosto do mesmo ano, na própria CNO.

Outrossim, a mensagem encaminhada à CML pela ETH em 28/06/2012, antes mencionada, em que se exige a assinatura de um distrato, de um segundo contrato (ideologicamente falso) e de uma minuta de encerramento, embora redigida por um gerente de contratos da ETH, instrui a contratada a encaminhar os documentos assinados não à própria EHT, mas aos escritórios da Construtora Norberto Odebrecht.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A “independência” da Olex, empresa que faz os pagamentos formalmente devidos pela Biocom no Brasil, pode ser aquilatada a partir das seguintes informações contidas no relatório de Demonstrações Financeiras da Olex relativo ao exercício de 2011, publicadas no jornal Valor Econômico e certificadas por auditoria independente:

“Em 31 de dezembro de 2011, a Companhia apresentava excesso de passivos sobre ativos circulantes no montante de R\$ 59.118 (31 de dezembro de 2010 – R\$ 121.272) e passivo descoberto no montante de R\$ 1.929. A Companhia conta com recursos financeiros da controladora indireta a Construtora Norberto Odebrecht S.A. (“CNO”), para fazer face aos passivos de curto e longo prazos. Adicionalmente, as operações da Companhia dependem do recebimento destes recursos, no montante de R\$ 85.063 (31 de dezembro de 2010 – R\$ 226.872), conforme descrito na Nota 7.

(...)

Conforme descrito na Nota 1 às demonstrações financeiras, em 31 de dezembro de 2011 a Companhia apresentava excesso de passivos sobre ativos circulantes, no montante de R\$ 59.118 mil e passivo a descoberto, no valor de R\$ 1.929. A Companhia conta com o acesso a recursos financeiros do acionista controlador indireto, Construtora Norberto Odebrecht S.A., caso seja necessário, para fazer face aos passivos de curto e longo prazos”.

Ou seja, a Olex, que centraliza os pagamentos da Biocom (a tal ponto que se exigiu da CML a assinatura de um contrato falso para prever o pagamento pela Olex, como expressamente é reconhecido em mensagem eletrônica, já mencionada, enviada pela ETH à CML), é apenas um instrumento financeiro da Construtora Norberto Odebrecht, um meio para atingir-se os fins da CNO.

As atas de assembleia geral ordinária anuais da Olex registram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

prejuízos de vários milhões de reais em exercícios anuais repetidos: em 2010, R\$ 2.833.661,12 de prejuízo; em 2011 (segundo as citadas demonstrações financeiras), R\$ 6.708.000,00; em 2012, R\$ 6.877.468,08.

Quer dizer, sem os aportes financeiros da Construtora Norberto Odebrecht, a Olex não fecha suas contas. Então, há de se concluir, sem tomar dinheiro da CNO, a Olex não teria como pagar os credores da Biocom (atente-se que o exercício de 2012 já é marcado por pagamentos a esses credores, inclusive a CML, como visto), que curiosamente são, no plano da realidade, credores da Odebrecht Agroindustrial, que assumiu a usina. É o dinheiro da CNO, pelo visto, que passa pela Olex para viabilizar seus pagamentos como “interveniente pagadora” e permitir a execução da obra da Biocom, uma usina filial da Odebrecht.

Isso acrescenta uma inusitada e nova dimensão ao quadro, com possíveis repercussões de monta, sobre as quais se falará no próximo item.

Acrescente-se a todo o exposto que em 2007, ao anunciar o empreendimento de construção da usina, a página da Odebrecht na internet se referia à obra nos seguintes termos: “*Esta é uma parceria entre a Construtora, a Sonangol - Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (empresa petrolífera de Angola) e a Damer (empresa privada local), que vai construir uma usina de açúcar e álcool no interior do país*” (em <http://www.odebrecht.com/sala-imprensa/noticias/noticia-detalhes/lula-visita-obra-em-angola-0>). Enfim, limitava-se a dizer o óbvio. Apenas mais tarde, portanto, é que surgiu a preocupação da Construtora em negar qualquer vínculo com a obra; até então ela o anunciava de forma pública.

O quadro fático revela uma organização empresarial que era inimaginável no Brasil em 1943, quando foi editada a CLT. Trata-se de um grupo econômico multinacional, composto por dezenas de pessoas jurídicas diferentes (veja-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

se o organograma em anexo), algumas com sede no Brasil, outras no exterior, que se movem de forma sincronizada como uma empresa só, para a realização de um mesmo empreendimento ou projeto.

Isso só pode ocorrer graças à presença de uma unidade central de comando, capaz de reunir as ações das diferentes pessoas jurídicas, envolvidas até em setores econômicos diferentes, e de milhares de funcionários. No caso do projeto Biocom, um projeto da ETH e da CNO, tal elo começava com Luiz Antonio Mameri, diretor da CNO, da Olex, líder empresarial da Odebrecht Latino América e Angola, e continuava através das pessoas a ele subordinadas, como a polivalente Monica Torbey, escolhidas para comandar o projeto com a aglutinação dos recursos financeiros e humanos do grupo inteiro (CNO, Olex, Biocom, EHT/Odebrecht Agroindustrial, Corretora Odebrecht/OCS, agência de viagens Odebrecht, etc.).

Em conclusão, as provas revelam que a Biocom não é, contrariamente às aparências, uma empresa independente, mas sim uma filial, uma unidade fabril no exterior da Odebrecht Agroindustrial. Revelam, também, que é intenso o controle exercido em toda a operação pela própria Construtora Norberto Odebrecht, cuja cúpula, em última instância, deve ser decidido pela mudança de controle da usina, que ocorreu, a teor das declarações do sócio da CML, em razão da ausência de contribuição financeira ao empreendimento por parte do sócio angolano, situação que levou, inclusive, à paralisação das obras por um ano.

Tal resultado não chega a ser uma surpresa, pois os sócios angolanos obviamente não ostentam qualquer condição de assumir um empreendimento sucroalcooleiro. A Sonangol é uma petrolífera, nada sabe sobre produção de açúcar, ao passo que a Damer e a Cochlan não são verdadeiramente empresas, mas mecanismos para justificar a participação societária do círculo íntimo do presidente da república. De onde viria o *know-how* para atuação no setor da cana,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

senão da ETH/Odebrecht Agroindustrial?

Para concluir as obras e viabilizar o início da atividade produtiva da usina, a Biocom tornou-se uma unidade pertencente de forma direta à Odebrecht, que a administra como dona, tendo sido montada uma elaborada farsa para ocultar tal realidade tanto do povo brasileiro – cujo dinheiro está, sem o seu conhecimento, financiando a estranha operação, como veremos no próximo item – quanto do povo angolano, ao qual está sendo dito que a usina significará um passo importante rumo à independência alimentar do país e à substituição de importações, quando na verdade o açúcar será produzido e vendido pela filial de uma multinacional brasileira, não por uma verdadeira empresa angolana, mantendo-se incólume a dependência estrangeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**6) DO FINANCIAMENTO PELO BNDES AO
EMPREENHIMENTO ENVOLTO EM TRABALHO ESCRAVO E
TRÁFICO DE SERES HUMANOS**

Todos os contratos celebrados pela Biocom/Odebrecht, firmados a partir de 2012, com a presença da Olex como interveniente pagadora e relacionados à construção da obra da usina, apresentam cláusulas alertando que o preço a ser recebido pelas contratadas será pago com o aproveitamento de financiamento concedido pelo BNDES à Biocom ou ao governo angolano.

Nesse sentido, a título exemplificativo, o contrato firmado com a W. Líder (“OLEX – CNO – ANG – ETHBIO – 24.12”), de 10/07/2012:

“c) A CONTRATANTE e a INTERVENIENTE PAGADORA são empresas cuja parcela do capital acionário é detido por empresas do mesmo grupo econômico;

(...)

e) A CONTRATANTE irá obter, perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), financiamento para cobrir a aquisição de bens e serviços brasileiros voltados ao projeto mencionado no Considerando “a”.

(...)

1.1 O presente Contrato tem como objeto a prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, dos Serviços de mão de obra para montagem do Sistema de Tratamento de Caldo e Fábrica de Açúcar (“Serviços”), na unidade industrial denominada BIOCUM, em Angola.

(...)

5.4 A CONTRATADA emitirá sua Nota Fiscal para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTRATANTE, em Reais correspondentes ao valor aprovado no boletim de medição emitido;

5.5 A CONTRATADA emitirá também, um Recibo em Reais, correspondente ao valor líquido da operação, contra a INTERVENIENTE PAGADORA, com a seguinte redação: “Recebemos da Construtora Norberto Odebrecht S.A., estabelecida à Av. Professor Pereira Reis n. 76, Santo Cristo – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20220-800, inscrita no CNPJ sob o nº 15.102.288/0082-48, a importância de R\$ (...), correspondente, nesta data, a US\$ (...), por conta e ordem da BIOCOM com endereço na Avenida Pedro Castro Van-Dúnem “Loy”, s/n, CS-2, na Província de Luanda, República de Angola, inscrita no NIRF n. 5401164246, ao amparo do financiamento concedido pelo Governo Brasileiro, através do Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e social (BNDES) à empresa BIOCOM;

(...)

5.7 Os créditos financeiros referentes ao preço estabelecido na Cláusula Quatro do presente CONTRATO serão feitos ao amparo do Financiamento Concedido pelo Governo Brasileiro a BIOCOM; tal condição caracteriza remuneração proveniente de exportação de serviço, que conta com Incentivos Fiscais no que tange a tributos PIS, COFINS e ISS, à CONTRATADA”.

Todos os contratos possuem semelhantes disposições, inclusive o contrato ideologicamente falso cuja assinatura foi exigida à CML, como visto no item anterior. Em alguns a redação é um pouco diferente, mas com o mesmo conteúdo. Por exemplo, em vários contratos menciona-se, em vez de financiamento à Biocom, financiamento ao governo angolano. Nesse sentido, por exemplo, o contrato com a AH Engenharia e Consultoria Ltda., em sua cláusula 5.1: “Os pagamentos dos Serviços executados pela CONTRATADA serão feitos sob o amparo do financiamento concedido pelo Governo Brasileiro ao Governo Angolano, o que caracteriza receita voltada à exportação de serviços a serem prestados pela CONTRATADA”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Os recibos de pagamento emitidos efetivamente incluíram a mesma informação, como demonstram, por exemplo, os dois recibos, ambos datados de 25/07/2012, emitidos pela CML, contendo redação que foi ordenada pela Odebrecht (conforme esclarece a mensagem de e-mail de 25/07/2012 enviada por luizpaulo@odebrecht.com à CML).

Tais cláusulas chamam a atenção, inclusive, por serem gratuitas e desnecessárias aos propósitos das contratações comerciais a que se referem. Por que informar em contratos de empreitada e de prestação de serviços a origem do dinheiro que seria utilizada para pagar as contratadas? Por que deixar claro que o dinheiro sairia de financiamento concedido pelo BNDES à Biocom ou ao governo angolano? Por que a insistência em que todos os recibos de pagamento, a serem emitidos pelas contratadas (seguindo redação escolhida pela Odebrecht), informassem expressamente a existência de tal financiamento?

Veja que a inserção de tais enunciados mostra-se tão gratuita, que na cláusula 5.7, acima transcrita, é mencionado que o pagamento será feito sob o amparo de financiamento público e que *“tal condição caracteriza remuneração proveniente de exportação de serviço”*, conduzindo à isenção de tributos. Tal frase não faz, a princípio, sentido: a não incidência de tributos, como PIS e COFINS, ocorre, na forma da legislação, por haver exportação de serviços, também referida na cláusula, e não por existir financiamento do BNDES. Quer dizer, a primeira condição mencionada na cláusula não conduz, lógica e necessariamente, à sua conclusão.

De fato, a Lei n. 10.637/2002 estabelece, com relação ao PIS/PASEP:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

Da mesma forma, prevê a Lei 10.833/2003, com relação ao COFINS:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação”.

Então, a princípio, não seria em absoluto necessário mencionar, nos contratos, que o dinheiro sairia de financiamento concedido pelo BNDES à Biocom ou ao governo angolano, pois a não incidência dos tributos decorreria, isto sim, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

exportação de serviços (mas com a seguinte, e significativa, condição: desde que haja em razão disso “ingresso de divisas” no Brasil).

Está claro que anunciar que os pagamentos aos contratados seriam bancados com dinheiro do BNDES mostrava-se providência que a Odebrecht reconheceu, por algum motivo, como sendo de crucial importância. Afinal, tal condição é mencionada, de forma gratuita e sem aparente razão, não uma, mas três vezes nos contratos, e para ser reproduzida pelas contratadas em rigorosamente todos os recibos de pagamento.

Tal preocupação em tornar expressa a existência de financiamento pelo BNDES à Biocom ou ao governo angolano exibida pela Odebrecht contrasta, extraordinariamente, com o comportamento exibido pelo próprio BNDES e pelo governo federal brasileiro com relação à mesma operação.

Insolitamente, qualquer pessoa que vier a procurar, digamos na página do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social na internet, alguma informação quanto a tal financiamento concedido à Biocom nada encontrará. Não há registro público da concessão de tal financiamento. Publicamente, ele não existe.

Note-se que uma reportagem de setembro de 2012 da agência de notícias britânica BBC chegava a informar que o projeto Biocom não era financiado pelo BNDES: “*Num de seus investimentos prioritários em Angola, o projeto Biocom, a Odebrecht tem como sócia uma empresa controlada por autoridades angolanas. Ao custo de cerca de US\$ 400 milhões (R\$ 812 milhões), o projeto - que não é financiado pelo BNDES - visa produzir açúcar, etanol e eletricidade a partir de cana de açúcar*” (em<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/09/120917_odebrecht_angola_abr_e_jf_ac.shtml>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Qual a explicação para o paradoxo? O financiamento, reconhecido pela Odebrecht em mais de quarenta contratos, existe ou não existe?

Tudo leva a crer que existe, mas foi tornado, através de decisão sem precedentes na história pós-regime militar do país, secreto por ato do governo federal, por “razões de estado”. Com efeito, todos os financiamentos do BNDES concedidos a Angola (e também a Cuba, sendo que estes dizem respeito, não surpreendentemente, a outra obra executada pela Odebrecht, o porto de Mariel) foram tornados sigilosos pelo Ministério do Desenvolvimento até o ano de 2027.

Sobre o ocorrido informa a seguinte matéria jornalística (em<<http://oglobo.globo.com/opiniaao/segredos-bilionarios-10362985>>):

“Os brasileiros estão obrigados a esperar mais 14 anos, ou seja, até 2027 para ter o direito de saber como seu dinheiro foi usado em negócios bilionários e sigilosos com Angola e Cuba.

Pelas estimativas mais conservadoras, o Brasil já deu US\$ 6 bilhões em créditos públicos aos governos de Luanda e Havana. Deveriam ser operações comerciais normais, como as realizadas com outros 90 países da África e da América Latina por um agente do Tesouro, o BNDES, que é o principal financiador das exportações brasileiras. No entanto, esses contratos acabaram virando segredo de Estado.

Todos os documentos sobre essas transações (atas, protocolos, pareceres, notas técnicas, memorandos e correspondências) permanecem classificados como “secrets” há 15 meses, por decisão do ministro do Desenvolvimento, Fernando Pimentel, virtual candidato do PT ao governo de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

É insólito, inédito desde o regime militar, e por isso proliferam dúvidas tanto em instituições empresariais quanto no Congresso — a quem a Constituição atribui o poder de fiscalizar os atos do governo em operações financeiras, e manda “sustar” resoluções que “exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Questionado em recente audiência no Senado, o presidente do banco, Luciano Coutinho, esboçou uma defesa hierárquica: “O BNDES não trata essas operações (de exportação) sigilosamente, salvo em casos como esses dois. Por que? Por observância à legislação do país de destino do financiamento.” O senador Álvaro Dias (PSDB-PR) interveio: “Então, deve o Brasil emprestar dinheiro nessas condições, atendendo às legislações dos países que tomam emprestado, à margem de nossa legislação de transparência absoluta na atividade pública?” O silêncio ecoou no plenário.

Dos US\$ 6 bilhões em créditos classificados como “secretos”, supõe-se que a maior fatia (US\$ 5 bilhões) esteja destinada ao financiamento de vendas de bens e serviços para Angola, onde três dezenas de empresas brasileiras mantêm operações. Isso deixaria o governo angolano na posição de maior beneficiário do fundo para exportações do BNDES. O restante (US\$ 1 bilhão) iria para Cuba, dividido entre exportações (US\$ 600 milhões) e ajuda alimentar emergencial (US\$ 400 milhões).”

Portanto, se nem ao Congresso Nacional, fiscal dos atos do Executivo, foram fornecidas informações, é previsível que mesmo que este Juízo trabalhista requisitasse, nos autos desta ação civil pública, a apresentação de cópia dos contratos de financiamento, ainda assim eles não seriam entregues, sob a alegação de existência de razões impeditivas de segurança e interesse nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Contra tal sigilo impetrou recentemente o Senador Álvaro Dias perante o STF o Mandado de Segurança 32.812, distribuído ao Ministro Luiz Fux, o qual em 25/02/2014 proferiu despacho inicial no qual é transcrito o conteúdo de manifestação do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a respeito de tal sigilo, que aqui se reproduz:

“A divulgação de determinadas informações produzidas no âmbito das negociações para a concessão de financiamento à exportação brasileira destinada a Cuba e Angola pode prejudicar ou por em risco a condução de outras negociações e as relações internacionais do Brasil, bem como envolvem informações que foram fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, nos termos do inciso II, art. 23 da Lei 12.527/2011 e dos incisos II e III, art. 25 do Decreto nº 7.724/2012. Assim, visando resguardar o caráter sigiloso, foram objeto de classificação, informações referentes às negociações para concessão de financiamento do Brasil aos Governos de Cuba e Angola. Ademais, é importante registrar que os países objeto de consulta não estão submetidos à Lei nº 12.527/2011. Dessa forma, este Ministério estaria violando a soberania desses países se tais informações fornecidas em caráter sigiloso fossem divulgadas.”

A explicação dada, obviamente, não convence. O BNDES vem financiando, há muitos anos, enorme quantidade de obras no exterior, em inúmeros países africanos e latino-americanos, e as informações sobre tais financiamentos sempre foram tornadas públicas. Por que apenas no caso desses dois países, Angola e Cuba, haveria “violação à soberania” caso os financiamentos fossem tornados públicos?

Ora, à luz de todos os fatos e provas já expostos na presente ação, a existência de um financiamento secreto do BNDES à Biocom mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

circunstância que gera perplexidade e enorme preocupação.

Em primeiro lugar, a evidência dos autos demonstra que o dinheiro público brasileiro concedido de forma secreta foi, na verdade, usado para financiar um empreendimento marcado pela exploração sem limites de centenas de brasileiros, submetidos a condições degradantes de trabalho, ao cerceamento da liberdade, ao aliciamento nacional e internacional (tráfico de seres humanos), ao risco de serem multados e presos no exterior, a fraudes trabalhistas de monta (visando a ocultação do verdadeiro empregador), entre outros ilícitos (formação de quadrilha, falsidade ideológica, descumprimento de requisições, etc).

São esses os crimes, de invulgar gravidade, que estão sendo comprados com o aproveitamento do dinheiro público!

E pensar que o dinheiro usado para bancar tais violações provém do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), que é a principal fonte dos recursos confiados ao BNDES e por este emprestados. Quer dizer, em cruel ironia, o que temos é o dinheiro dos trabalhadores brasileiros remunerando regamente os infratores envolvidos em crimes cometidos contra os trabalhadores brasileiros.

De qualquer forma, a prática, pelas reclamadas, da submissão de pessoas ao trabalho em condições análogas às de escravo suscita a aplicação (à qual se relaciona um dos pedidos formulados nesta ação) do disposto no art. 4º da Lei 11.948/2009, segundo o qual: *“Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente”*.

Frise-se que, ao contrário do que uma leitura apressada pudesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

conduzir, a regra legal abrange, sistemática e teleologicamente, também a óbvia hipótese da própria empresa ser condenada pelos ilícitos mencionados, tratando-se nesse caso de responsabilização direta.

Não é outra a interpretação dada pelo próprio BNDES ao dispositivo legal, como se vê pelo conteúdo da Circular n. 16/2011, de 18 de março de 2011, do Banco: *“o Agente Financeiro deverá exigir da Postulante da colaboração financeira, e manter no dossiê da operação, Declaração, conforme o modelo I constante do Anexo à presente, na qual ateste a inexistência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, por ela ou por seus dirigentes, que importem em infração à legislação que trata do combate à discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente”* (grifei).

A isso não se resumem, entretanto, os desdobramentos deste surpreendente caso. A concessão, anunciada pela própria Odebrecht, de financiamento pelo BNDES à Biocom (ou ao governo angolano, como anuncia parte dos contratos), precisa ser compreendida à vista dos fatos e provas referidos no item anterior, em que foi exposto que a ETH, hoje Odebrecht Agroindustrial, adquiriu a Biocom. A Odebrecht tornou-se, certamente desde 2012, talvez antes, a efetiva dona da usina, reconhecida como a décima usina do grupo, e a primeira fora do Brasil. Apenas no plano das aparências a Biocom permanece como empresa independente.

Ora, se a usina foi adquirida pela Odebrecht (que, no mínimo, tornou-se sócia majoritária, e que certamente administra a unidade sozinha, como dona), o que estará sendo pago com um financiamento concedido pelo BNDES, seja ele em favor da Biocom, seja em favor do governo angolano? O governo angolano, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

os sócios angolanos, teriam dinheiro a receber da Odebrecht, e não a pagar, como compensação pela transferência do domínio da usina. Então o que estaria sendo bancado com um financiamento a eles? Ou, em outras palavras: onde está indo parar o dinheiro entregue pelo BNDES?

Façamos uma análise cronológica dos fatos: a Biocom foi anunciada em 2007, a partir de uma visita oficial do então Presidente Luis Inácio Lula da Silva a Angola, em que foi assinado um Memorando de Entendimentos estabelecendo as bases para a criação da companhia (nesse sentido: <http://www.odebrecht.com/sala-imprensa/noticias/noticia-detahes/lula-visita-obra-em-angola-0>), que teria três sócios, a Odebrecht, a Sonangol - Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (empresa petrolífera de Angola) e a Damer, empresa pertencente a dois generais e ao vice-presidente angolano (nesse sentido: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/09/120917_odebrecht_angola_abre_jf_a_c.shtml).

A Biocom foi efetivamente criada logo após, e seus representantes, recrutados no Brasil e na Angola, começaram a contratar indústrias para confecção do maquinário e equipamentos, e prestadores de serviço para a montagem, ainda em 2008 (conforme depoimentos ao MPT dos representantes da Planusi, W. Líder e CML), com o início efetivo da obra em 2010.

Em 2011, enquanto as tarefas de montagem ainda se encontravam em estágio inicial, as obras foram paralisadas (até então, anunciava-se a inauguração e início da produção de açúcar em 2012), após as empresas contratadas ficarem meses sem receber os pagamentos devidos. A paralisação completa, com o retorno de todos os brasileiros, ocorreu em setembro de 2011. De acordo com depoimento do sócio da CML, isso teria ocorrido por problemas no financiamento da obra (nesse sentido também a declaração do sócio da W. Líder), eis que os parceiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

angolanos do empreendimento não estariam contribuindo com a parte que lhes tocava. Até então, não havia qualquer notícia de financiamento pelo BNDES (como pode ser visto no primeiro contrato com a CML).

Em 19 e 20 de outubro de 2011, a Presidenta Dilma Rousseff realizou uma visita oficial a Angola, para tratar de questões comerciais entre os dois países (nesse sentido: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/visita-da-presidenta-dilma-rousseff-a-angola-2013-luanda-20-de-outubro-de-2011>>). Acompanhava a comitiva presidencial Marcelo Odebrecht, presidente do grupo Odebrecht (nesse sentido: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/10/111020_angola_dilma_final_dg.shtml>). Nesse momento, as obras estavam paralisadas e, aparentemente, o empreendimento estava sem financiamento suficiente (pode-se especular que os recursos previstos nunca chegaram, ou a obra revelou-se mais cara que o esperado).

Não exige muita perspicácia concluir que a situação da Biocom há de ter sido uma das tratadas pela Presidenta Dilma com o Presidente angolano e com Marcelo Odebrecht.

Já em novembro de 2011 as prestadoras de serviço voltaram a ser contactadas, sendo explicado às contratadas (segundo depoimento do sócio da CML) que a ETH estava assumindo a usina. As tratativas (segundo depoimentos dos sócios da Pirâmide, W. Líder e CML) foram conduzidas a partir de final de 2011 e primeira metade de 2012 por um gerente da ETH (empregado registrado da ETH). As provas reunidas dão conta, como visto, do envolvimento direto também da CNO.

Ao longo de 2012 e 2013 vão sendo celebrados dezenas de contratos para a retomada das obras, o que efetivamente veio a ocorrer (ao menos com o envolvimento de empresas brasileiras) em julho de 2012. Todos os contratos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

agora, contam com a participação da Olex como interveniente pagadora, e todos dão notícia de que o preço será pago com o aproveitamento de dinheiro proveniente de financiamento com o BNDES (à Biocom ou ao governo angolano, conforme o contrato).

As obras prosseguiram, segundo informações dos sócios da Pirâmide, até maio de 2014, e talvez ainda não tenham sido, à data do ajuizamento desta ação, 100% concluídas, não tendo ocorrido ainda a inauguração (prevista, agora, para setembro de 2014).

A narrativa dos acontecimentos evidencia que a visita realizada pela Presidenta Dilma em outubro de 2011 a Angola significou um catalisador para uma mudança de direção na Biocom. Já no mês seguinte, novembro de 2011, a ETH passou a assumir a empresa, retomando contatos com fornecedores e substituindo quase todos os encarregados da Biocom.

Para assumir a retomada das obras, e para passar a conduzir o empreendimento por conta própria, é indubitoso que devem ter sido, nessa reunião, dadas garantias à Odebrecht de que haveria fonte de financiamento. Alguma solução foi planejada envolvendo os dois governos e a Odebrecht, pelo visto implicando na transferência do domínio à multinacional brasileira, em troca, é claro, de alguma compensação aos parceiros angolanos. As garantias foram tão boas que já no mês seguinte a Odebrecht começou a implementar as mudanças.

O que chama a atenção, entretanto, é que a solução foi tal que o governo brasileiro entendeu necessário tornar sigilosas as tratativas, bem como a forma como o empreendimento começou a receber dinheiro do BNDES.

Note-se, ainda, a coincidência de datas: o ato decretando sigilo com relação aos financiamentos a Angola é de junho de 2012 (nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/102835-brasil-torna-secreto-apoio-financeiro-a-cuba-e-a-angola.shtml>>). Junho de 2012 é também o mês do mais antigo dos contratos remetidos pela Olex ao MPT (contrato com a Pirâmide, de 27 de junho), já mencionando financiamento pelo BNDES. No mês seguinte, julho de 2012, foram efetivamente retomadas as obras na Biocom, com o envio de brasileiros.

A garantia dada à Odebrecht pode ter sido boa, o suficiente para a empresa mover a máquina do grupo no sentido de planejar a retomada da operação pela ETH e CNO, mas parece que, prudentemente, ela esperou a efetiva confirmação do financiamento pelo BNDES, e a decretação do seu sigilo, para começar a autorizar, de fato, dispêndios com fornecedores e a mobilização de trabalhadores.

Por todo o exposto pode-se especular (não se pode ir além disso, dado que as provas, os documentos relativos ao financiamento e que esclareceriam a questão, foram tornados sigilosos) a possibilidade de estar em jogo um duplo segredo: o sigilo com relação a financiamentos para Angola pode ocultar, na verdade, o segredo de que a real beneficiária do financiamento pelo BNDES não é a Biocom ou o governo angolano, mas a Odebrecht.

Mas essa não seria toda a história, pois não é crível que os parceiros angolanos concordassem com isso sem uma compensação à altura. E se estamos a falar em “parceiros angolanos”, estamos falando, muito claramente, do círculo íntimo do presidente da república, José Eduardo dos Santos, há 34 anos seguidos no poder.

A respeito de como são realizados os grandes negócios em Angola, vem à baila a seguinte reportagem da revista Forbes, publicação de viés empresarial (em: <<http://forbesbrasil.br.msn.com/negocios/a-controversa-fortuna-de-isabel-dos-santos-a-maior-bilion%C3%A1ria-da-%C3%A1frica?page=0>>):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“A controversa fortuna de Isabel dos Santos, a maior bilionária da África

Filha do presidente de Angola, enriqueceu com acordos suspeitos que envolvem o governo

Isabel dos Santos é a mulher mais rica da África, a mais jovem bilionária do continente – e filha do presidente de Angola. A maneira pela qual ela acumulou sua fortuna de US\$ 3 bilhões diz muito sobre a cleptocracia que cresce no mundo em desenvolvimento e envolve altas cifras.

(...) Aos 40 anos de idade, Santos é a única mulher bilionária da África e também a rica mais jovem do continente. Ela obteve, de maneira rápida e sistemática, participações substanciais em setores estratégicos de Angola – bancos, cimento, diamantes e telecomunicações –, o que faz dela a empresária mais influente em sua terra natal. Mais da metade de seus ativos está em empresas portuguesas de capital aberto, o que lhe confere credibilidade internacional.

Quando FORBES a incluiu na lista de bilionários, em janeiro, o governo divulgou a notícia como questão de orgulho nacional, prova viva de que esse país de 19 milhões de habitantes chegou lá.

A questão real, no entanto, é como Isabel – filha mais velha do presidente angolano, José Eduardo dos Santos – adquiriu sua riqueza. De um ano para cá, a FORBES vem investigando a trajetória de Isabel dos Santos até as riquezas, analisando montes de documentos e conversando com dezenas de pessoas in loco. Pelo que levantamos, cada um dos principais investimentos angolanos de Santos provém da aquisição de parte de uma empresa que deseja fazer negócios no país ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

então de uma canetada do presidente impondo a participação dela. A história de Isabel é uma rara janela com vista para a mesma trágica narrativa cleptocrática que envolve tantos países ricos em recursos ao redor do mundo.

Para o presidente Santos, é uma maneira infalível de retirar dinheiro de seu país, ao mesmo tempo em que mantém um suposto distanciamento. Se o mandatário de 71 anos de idade sair do governo, pode recuperar os ativos com sua filha. Caso ele morra no poder, ela mantém o butim na família. Se for generosa, Isabel pode optar por partilhar parte dele com seus sete meios-irmãos conhecidos. Ou não. Todo mundo em Angola sabe que os irmãos desprezam uns aos outros. “Não é possível justificar essa riqueza, que é ostentada descaradamente”, disse à FORBES o ex-primeiro-ministro angolano Marcolino Moco. “Não há dúvida de que foi o pai quem gerou essa fortuna.”

(...) Nos últimos dez anos, Angola vem sendo uma das economias de crescimento mais rápido em nível mundial. O PIB aumentou a uma taxa anual de 11,6% de 2002 a 2011, impelido pela produção de petróleo, que mais do que dobrou, chegando a 1,8 milhão de barris por dia. O orçamento do governo está em US\$ 69 bilhões, em comparação com US\$ 6,3 bilhões uma década atrás.

Porém, previsivelmente, pouquíssimo desse ganho chegou ao povo. Cerca de 70% dos angolanos vivem com menos de US\$ 2 por dia. E segundo dados do próprio governo, 10% da população do país passa fome devido à seca e ao descaso burocrático. Então, para onde está indo o dinheiro? Começamos pelo paranoico presidente vitalício. O aparato de segurança do Estado suga mais recursos do orçamento do que a saúde, a educação e a agricultura somadas.

Muito dinheiro é claramente roubado: entre 2007 e 2010, pelo menos US\$ 32 bilhões provenientes de receitas do petróleo sumiram da contabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

federal, segundo o Fundo Monetário Internacional, que depois rastreou o dinheiro até chegar a “operações parafiscais”. Angola ocupa a 157ª posição entre os 176 países classificados no Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional. Fica atrás de reluzentes bastiões da democracia participativa como o Lêmen e o Quirguistão. E é nesse ambiente que surgiu Isabel dos Santos com um patrimônio líquido estimado em US\$ 3 bilhões”.

A seguinte reportagem, proveniente da BBC, também se mostra revelante à compreensão do contexto em que se dá a concessão de nebulosos financiamentos secretos com dinheiro público brasileiro (em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/09/120917_odebrecht_angola_abre_jf_ac.shtml), devendo ser desconsiderada, apenas, a afirmação quanto à ausência de financiamento pelo BNDES, pois à época da reportagem ainda haviam sido descobertos os atos ministeriais que tornaram sigilosos os financiamentos):

“Com BNDES e negócios com políticos, Odebrecht ergue 'império' em Angola

Amparada por vultosos empréstimos do governo brasileiro, a Odebrecht, maior empreiteira do país, construiu em Angola um império empresarial que inclui negócios com autoridades e investimentos anuais de mais de R\$ 1 bilhão.

Maior empregadora privada do país africano, com 20 mil funcionários, a companhia atua em Angola nos setores de imóveis, hidrelétricas, diamantes, supermercados, petróleo, biocombustíveis e aeroportos.

A empresa, porém, é criticada por ativistas angolanos, que a acusam de manter “relações promíscuas” com o alto escalão do governo angolano, chefiado há 33 anos pelo presidente José Eduardo dos Santos. Em agosto, Dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Santos venceu as eleições presidenciais e estenderá seu mandato até 2017.

Desde 2006, o BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social) ofereceu US\$ 3,2 bilhões (R\$ 6,4 bilhões) em empréstimos a companhias brasileiras em Angola. Dados obtidos pela BBC Brasil com base na Lei de Acesso à Informação revelam que as linhas de crédito financiaram 65 empreendimentos, dos quais 49% foram ou são executados pela Odebrecht.

A Andrade Gutierrez, segunda empresa da lista, é responsável por menos da metade dos projetos da Odebrecht (18%), seguida por Queiroz Galvão (14%) e Camargo Corrêa (9%).

A Odebrecht conta com parte de uma nova linha de crédito do banco, de US\$ 2 bilhões, para manter o ritmo de investimentos em Angola, hoje entre US\$ 500 milhões e US\$ 600 milhões anuais (de R\$ 1,1 bilhão a R\$ 1,2 bilhão).

Generais e vice-presidente

Num de seus investimentos prioritários em Angola, o projeto Biocom, a Odebrecht tem como sócia uma empresa controlada por autoridades angolanas.

Ao custo de cerca de US\$ 400 milhões (R\$ 812 milhões), o projeto - que não é financiado pelo BNDES - visa produzir açúcar, etanol e eletricidade a partir de cana de açúcar. O complexo agroindustrial, que deve ser inaugurado em 2013, será gerido em sociedade entre a Odebrecht, a petrolífera estatal Sonangol e a empresa Damer.

A Damer foi fundada em 2007, meses antes da celebração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

negócio, pelo vice-presidente eleito angolano, Manuel Vicente, e pelos generais Leopoldino Fragoso do Nascimento (Dino) e Manuel Hélder Vieira Dias Júnior (Kopelipa).

A Odebrecht não quis comentar o papel das autoridades na joint-venture. Em nota à BBC Brasil, a empresa diz que a Biocom "é um projeto de grande relevância para Angola e tem por objetivo diminuir a dependência de importação de açúcar, criando riqueza e empregos".

Em outro investimento, a Odebrecht associou-se a filhos do presidente angolano.

Iniciado em 2005 e com licença para operar até 2012, o consórcio Muanga foi formado para prospectar diamantes na província de Lunda-Norte em sociedade entre a Odebrecht, a estatal diamantífera Endiama, a SDM – associação entre a Odebrecht e a Endiama – e a Di Oro.

A Di Oro é uma sociedade entre Welwitschea José dos Santos, José Eduardo Paulino dos Santos – ambos filhos do presidente – e Hugo André Nobre Pêgo, genro do mandatário angolano.

"Relação especial"

Segundo o ativista Rafael Marques de Morais, criador do movimento anti-corrupção Maka Angola, a Di Oro tinha como objeto social, até a assinatura do contrato, "a alta costura, modas e confecções", além de serviços "para casamentos, coquetéis, aniversários e brindes".

A Odebrecht diz que a sociedade já foi extinta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

"Tirando as petrolíferas, a Odebrecht é a multinacional mais bem sucedida em Angola. Esse sucesso, num país extremamente corrupto, deve-se à relação especial que ela mantém com o presidente da República", diz Marques à BBC Brasil.

O ativista afirma, no entanto, que o rígido controle do Estado angolano exercido pelo presidente impede que denúncias sobre a empresa sejam investigadas.

Marques acusa ainda o governo de favorecer a Odebrecht em privatizações e na concessão de contratos públicos.

O caso da rede de supermercados Nosso Super é considerado emblemático: em 2007, a Odebrecht foi contratada pelo governo para construir a rede, com unidades em todas as 18 províncias do país. Neste ano, o Nosso Super foi privatizado, e a companhia brasileira assumiu sua gestão."

Observe-se que a Damer, uma das sócias da Biocom mencionada na reportagem, já foi substituída pela Cochan (nesse sentido: <http://www.verangola.net/Artigos/Agricultura/Biocom-vai-produzir-20-mil-toneladas-de-acucar-so-no-primeiro-ano=003204>), a qual pertence, inteiramente, ao general angolano Leopoldino do Nascimento, que à semelhança da filha do presidente também acumula patrimônio bilionário, surgido quase que do dia para a noite (em <http://www.publico.pt/mundo/noticia/general-ligado-ao-presidente-angolano-1623973>).

A página da Cochan na internet, aliás, inclusive divulga a Biocom como "um de seus principais investimentos" (em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

<<http://www.cochan.com/pt/principais-investimentos/biocom/>>). Que investimento, fica-se a especular, terá sido esse, se até recentemente, até poucos meses atrás na verdade, a única sócia angolana além da estatal Sonangol mencionada em todos os documentos era a Damer (a petição da CNO de 13/03/2014, juntada ao inquérito civil, ainda informa como sócia a Damer), e se a obra está sendo financiada pelo BNDES?

Acrescente-se a tudo isso o fato, já apontado no item anterior, de que todos os pagamentos às empresas exportadoras (de bens e de serviços) brasileiras envolvidas no projeto da Biocom foram realizados, a partir de 2012, através da brasileira Olex, a qual, na prática, do ponto de vista contábil, é mero prolongamento da Construtora Norberto Odebrecht (no dizer da auditoria independente, a Olex, que exibe prejuízos anuais, “*conta com recursos financeiros da controladora indireta a Construtora Norberto Odebrecht S.A. (“CNO”), para fazer face aos passivos de curto e longo prazos*”). Antes do envolvimento da Olex, os pagamentos provinham efetivamente de Angola, como comprova o contrato de câmbio com o Banco do Brasil referente ao primeiro pagamento recebido pela CML, em 08/06/2011, no valor de 670 mil dólares.

Em sendo assim, o dinheiro utilizado para remunerar as contratadas da Biocom pode ter vindo, diretamente, da brasileira CNO. Neste caso, não haveria a condição, exigida pela legislação tributária antes mencionada (leis 10.637 e 10.833), para a não incidência de PIS e COFINS, dado que não se verificaria o “ingresso de divisas” vindas do exterior. Atente-se que a lei 11.371/2006 permite que o exportador mantenha aplicadas no exterior as divisas recebidas, sem o pagamento desses impostos, mas os exportadores, no caso ora em discussão, são as contratadas da Biocom, empresas brasileiras como a Pirâmide e a CML, que receberam no Brasil o seu pagamento, com depósito em conta pela Olex. Por tudo isso, vislumbra-se a possibilidade de estar sendo determinada pela Odebrecht a sonegação de tributos em larga escala.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Isso esclareceria também a insistência, do contrário inexplicável, da Odebrecht em mencionar em todos os contratos que o preço às contratadas seria pago com a utilização de financiamento concedido ao governo angolano ou à empresa angolana. Com isso seria criada a aparência de que está ocorrendo ingresso de divisas do exterior, a justificar a não incidência dos tributos (e, talvez, também para fins de prestação de contas quanto ao financiamento público), quando, na verdade, mostra-se possível que o dinheiro provenha da CNO no Brasil e não do exterior.

Não se pode deixar de destacar a natureza cumulativa dos ilícitos em discussão, repetidamente lesivos aos trabalhadores e à sociedade como um todo: o PIS que pode estar sendo sonegado constitui exatamente a fonte de recursos do FAT, que por sua vez alimenta o BNDES, que por sua vez o emprestou, através de operação secreta, em favor de empreendimento marcado pelo trabalho escravo e tráfico de seres humanos.

Levando-se em conta os fatos e provas apresentados nesta ação, e ante a absoluta estranheza da decisão de tornar sigilosa a existência de um financiamento, pelo BNDES, à Biocom ou ao governo angolano, quando na realidade, às escondidas, tal empresa já pertence à Odebrecht Agroindustrial, com o agravante do empreendimento contar com a participação de “parceiros angolanos” que ostentam a condição de serem, ao mesmo tempo, funcionários públicos (gerais) e acumularem patrimônio bilionário, está claro que o caso merece aprofundada investigação adicional pelas instâncias apropriadas. Afinal, há possibilidade de estarem sendo descumpridos, tanto pelo governo brasileiro quanto pela Odebrecht, os termos da “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 125/2000 e em vigor desde outubro de 2000, e que estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Artigo 1

O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

2. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.

3. Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como "corrupção de funcionário público estrangeiro".

4. Para o propósito da presente Convenção:

a) "funcionário público estrangeiro" significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b) "país estrangeiro" inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal;

c) "a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais" inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Artigo 2

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos".

7) DA APLICAÇÃO DA LEI N. 12.846/2013

O caso suscita, também, a aplicação da recente Lei n. 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

(...)

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 19. Em razão da prática dos atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

(...)

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

(...)

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.”

Embora tal diploma tenha entrado em vigor em 29 de janeiro de 2014, as obras na usina Biocom prosseguiram depois disso, até, pelo menos, maio de 2014 (informação prestada pelos sócios da Pirâmide em depoimento, e confirmada pela reportagem: <http://www.brasilagro.com.br/conteudo/angola-biocom-comeca-producao-de18-mil-toneladas-de-acucar-em-setembro.html#_U5haD_IdV8E>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ora, embora não haja provas de que a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, efetivamente ocorrida na obra em algum momento, persistiram em 2014, toda a mão de obra brasileira levada a Angola foi submetida ao tráfico nacional e internacional de seres humanos, como visto, laborando em condições avessas à legislação aplicável, eis que a Odebrecht não buscou o ingresso de nenhum deles com o visto para trabalho. O aproveitamento dessa mão de obra aliciada persistiu, portanto, também após 29 de janeiro de 2014, sendo alcançado pela vigência da nova lei.

A propósito, de acordo com a lista de trabalhadores contratados pela Pirâmide e enviados para Angola, que a própria empresa apresentou ao MPT, verifica-se que 60 continuavam com contratos em vigor no início deste ano, portanto, deve-se concluir, ainda trabalhando naquele país.

Frise-se que tal tráfico de seres humanos autoriza a aplicação da Lei 12.846, na forma de seu art. 5º, eis que houve atentado “*contra princípios da administração pública*” e “*contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil*”. Como antes demonstrado, a Odebrecht chegou a mentir através de ofícios à Embaixada de Angola para conseguir a liberação de vistos ordinários, ocultando o fato de que os trabalhadores eram empregados que estavam indo àquele país para trabalhar. Além de ter se omitido de recorrer ao Ministério do Trabalho e Emprego para obtenção das necessárias certidões declaratórias de transporte de trabalhadores dentro do Brasil.

Ademais, há ofensa direta a inúmeros tratados internacionais firmados pelo Brasil, já apontados no item 2 desta inicial, com destaque ao Protocolo de Palermo, hipótese que a Lei também se refere como situação a exigir sua aplicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Em acréscimo, ao valer-se da fraude trabalhista para ocultar a existência de relação de trabalho efetivamente havida, como visto no item 4, confirmou-se também a hipótese a que se refere o inc. III do art. 5º do diploma, pela utilização fraudulenta de interposta pessoa.

E igualmente se faz presente a hipótese do inc. IV, dado que tudo o que a Odebrecht fez, seja em sede de inquérito civil (reprise-se a manifestação, escandalosamente falsa, da CNO no inquérito: “*não tendo qualquer relação comercial ou operacional com a empresa Biocom*”), seja nas reclamações trabalhistas, foi dificultar as investigações e mascarar a verdade, ao ponto de compelir suas contratadas, mediante cláusulas draconianas, a mentir ao Poder Judiciário, sonhando ainda ao Parquet documentos (como foi o caso do segundo contrato, ideologicamente falso, celebrado com a CML e ocultado pela Olex, em descumprimento a requisição ministerial).

A continuidade em 2014 do aproveitamento, pelas reclamadas, da mão de obra aliciada autoriza, portanto, a aplicação das sanções a que se refere a Lei 12.846 em seu artigo 19, que só podem ser aplicadas pela via judicial (através de ação que, na forma do art. 21, é exatamente a ação civil pública).

Entretanto, mostra-se neste caso também cabível a aplicação, pela via judicial, das sanções mencionadas no art. 6º, que a princípio haveriam de ser impostas administrativamente, ante o previsto no art. 20 do mesmo diploma, tendo em vista a decretação, em junho de 2012, de segredo absoluto pela União quanto ao financiamento às obras da Biocom, como esclarecido no item anterior.

De fato, ao determinar tal segredo, a União Federal tornou impossível a apuração completa dos fatos na esfera administrativa, e por conseguinte a punição à Odebrecht (que é, talvez não por acaso, uma das maiores doadoras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

eleitorais do país; nesse sentido: <<http://blogs.estadao.com.br/vox-publica/2012/11/28/empreiteiras-doam-metade-do-que-partidos-recebem-de-empresas/>>), pois nenhum órgão federal terá condições de apurar os fatos até o fim. Quer dizer, o governo federal predeterminou, e de forma contundente, sua própria omissão nesse caso para promover a responsabilização dos culpados. Sequer à Polícia Federal ou à Controladoria-Geral da União, está claro, serão repassadas informações sobre as tratativas quanto às obras da Biocom.

Então apenas pela via judicial, através da presente ação, será possível a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei à Odebrecht pelos atos que ela cometeu, em lesão a centenas de trabalhadores.

8) DO DANO MORAL COLETIVO

Sobre o tema - reparação devida pela agressão aos valores just trabalhistas caros à sociedade -, discorreu, em voto magnífico, o Desembargador Roberto Benatar, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

“É cediço que a indenização por dano moral coletivo repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa, e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida.

Ambas as modalidades de culpa, aquiliana e contratual, obrigam o autor a responder civilmente pelos prejuízos causados. Quanto às exigências no concernente às provas, incumbe ao prejudicado demonstrar todos os elementos originários da responsabilidade, ou seja, o dano, a infração da norma e o nexo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

causalidade entre um e outra, na hipótese de tratar-se de culpa extracontratual ou aquiliana.

Preceituam os arts. 186 e 187 do novel Digesto Comum:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

E, mais, dispõe o caput do art. 927 do citado código:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Configura-se o dano moral coletivo pela ação ou omissão antijurídica que injusta e intoleravelmente agride interesses jurídicos fundamentais da coletividade, de natureza extrapatrimonial, havendo o nexo de causalidade entre o dano efetivamente sofrido e a conduta ilícita.

Dessarte, não só a pessoa individualmente considerada, mas, também, a coletividade é titular de interesses juridicamente protegidos, constituindo um padrão ético de valores coletivos que está dissociado dos indivíduos que a integram.

Deveras, normas legais vêm reconhecendo a titularidade de bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

jurídicos pela coletividade, como se extrai da obra de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"à vista do parágrafo único do art. 2º (CDC), que equiparou ao consumidor a "coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis" para efeito da sua proteção nas relações em que intervier, com o que se reconheceu, legalmente, à coletividade, como ente despersonalizado, a condição de titular de direitos, da mesma forma que o consumidor individualmente considerado, pessoa física ou jurídica, conforme se vê:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (...)

Além disso, trouxe a Lei Antitruste um outro dispositivo, cuja existência tem passado, até então, despercebida por quantos tenham se debruçado sobre o tema do dano moral coletivo, mas que lhe é de fundamental importância.

Trata-se do parágrafo único do art. 1º, assim posto:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei".

("Dano moral coletivo", 2. ed., São Paulo: LTr, 2007., pp. 141/142.)

Veja-se que a coletividade é formada pela união de indivíduos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cada qual detentor de bens juridicamente protegidos, daí ser razoável que ela de igual modo se aproprie de interesses salvaguardados pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que o enfoque da responsabilidade civil é alterado caso se trate da lesão a interesses de pessoas físicas ou jurídicas ou àqueles iminentes à coletividade, denominados valores coletivos.

Diferentemente, portanto, da lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, onde se cogita da violação aos direitos da personalidade, tais como a dignidade, honra, imagem, o dano moral coletivo infringe interesses da "massa" de pessoas abstratamente consideradas.

Via de regra, em hipóteses de aviltamento dos direitos da personalidade perquire-se a aptidão que o ato antijurídico teve de afetar a integridade psicofísica do indivíduo, inculcando-lhe tristeza, angústia, desespero, aflição ou qualquer outro sentimento de igual carga emocional negativa, ou mesmo a honra em seus aspectos objetivo e subjetivo, que é a forma como imaginamos ser vistos pela comunidade e como nós próprios nos valoramos, respectivamente.

Obviamente, em situações de dano à moral coletiva não se examina qual sentimento da coletividade foi agredido pela conduta ilícita da pessoa física ou jurídica, nada impedindo, contudo, que a sua honra objetiva possa vir a ser vilipendiada.

Decerto, o patrimônio ideal coletivo é constituído de valores de capital importância, os quais estão indelevelmente integrados à cultura social, daí o ordenamento jurídico reservar mecanismos legais aptos a inibir ou reparar a ação lesiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Como modelos dos bens de fundamental importância para a coletividade podem-se citar os direitos difusos, v.g., meio-ambiente, direitos do consumidor, direitos coletivos stricto sensu e até os direitos individuais homogêneos, todos definidos legalmente.

De qualquer sorte, tratando-se de interesse extrapatrimonial do indivíduo ou da sociedade, basta aquilatar o potencial lesivo do comportamento tido por antijurídico, se é de condão a malferi-lo injustamente, eis que o dano é sempre presumido.

(Grifei - em RO nº 00609.2008.022.23.00-6, TRT23, 1ª T., j. 17/02/09)

Da mesma forma, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“Ab initio, consigne-se que a possibilidade de reparação do dano de índole moral e coletivo está prevista em dois diplomas do ordenamento pátrio, já referenciados nesta decisão: Lei n. 7.347/1985, em seu artigo 1º, bem como no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, incisos VI e VII.

A tutela do dano moral coletivo também possui resguardo de nível constitucional, através da Carta Republicana, que ampliou os limites da proteção a toda e qualquer extensão da personalidade jurídica e amparou a esfera dos direitos transindividuais.

Suplantado o cabimento jurídico da indenização postulada, relevante se faz delinear o conceito, bem como destacamos os elementos de caracterização do dano moral coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Xisto Tiago de Medeiros Neto, na obra intitulada Dano Moral Coletivo, LTR, 2004, balizando o assunto, aponta e desenvolve, de maneira sintética e objetiva, os elementos que caracterizam o dano moral coletivo e revelam o seu conceito, os quais ora se transcrevem (fls. 137/138):

(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;

(2) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);

(3) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo;

(4) o nexa causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, citado por Xisto Tiago de Medeiros Neto (obra intitulada Dano Moral Coletivo, LTR, 2004, p. 134):

(...) quando se fala de dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

do ponto de vista jurídico.

Neste trilhar, o dano moral coletivo pode ser conceituado como a violação à dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, consistindo assim no malferimento a direitos extrapatrimoniais tidos por relevantes à coletividade, o que geralmente faz emergir sentimentos de repulsa e indignação nesta mesma coletividade” (em RO n. 0001150-23.2011.5.15.0055, 2ª T., Rel. Ana Cláudia Torres Vianna).

Os ilícitos provados através desta ação revelam-se de enorme gravidade e extensão: centenas de trabalhadores brasileiros foram submetidos a aliciamento nacional e internacional e após foram tratados como escravos modernos em país estrangeiro, inclusive com cerceamento do direito de ir e vir, tudo a mando e sob o estrito controle da Odebrecht.

A gravidade dos fatos é aprofundada pelo cometimento de fraudes generalizadas, e também por circunstâncias que levantam forte suspeita do cometimento de outros ilícitos graves, inclusive o tráfico de influência no exterior, tudo isso sendo bancado com o imoral aproveitamento de dinheiro público, concedido de forma secreta, por razões desconhecidas e, teme-se, inconfessáveis.

O quadro descrito está a exigir, em suma, uma punição absolutamente exemplar, à altura da extraordinária abrangência e importâncias das lesões produzidas aos trabalhadores e à toda a sociedade.

Deve ser levado em conta, também, que todos os ilícitos, inclusive o trabalho escravo, foram cometidos para proporcionar à Odebrecht considerável lucro adicional, imoral e ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A respeito do tema, vem à baila o seguinte relatório, divulgado neste ano de 2014 pela Organização Internacional do Trabalho:

“OIT estima que trabalho forçado gera US\$ 150 bilhões de lucro por ano

Relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho, nesta segunda (19), estima que o trabalho forçado na economia privada gera lucros anuais ilegais de 150,2 bilhões de dólares. A entidade havia estimado, em 2012, em cerca de 20,0 milhões o número de trabalhadores sob essas condições em todo o mundo (22% por exploração sexual forçada, 68% por outros tipos de exploração do trabalho e 10% por trabalho imposto pelo Estado) e é com base nessa quantidade que a estimativa de lucro foi feita”.

Por outro lado, há de ser sopesado que a capacidade financeira do ofensor é descomunal, fora do normal, tratando-se nada menos de um dos maiores e mais poderosos grupos empresariais não apenas do Brasil, mas da América Latina, e uma das maiores construtoras do mundo (segundo o ranking “ENR Top 250 International Contractors” de 2013, é a 18ª maior empreiteira do mundo, muito à frente da segunda maior construtora brasileira, a Andrade Gutierrez, na 72ª posição – em <http://enr.construction.com/toplists/Top-Global-Contractors/001-100.asp>).

De fato, segundo a revista Exame: “A receita bruta da Odebrecht cresceu 16 por cento no ano passado para R\$ 96,9 bilhões, tornando-se a maior empresa de capital fechado na América Latina, com 175.000 funcionários e mais de US\$ 30 bilhões em obras na carteira” (em <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/odebrecht-emerge-como-vencedora-da-copa-do-mundo>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

De acordo com a ata de assembleia geral ordinária e extraordinária, de 29/04/2013, da Construtora Norberto Odebrecht S.A. (em anexo), o *“lucro líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2012, no valor total de R\$ 912.158.561,69 (novecentos e doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)”*.

Trata-se, portanto, de lucro LÍQUIDO, disponível, de PRATICAMENTE UM BILHÃO DE REAIS, obtido EM UM ÚNICO ANO.

Tal lucro há de se encontrar, atualmente, em patamar ainda maior, tendo em vista o quanto a Odebrecht está ganhando com a construção de estádios (obras marcadas por repetidos acidentes fatais) da Copa do Mundo, financiados principalmente com dinheiro público, a um custo de vários bilhões de reais, sendo que após a Copa a Odebrecht ainda reterá direitos de administração sobre três desses estádios.

Em 2010, aliás, o lucro foi efetivamente maior, conforme esclarece a seguinte reportagem (em: <http://economia.ig.com.br/empresas/odebrecht-tem-maior-lucro-da-sua-historia/n1300083191481.html>):

“Odebrecht tem maior lucro da sua história

Grupo ganha R\$ 2,7 bilhões em 2010; FI-FGTS injetou quase R\$ 3 bilhões em projetos ligados à construtora

Em 2010, o ganho líquido da Odebrecht S/A e suas controladas foi de R\$ 2,7 bilhões, um aumento de quase 180% sobre o resultado do ano anterior quando o lucro alcançou quase R\$ 1 bilhão. Foi o melhor resultado desde a fundação da construtora baiana, em 1944, por Norberto Odebrecht. No ano passado, a receita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

bruta do grupo alcançou R\$ 53,8 bilhões, uma alta de 27% sobre o desempenho de 2009.”

Por tudo isso se justifica, plenamente, o pedido indenizatório formulado pelo autor, sendo certo que, em montante inferior, poderão as reclamadas, na verdade, ainda reter lucro obtido através da exploração criminosa de tantos trabalhadores, e se sentir encorajadas a repetir as mesmas condutas no futuro.

9) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

9.1) A condenação dos réus a:

a) Não realizar, promover, estimular ou contribuir à submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) Não realizar, promover, estimular ou contribuir ao aliciamento nacional e/ou internacional de trabalhadores, portanto ao tráfico de seres humanos, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) Não utilizar, em seus empreendimentos no exterior, mão de obra contratada no Brasil, mediante contrato de trabalho, enviada ao país estrangeiro sem o visto de trabalho já concedido pelo governo do local, sob pena de multa diária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

d) Não realizar, promover, contribuir ou se aproveitar da intermediação de mão de obra (marchandage), com o envolvimento de aliciadores, intermediadores ou “gatos”, não abrangidas as hipóteses de trabalho temporário com os contornos admitidos pela Lei n. 6.019/1974 e de serviços de facilitação à colocação no mercado de trabalho realizados pelo SINE (Sistema Nacional de Emprego) e órgãos afins, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

e) Indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas nesta inicial, mediante o pagamento de quantia não inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), valor que deverá ser destinado a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados, a serem especificados em liquidação, mediante indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este Juízo;

f) Pagar multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração desta ação civil pública, excluídos os tributos, em patamar a ser arbitrado por este Juízo (art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013);

g) Publicar a sentença condenatória proferida nesta ação, na forma de extrato de sentença, em pelo menos dois meios de comunicação de grande circulação no território abarcado pelo TRT da 15ª Região, e nos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores dos réus, dando neles destaque à informação, em até 30 dias após o trânsito em julgado (art. 6º, inc. II, da Lei n. 12.846/2013);

h) Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo que for arbitrado por este Juízo, dentro do patamar mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (art. 19, inc. IV, da Lei n. 12.846/2013);

i) Proibição ao recebimento de concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES (art. 4º da Lei 11.948/2009).

A propósito do valor das astreintes ora requeridas, ele se justifica plenamente ante o extraordinário poder econômico das rés e a relevância dos direitos fundamentais envolvidos (vida, liberdade e dignidade), merecendo ser observado, ainda, que ele é muito inferior, por exemplo, à multa diária de R\$ 500.000,00 imposta recentemente pelo TRT da 2ª Região ao Sindicato dos Metroviários de São Paulo (nesse sentido: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/18606-metro-trt-2-declara-greve-dos-trabalhadores-abusiva>>), não obstante o assunto tratado nesse dissídio, greve ilegal, seja obviamente menos grave que os temas objeto desta ação civil pública (trabalho escravo e tráfico de seres humanos, entre outros), além da colossal diferença de capacidade econômica entre o Sindicato e a Odebrecht.

9.2) Requer ainda o Parquet:

a) A citação dos reclamados para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiverem, assumindo, caso não o façam, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

b) A intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93 de 20/05/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

c) A concessão, em sentença condenatória, da antecipação dos efeitos da tutela final, ordenando-se aos reclamados o cumprimento imediato, a partir da publicação da sentença, das obrigações referidas no item 9.1, letras “a”, “b”, “c” e “d”, desta inicial, com as cominações mencionadas;

d) A autorização liminar para, excepcionalmente, ser realizada a juntada dos documentos que instruem a presente ação através de CD (disco físico de mídia) contendo os arquivos eletrônicos (cópia integral do inquérito civil e outros documentos, incluindo vídeos), com fundamento nos arts. 19, § 4º, e 61 da Resolução n. 136/2014 do CSJT, tendo em vista a enorme quantidade e tamanho dos documentos eletrônicos, que totalizam 963 Megabytes de memória, os quais corresponderiam a 643 anexos com o tamanho máximo admitido pelo PJe (1,5 Mb), mostrando-se praticamente certo que o próprio sistema de peticionamento do PJe não suportaria a introdução, em um só momento, de tantos anexos, sendo também certo que o volume se justifica ante a extraordinária complexidade dos fatos tratados nesta ação, superior mesmo à média das ações civis públicas propostas pelo Parquet;

Ante o pedido formulado no item 9.2, “d”, supra, entrega o autor a este Juízo 2 (dois) CDs idênticos, contendo os mesmos documentos, a fim de facilitar o acesso pela defesa e a guarda pelo Juízo.

Vale destacar que, nos autos da ação cautelar n. 0011506-28.2013.5.15.0081, movida pelo MPT em face do CADE, a Justiça do Trabalho da 15ª Região (Vara de Matão) já deferiu idêntico pedido (neste caso, do réu) para juntada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

documentos volumosos em CD, tendo em vista as limitações atuais do PJe (muito pouco adaptadas às peculiaridades dos processos coletivos, mais complexos), o que não gerou qualquer prejuízo à tramitação.

Pugna pela produção de provas por todos meios admitidos em direito, especialmente prova documental, pericial, depoimento pessoal e testemunhas.

10) DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Araraquara, 13 de junho de 2014.

RAFAEL DE ARAÚJO GOMES

Procurador do Trabalho